

Edição

2021.10.15

Manual para Instrução de Pleitos

Estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Economia.

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Bruno Funchal

Secretário do Tesouro Nacional

Jeferson Luis Bittencourt

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Rafael Cavalcanti de Araujo

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Renato da Motta Andrade Neto

Informações

Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/mip>

Fale Conosco SADIPEM: acesse <https://sadipem.tesouro.gov.br> e clique em "Fale conosco"

**Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.*

Última alteração: 15 de outubro de 2021

Conteúdo

1	MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município	9
2	Atribuições de órgãos e autoridades	39
3	Sobre o SADIPEM	45
4	Limites e condições	97
5	Orientações e modelos de documentos	123
6	Operação de crédito interno	144
7	Operação de crédito analisada pela instituição financeira	160
8	Regularização de operação de crédito	168
9	Operação de crédito externo	173
10	Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	179
11	Concessão de garantia da União	186
12	Concessão de garantia por estado ou município	222
13	Operação de crédito por consórcio público	226
14	Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC 156/2016	234
15	Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017	247
16	Limite de que trata o art. 167-A da Constituição	255
17	Operação de crédito no âmbito do art. 23 da LC 178/2021	259
A	Relação comentada de normativos	263
B	Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas	290
C	Modelos de documentos	295
D	Sumário completo	299

Figuras

1	Fluxo de status para PVL analisado pela STN	17
2	Fluxo de status para PVL analisado por IF	26
3	Captura de tela "acessar área restrita"	46
4	Captura de tela "forma de acesso"	47
5	Captura de tela "usuário não cadastrado"	47
6	Captura de tela "informe a senha"	48
7	Captura de tela "você não possui perfil ativo"	48
8	Captura de tela "cadastre-se aqui"	49
9	Captura de tela "cadastre-se aqui"	50
10	Captura de tela "esqueceu a senha?"	51
11	Captura de tela "enviar nova senha"	51
12	Captura de tela "escolha de perfil"	53
13	Captura de tela "trocar a senha"	54
14	Captura de tela "confirmar nova senha"	54
15	Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta"	55
16	Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital"	63
17	Captura de tela "assinatura digital de documento"	64
18	Captura de tela "abrir assinador_digital_sadipem"	64
19	Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"	65
20	Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"	65
21	Captura de tela "serviços de SADIPEM"	70
22	Captura de tela "abrir novo chamado"	71
23	Captura de tela "anexo(s)" do Fale Conosco SADIPEM	72
24	Captura de tela "verificar seu Chamado"	72
25	Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo"	76
26	Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo"	77
27	Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo"	78
28	Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo"	78
29	Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	79
30	Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	80
31	Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	82
32	Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	84
33	Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	85
34	Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo"	86
35	Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo"	87
36	Captura de tela "visão geral" da aba "documentos"	88
37	Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos"	89
38	Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos"	90
39	Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos"	90
40	Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos"	91
41	Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos"	92
42	Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos"	92
43	Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos"	92
44	Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos"	93

45	Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"	94
46	Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"	94
47	Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas"	95
48	Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União	209
49	Fluxograma de aditivos contratuais com garantia da União	214

Tabelas

1	Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF	60
2	Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF	62
3	Fator de crescimento do PIB de 2013 a 2020	103
4	Prazo de validade das verificações de limites e condições	105
5	Modelo de nota explicativa sobre ajustes do cronograma de pagamentos	114
6	Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF	128
7	Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis	141
8	Resumo do cadastro do PVL de consórcio público	232

Siglas e abreviaturas

AC	Autoridade Certificadora
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU	Advocacia-Geral da União
AMF	Anexo de Metas Fiscais
API	Application Programming Interface
ARF	Anexo de Riscos Fiscais
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
BB	Banco do Brasil
BCB	Banco Central do Brasil
BID	Bando Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADIP	Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público
CADPREV	Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social
CAED	comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos
CAF	Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros
CAIXA	Caixa Econômica Federal
CAPAG	Capacidade de Pagamento
CAUC	Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias
CDP	Cadastro da Dívida Pública
CEDIN	Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes
CGR	Comitê de Garantias
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAFI	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
CODIP	Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
COF	Coordenação-Geral de Operações Financeiras
COFIEX	Comissão de Financiamentos Externos
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COPAR	Coordenação-Geral de Participações Societárias
COREM	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
DC	Dívida Consolidada
DCA	Declaração de Contas Anuais
DCL	Dívida Consolidada Líquida
DDCL	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
DDP	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Depec	Departamento Econômico
DF	Distrito Federal
Dipec	Diretoria de Política Econômica

DOU	Diário Oficial da União
DPL	Development Policy Loans
DRCL	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
EC	Emenda Constitucional
EF	ente da Federação
EUA	Estados Unidos da América
Euribor	European Interbank Offered Rate
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
GTEC	Grupo Técnico da COFIE
HTTP	Hypertext Transfer Protocol
HTTPS	Hyper Text Transfer Protocol Secure
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IF	instituição financeira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
JVM	Java Virtual Machine
LC	Lei Complementar
Libor	London InterBank Offered Rate
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Ministério da Economia
MF	Ministério da Fazenda
MGA	montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro
MIP	Manual para Instrução de Pleitos
PAF	Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBL	Policy Based Loans
PDF	Portable Document Format
PforR	Program for Results
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público-Privada
PRF	Plano de Recuperação Fiscal
PVL	Pedido de Verificação de Limites e Condições
PVL-IF	PVL analisado por IF
RCL	Receita Corrente Líquida
RDE	Registro Declaratório Eletrônico
Reluz	Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
ROF	Registro de Operações Financeiras
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
RRF	Regime de Recuperação Fiscal
RSF	Resolução do Senado Federal

SADIPEM	Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
SAIN	Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
SECINT	Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SF	Senado Federal
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SIGS	Sistema de Gerenciamento Integrado
SIOPS	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde
SISBACEN	Sistema de Informações Banco Central
Siconfi	Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
SSL	Secure Sockets Layer
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Swap	Sector Wide Approach
TBF	Taxa Básica Financeira
TC	Tribunal de Contas
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM	Tribunal de Contas do Município
TIR	Taxa Interna de Retorno
TJ	Tribunal de Justiça
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
URL	Uniform Resource Locator
USB	Universal Serial Bus
VP	valor presente

1

MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município

Conteúdo do capítulo

1.1 Sobre o MIP 1.2 Notas da edição atual 1.3 Tipos de operação de crédito 1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições 1.5 Status de PVL analisado pela STN 1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira 1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise 1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL 1.9 Competência para assinatura digital 1.10 Formato e guarda de documentos 1.11 Cadastro da Dívida Pública 1.12 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

1.1 Sobre o MIP

1.1.1 Abrangência do manual

A contratação de operações de crédito por estados, [DF](#) e municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (inciso III do art. 2º da [LRF](#)), subordina-se às normas da [LRF](#), da [RSF 40/2001](#) e da [RSF 43/2001](#).

O [MIP](#), regulamentado pela [STN](#) por meio da [Portaria STN 9/2017](#), estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao [ME](#) (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos [EF](#) pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.

Este manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo [SF](#) e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico.

Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do [EF](#) pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

Adicionalmente, o [MIP](#) informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à [concessão de garantia da União em operações de crédito](#), igualmente realizada pela [STN](#). Há, ainda, seções específicas referentes a [operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União](#), a [operações externas](#), bem como a [operações a serem analisadas diretamente pelas IF](#), nos termos da [LC 148/2014](#).

Atenção

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em lei, constam na seção [1.12 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito](#), que merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do [ME](#) e os procedimentos constantes deste manual contribuem para o cumprimento da [LRF](#) especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas pelo [Fale Conosco SADIPEM](#).

A [LRF](#) pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Assim, deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

1.1.2 Dicas para navegar no MIP

1.1.2.1 Siglas e abreviaturas

Ao longo do [MIP](#) são apresentadas diversas siglas e abreviaturas comuns à temática de operações de crédito. Elas estão destacadas na cor verde e, caso o leitor não esteja familiarizado

a elas, o significado pode ser consultado no início deste manual, na seção [Siglas e abreviaturas](#).

1.1.2.2 Referências e links

As referências a normativos, outros manuais, documentos, sistemas e sítios de internet estão destacados na cor azul. Ao clicar sobre elas, você será remetido à seção do [MIP](#) a que se referem ou na qual estão organizadas.

Dica

Observe que, caso você tenha avançado para outra parte do manual por meio de alguma dessas referências, é possível retornar à página de origem, utilizando o atalho de teclado **Alt + seta esquerda** (Windows e Linux) ou **Command + seta esquerda** (macOS). Esse comando funciona na maioria dos visualizadores de [PDF](#).

1.1.2.3 Modelos de documentos

O download de cada modelo de documento citado neste manual pode ser feito na seção **Anexos** da [página do MIP no TT](#).

Além disso, a partir da edição [MIP 2021.05.28](#), esses modelos passaram a compor o próprio arquivo [PDF](#). Assim, uma maneira alternativa para baixá-los é acessar o Painel de Anexos disponível no seu visualizador de [PDF](#) favorito.

1.2 Notas da edição atual

As principais alterações desta edição do [MIP](#) estão resumidas a seguir.

- Ao final da seção [4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia](#), foi incluída subseção sobre o procedimento da STN de verificação das despesas com pessoal.
- Na seção [A Relação comentada de normativos](#), foram incluídos os seguintes normativos: [Resolução CMN 4.940/2021](#), [Decreto 10.819/2021](#), [Portaria STN 285/2018](#) (regimento interno da STN), [Decreto 9.745/2019](#) (estrutura regimental do ME), [Lei 13.844/2019](#) (organização básica do Poder Executivo).

- Nova versão do modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 23 da [LC 178/2021](#).
- Inclusão, na seção [7.1 Considerações iniciais para PVL-IF](#), de caixa de atenção sobre o campo "Informações sobre o interessado" da aba "Checklist" e a possibilidade dele conter informações sobre decisões judiciais.
- Na seção [4.2.3 Critérios de projeção da RCL](#), aprimoramento do texto explicativo sobre os "Critérios de projeção da RCL".
- Na seção [1.5 Status de PVL analisado pela STN](#), foi incluída explicação do status "Sobresado".
- Os modelos de contrato de garantia e de contragarantia foram atualizados.
- Melhorias e ajustes de redação e estilo.

Versões anteriores do [MIP](#) estão disponíveis na [página do MIP no TT](#).

1.3 Tipos de operação de crédito

As operações de crédito dos [EF](#) dividem-se, com base na [Lei 4.320/1964](#), na [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#), em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por [ARO](#), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por [ARO](#) destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada operação de crédito interno quando contratada com credores situados no País e operação de crédito externo quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou [IF](#) estrangeiras. As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos mais favoráveis ao [EF](#).

O conceito de operação de crédito da [LRF](#) é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da [LRF](#), devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo [ME](#).

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da [LRF](#) dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo [EF](#). Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da [RSF 43/2001](#) estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito:

- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- [ARO](#);
- Concessão de garantia por estados, [DF](#) e municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista que o art. 11 da [LC 148/2014](#) vedou aos estados, [DF](#) e municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

A concessão de garantia não é considerada, conforme inciso IV do art. 29 da [LRF](#), mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação

de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por EF ou entidade a ele vinculada". Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do EF, portanto, não se enquadra neste conceito.

1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições

1.4.1 Conceito amplo de PVL

O PVL é a base para a constituição do processo administrativo no ME, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da mesma lei.

De maneira ampla, o PVL pode ser considerado como todo o conjunto de documentos e informações que, ao constituírem um processo administrativo no ME, permite que a STN se manifeste sobre:

- a possibilidade de EF, empresa estatal dependente de EF ou consórcio público contratar uma operação de crédito;
- a regularização de operação de crédito de EF ou empresa estatal dependente;
- a possibilidade de EF, empresa estatal de EF ou consórcio público receber a garantia da União; ou
- a possibilidade de EF conceder garantia em operações de crédito internas ou externas.

No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à IF se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de EF, empresa estatal dependente de EF ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da LC 148/2014, PVL este conhecido como PVL-IF.

Geralmente, os pedidos para a verificação da possibilidade de contratar uma operação de crédito e para a obtenção da garantia da União nessa mesma operação de crédito formam um único PVL.

A maior parte dos documentos que fazem parte de um PVL deve ser providenciada pelo EF e, em se tratando de operação de crédito interno, pela IF credora.

Mesmo que o conjunto de documentos não permita a manifestação conclusiva, seja da STN, seja da IF, ele pode ser chamado de PVL se tiver como finalidade esta manifestação, que somente

será efetivada depois que todos os documentos e informações necessários fizerem parte do **PVL**.

Por ser um conjunto de documentos, o **PVL** também é frequentemente chamado de processo.

Embora digamos documentos e informações, toda informação relevante para a análise da **STN** acaba se tornando um documento integrante do processo (por exemplo, uma captura de tela de algum sistema consultado que não emite uma certidão das informações mostradas).

1.4.2 Conceito estrito de PVL

O conceito estrito de **PVL**, em desuso atualmente, se referia à proposta firme, ou compromisso da **IF**, eventualmente com prazo de validade, com as principais características da operação de crédito pleiteada por **EF**.

1.4.3 Origem do nome PVL

O nome **PVL** se origina no art. 32 da **LRF**, que estabelece algumas condições para o "pleito" de **EF** dirigido ao **MF**, para que este "verifique o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito".

1.4.4 Onde consultar um PVL

Atualmente, o **PVL** da maioria dos tipos de operação é constituído exclusivamente de documentos eletrônicos integrados (abas) ou anexados (originais ou cópias digitalizadas de documentos físicos) no **SADIPEM**, por onde ocorre toda a tramitação do pedido, até a conclusão definitiva da análise da **STN** ou **IF**.

Por limitações do **SADIPEM**, os **PVL** de alguns tipos de operação não tramitam por ele. Tramitando ou não pelo **SADIPEM**, os documentos relativos a **PVL** são todos registrados no **SEI**, desde outubro de 2017.

A **STN** disponibiliza ao público em geral consulta online a todos os documentos relacionados a **PVL**, seja por meio do **SADIPEM**, seja por meio do **SEI**, com exceção dos documentos de **PVL** anterior à criação, no **SADIPEM**, da funcionalidade de anexação de documentos, ocorrida em fevereiro de 2017.

No **SEI**, estão disponibilizados para consulta todos os processos que **não** estejam em aná-

lise pela [STN](#). Apenas neste status, o processo encontrar-se-á com acesso restrito, caracterizado como ato preparatório. Durante esse período, as informações podem ser consultadas somente no [SADIPEM](#).

De maio de 2015, quando foi implementado, até fevereiro de 2017, o [SADIPEM](#) recebia apenas os documentos eletrônicos integrados, chamados de abas do sistema, quais sejam: dados básicos (ente, instituição, moeda, valor e finalidade da operação), dados complementares (condições financeiras), cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do Chefe do Poder Executivo, notas explicativas e resumo (cálculo de limites).

Os [PVL](#) anteriores a maio de 2015 foram carregados no [SADIPEM](#), contendo somente os dados básicos e o cronograma financeiro. Para consultar os demais documentos de quaisquer deles, deve-se acessar o [SEI](#) – grande parte dos processos anteriores ao [SADIPEM](#) já foram digitalizados e inseridos no [SEI](#). Caso os processos não estejam no [SEI](#), deve ser aberto um chamado no [Fale Conosco SADIPEM](#).

1.5 Status de PVL analisado pela STN

Cada [PVL](#) passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no [SADIPEM](#) pelo administrador e visualizados nos dados básicos do [PVL](#). O nome do status reflete basicamente a posição do [PVL](#) (se está com a [STN](#), com a [IF](#), etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o [PVL](#) no [SADIPEM](#) e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.5.1 Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN

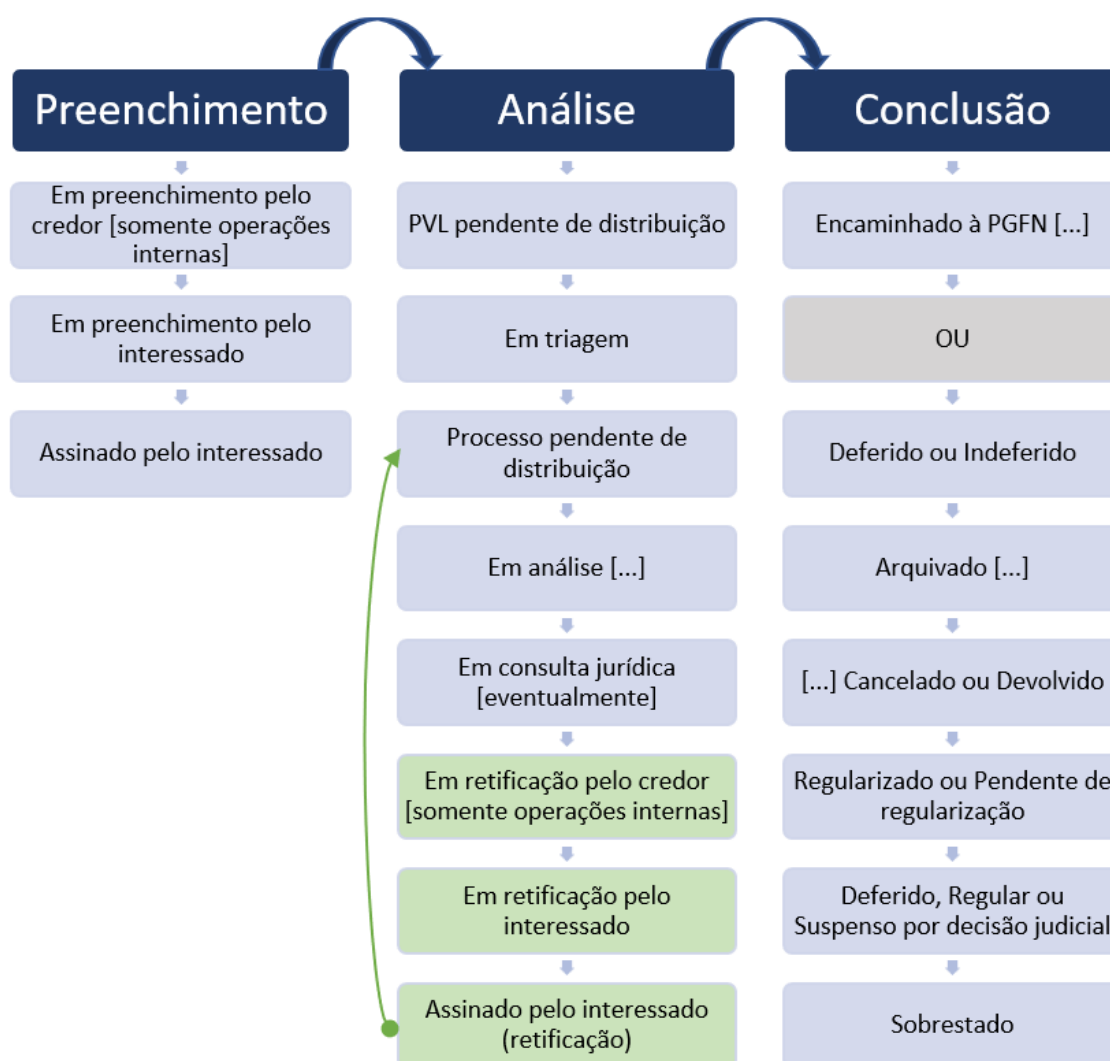


Figura 1 Fluxo de status para PVL analisado pela STN

1.5.2 Status anteriores ao primeiro envio à STN

- **Em preenchimento pelo credor**

O PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito

- interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: usuário vinculado ao credor com perfil **Operador** ou **Gestor de organização**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitação possível: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para preenchimento (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**).
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: não há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **PVL** que puder assumir este status só poderá ser enviado à **STN** a partir do status **Assinado pelo interessado**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para preenchimento.

• **Em preenchimento pelo interessado**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o **EF**, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao **EF**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado ao ente, com perfil **Chefe de ente**, **Gestor de ente**, ou vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em preenchimento pelo credor**);
 - ★ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar o início da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado**);
 - ★ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**), disponível para o **Chefe de ente**;
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o **PVL** à **IF**, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **EF** interessado deve assinar o **PVL**; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no **PVL** desejado a tramitação **Autorizar o início da verificação de limites e**

condições (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional**, caso a operação não seja com IF nacional), confirmar e assinar o **PVL**.

- **Assinado pelo interessado**

O **PVL** foi assinado pelo **EF** interessado e encontra-se com a **IF** credora para que esta o assine e envie à **STN** ou inicie a análise nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
- Consequência da edição: como o **PVL** já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o **PVL** voltará ao status **Em preenchimento pelo credor**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para preenchimento** (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**);
 - ★ o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**) e/ou **Iniciar a verificação de limites e condições** (status assumido: **Em análise (PVL-IF)**);
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para preenchimento**, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no **PVL** desejado, confirmar e assinar o **PVL**.

1.5.3 Status de devolução ou cancelamento de PVL

- **Devolvido**

O **PVL** foi devolvido ao interessado ou credor, sem formalização de processo.

- **PVL cancelado**

PVL não formalizado cancelado por envio indevido.

- **Cancelado**

PVL formalizado cancelado por envio indevido.

1.5.4 Status de análise na STN

- **PVL pendente de distribuição**

Ao ter sido enviado à STN antes de ser formalizado, o PVL aguarda distribuição para início da primeira análise. Antecede **Em triagem**.

- **Em triagem**

O PVL encontra-se em análise inicial, podendo ou não gerar um processo na STN.

- **Processo pendente de distribuição**

Ao ter sido enviado à STN depois de formalizado, o PVL (chamado também de **Processo**) aguarda distribuição na STN, para início/retomada de análise. Antecede **Em análise [...]**.

- **Em análise**

O PVL encontra-se em análise, que pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja **Deferido, Indeferido, Arquivado** etc.

- **Em análise (garantia da União)**

O PVL encontra-se em análise da concessão de garantia da União. Neste caso, geralmente a operação de crédito já atendeu aos limites e condições para contratar, mas a análise da garantia da União ainda não foi concluída. Pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja encaminhado à PGFN, indeferido, arquivado etc.

– Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito com garantia da União.

- **Em consulta jurídica**

O PVL foi encaminhado para consulta jurídica.

1.5.5 Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor**

O **PVL** encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado**.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
- Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formalizado.
- Tramitações possíveis: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para retificação (status assumido: **Em retificação pelo interessado**); caso o **PVL** não tenha sido editado (não houve quebra de assinatura) e a **STN** não solicitou nenhuma alteração nos dados do sistema, nem anexação de novos documentos, o responsável de organização pode **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**), desde que acesse o sistema com seu certificado digital.
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar à **STN**, caso não tenha havido quebra das assinaturas anteriores.
- Como enviar à **STN**: caso tenha havido edição no **PVL** (quebra de assinaturas) ele só poderá ser enviado à **STN** a partir do status **Assinado pelo interessado (retificação)**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para retificação. Nesse caso, o interessado pode editar o **PVL** ou simplesmente tramitar de volta ao credor, autorizando a retomada da análise.

- **Em retificação pelo interessado**

O **PVL** encontra-se com o **EF** para retificação de documentos ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Após a assinatura digital do ente, o status passa a ser **Assinado pelo interessado (retificação)**, caso seja uma operação contratual interna, ou **Processo pendente de distribuição**, caso seja operação contratual externa.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao **EF**.

- Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formalizado.
 - Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em retificação pelo credor**).
 - ★ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado (retificação)**).
 - ★ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**), disponível para o **Chefe de ente**.
 - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o **PVL** à **IF**, não há; para as outras tramitações, há.
 - Como enviar à **STN**: o interessado deve assinar o **PVL**; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no **PVL** desejado a tramitação **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições**, caso a operação não seja com **IF** nacional), confirmar e assinar o **PVL**.
- **Assinado pelo interessado (retificação)**
- O **PVL**, que já foi analisado pela **STN** pelo menos uma vez e agora se encontra em retificação, foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie novamente à **STN**. Antecede **Processo pendente de distribuição**.
- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
 - Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
 - Consequência da edição: como o **PVL** já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o **PVL** voltará ao status **Em retificação pelo credor**.
 - Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formalizado.
 - Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para retificação** (status assumido: **Em retificação pelo interessado**);
 - ★ o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente

Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições (status assumido: **Processo pendente de distribuição**).

- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para retificação**, não há; para enviar à **STN**, há.
- Como enviar à **STN**: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no **PVL** desejado, confirmar e assinar o **PVL**.

1.5.6 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da **LRF**.

- **Deferido sem garantia da União**

A operação de crédito foi deferida, porém a garantia da União não foi concedida.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica desfavorável**

O **PVL** não atendeu integralmente aos requisitos prévios para a obtenção da garantia da União, segundo análise da **STN**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União, segundo análise da **STN**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN (decisão judicial)**

O **PVL** atendeu, segundo análise da **STN**, aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União devido, pelo menos em parte, à existência de uma decisão judicial favorável ao **EF**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Indeferido**

O **PVL** não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da **LRF**.

- **Arquivado a pedido**

O **PVL** foi arquivado por solicitação do **EF** ou da **IF**.

- **Arquivado pela STN**

O **PVL** foi arquivado por discricionariedade da **STN**.

- **Arquivado por decurso de prazo**

O **PVL** foi arquivado por ter decorrido o prazo de 60 dias sem que os interessados (**EF/IF**) enviassem as informações solicitadas.

- **Arquivado**

O processo físico foi arquivado no **ME**.

- **Cancelado**

O **PVL** foi cancelado por razões administrativas, geralmente por ter sido aberto em duplicidade.

- **Pendente de regularização**

O **PVL** foi arquivado em conformidade com a **RSF 43/2001**, tendo em vista o não envio dos documentos e informações solicitados. A contratação de novas operações de crédito fica condicionada à regularização da operação de crédito em questão.

- **Regularizado**

O **PVL** foi regularizado em conformidade com a **RSF 43/2001**, tendo em vista o recebimento de documentos e informações solicitados, necessários para este propósito.

- **Regular por decisão judicial**

O **PVL** estava com o status **Pendente de regularização**, ou em vias de ser tramitado para esse status, quando uma decisão judicial determinou que a suposta operação irregular que o **PVL** representa não seja óbice para a contratação de novas operações e, por conseguinte, para o deferimento de outros **PVL** do mesmo **EF**.

- **Suspenso por decisão judicial**

O **PVL** foi suspenso por decisão judicial.

- **Sobrestado**

A análise do **PVL** foi interrompida por motivo que pode ser verificado na documentação do processo.

1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira

Cada **PVL** passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no **SADIPEM** pelo administrador e visualizados nos dados básicos do **PVL**. O nome do status reflete basicamente a posição do **PVL** (se está com a **STN**, com a **IF** etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o **PVL** no **SADIPEM** e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF

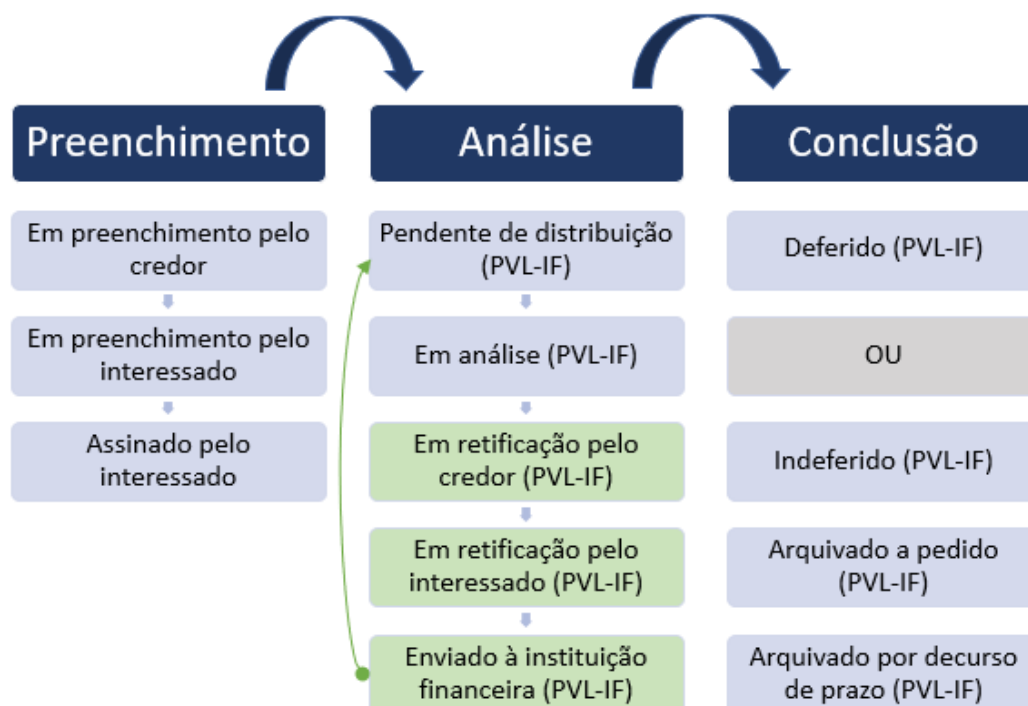


Figura 2 Fluxo de status para PVL analisado por IF

1.6.2 Status anteriores ao início da análise

- **Em preenchimento pelo credor**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o **PVL** pode ser excluído pelo credor.

- **Em preenchimento pelo interessado**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o **EF**, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o **PVL** pode ser excluído pelo interessado.

- **Assinado pelo interessado**

O **PVL** foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à **STN** ou inicie a análise nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**. Neste status, o **PVL** ainda pode ser excluído pelo credor. Caso seja enviado à **STN** ou iniciada a análise pela **IF**, o **PVL** não é mais passível de exclusão. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o **PVL** neste status para a **STN** ou para análise da **IF**, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.3 Status de análise na IF

- **Pendente de distribuição (PVL-IF)**

O **Responsável de organização** da **IF** autorizou o início da análise do **PVL-IF**. O **PVL** está aguardando para que usuário com o mesmo perfil ou com o perfil **Gestor de organização** o distribua para algum **Analista** de **PVL-IF**.

- **Em análise (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se em análise pela **IF**. Somente o perfil **Analista** de **PVL-IF** pode editar o **PVL** neste status. Essa edição inclui apenas as abas **Informações contábeis**, **Operações não contratadas** e **Documentos**. O **Gestor de organização** ou o **Responsável de organização** podem distribuir o **PVL** para outro **Analista** ou, ainda, tramitar o **PVL** para a retificação ou algum status final.

1.6.4 Status de retificação

- **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**.

- **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se com o **EF** para retificação de documentos e/ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Antecede **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**.

- **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**

O **PVL** foi enviado à **IF** para análise, após retificação pelo **EF** interessado. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o **PVL** neste status para análise da **IF**, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido (PVL-IF)**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da **LRF**.

- **Indeferido (PVL-IF)**

O **PVL** não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da **LRF**.

- **Arquivado a pedido (PVL-IF)**

O **PVL** foi arquivado a pedido do **EF**

- **Arquivado por decurso de prazo (PVL-IF)**

O **PVL** foi arquivado por não ter sido atendido o prazo para correções ou ajustes.

1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise

Um **PVL** pode ser excluído enquanto não estiver pendente de distribuição para realização da primeira análise. No sistema, isto é representado pelos status **Em preenchimento pelo interessado**, **Em preenchimento pelo credor** ou **Assinado pelo interessado**. Para este caso, o próprio usuário pode efetuar a exclusão, sem necessidade de arquivamento.

Para excluir um **PVL** que não será submetido à análise, deve-se efetuar os passos abaixo:

1. acessar a área restrita do sistema com perfil adequado (ver seções [3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais](#) e [3.4 Perfis de usuários de entes da Federação](#));
2. abrir o **PVL** que deseja excluir;

3. clicar no botão **Excluir**, localizado na barra superior de botões;
4. informar um motivo para a exclusão;
5. por fim, clicar em **Confirmar**.

A fim de limpar a base de dados e melhorar a usabilidade do sistema, quando um **PVL** cadastrado no **SADIPEM** permanecer por seis meses sem mudança de status e ainda não tiver sido enviado à análise, seja à **STN** ou à **IF**, ele será excluído do sistema pelo **Administrador**.

1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Há duas possibilidades de arquivamento de **PVL** na **STN**: a pedido ou por decurso de prazo.

Para realização de arquivamento a pedido, a iniciativa é do próprio interessado pela operação de crédito ou da **IF** credora, que deverá solicitar à **STN** o arquivamento do **PVL**. Já o arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da **STN**.

Atenção

No caso de **PVL-IF**, isto é o **PVL** analisado na **IF**, é importante destacar que o seu arquivamento não é realizado pela **STN**, mas sim pela própria **IF**, à qual também cabe definir os procedimentos para a sua realização.

1.8.1 Arquivamento a pedido

No caso de **PVL** em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da **STN** pelo deferimento ou indeferimento do pleito, o procedimento para solicitar o arquivamento de **PVL** é o seguinte:

Dica

O usuário insere uma **Nota explicativa** no **PVL** no **SADIPEM** justificando a solicitação de arquivamento e, posteriormente, solicita o arquivamento pelo **Fale Conosco SADIPEM**.

Mudanças de status que ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do **PVL**. Atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do **CDP** do exercício a que se refere.

Para **PVL** já deferido e ainda não contratado, estando o **PVL** dentro do prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o § 6º do art. 32 da **LRF**, deve ser realizado o seguinte procedimento para solicitar arquivamento a pedido:

Dica

Encaminhar, pelo **Fale Conosco SADIPEM**, ofício assinado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo representante da **IF** credora, solicitando o arquivamento do **PVL** e informando justificativa.

1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo

Para qualquer tipo de operação de crédito, é possível que haja arquivamento do **PVL** no **SADIPEM** em decorrência do decurso de prazo, conforme disposto na **Portaria STN 9/2017**:

Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições: [. . .] III - Não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Pedido de Verificação de Limites e Condições poderá ser arquivado, podendo ser reaberto conforme procedimentos estabelecidos no MIP.

O arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da **STN**, que, após verificar a inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do **PVL**. Não haverá notificação específica para o **EF** ou a **IF** credora informando sobre o arquivamento da operação por decurso de prazo, cujo status poderá ser consultado no **SADIPEM**. É importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o **EF** ou a **IF** credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo **PVL** para análise da **STN** ou solicitar, pelo **Fale Conosco SADIPEM**, a reanálise de um **PVL** arquivado.

1.9 Competência para assinatura digital

1.9.1 Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o **PVL** e para se homologar o **CDP**.

A competência, por parte do **EF**, é do chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os **PVL** e **CDP** do qual o **EF** seja interessado.

Os chefes do Poder Executivo são cadastrados automaticamente no **SADIPEM** por meio de carregamento de dados oriundos da Justiça Eleitoral. Todavia, em se verificando a ausência de cadastro, a autoridade deve:

1. acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil **Chefe de ente**;
2. solicitar ativação do perfil, por meio do **Fale Conosco SADIPEM**. Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o **RG** e **CPF** do chefe do Poder Executivo;
3. aguardar análise e validação do cadastro.

1.9.2 Instituição financeira

Quando o **PVL** se referir a uma operação de crédito com **IF** nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da **IF** credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à **STN**, via **Fale Conosco SADIPEM**, com envio de documento que comprove essa competência, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o **RG** e **CPF** do responsável da **IF**.

1.9.3 Delegação de competência

Em ambos os casos, a competência para assinatura pode ser delegada. No entanto, para que a delegação seja considerada válida, é necessário o encaminhamento à **STN**, via **Fale Conosco SADIPEM** (serviço **Delegação de competência**), de normativo, publicado no **DOU** ou equivalente, que comprove a delegação formal.

1.9.4 Resumo

- **PVL** relativo a operação de crédito com **IF** nacional: requer duas assinaturas, uma do chefe do Poder Executivo e outra de um **Responsável de organização** da **IF** credora da operação pleiteada.
- Demais **PVL** e declaração do **CDP**: requer apenas a assinatura do chefe do Poder Executivo do **EF** a que se refere o **PVL** ou a declaração.
- Delegação de competência: deve ser enviado à **STN** o normativo comprobatório da delegação formal (por meio do **Fale Conosco SADIPEM**).

1.10 Formato e guarda de documentos

1.10.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL

A legislação vigente não confere ao **ME** a competência para estabelecer normas sobre a guarda de documentos relacionados a **PVL**. Não há, também, legislação específica sobre o **PVL** que estabeleça procedimentos sobre a guarda de documentos, exceto pela **Portaria MF 413/2016**.

A **Portaria MF 413/2016** estabelece, com base no art. 10 da **LC 148/2014**, prazo de guarda de documentos do chamado **PVL-IF**, ou seja, o **PVL** analisado pela **IF**, como um dos critérios a serem seguidos para a validade dessa análise:

Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1º desta Portaria deverá:

[. . .]

II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.

O **Decreto 8.539/2015**, por sua vez, estabelece diretrizes importantes sobre o envio de documentos digitalizados à administração pública federal, das quais destacamos o seguinte:

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia sim-

ples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

[...]

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Dessa forma, embora a decisão sobre o prazo da guarda de documento relacionado a **PVL** deva ser daquele que o enviou à administração pública, obedecendo à legislação, seja esta clara o suficiente ou carente de interpretação, esta **STN** oferece a seguinte orientação:

Por precaução, o documento original relativo a **PVL** que tenha ficado em poder do interessado na operação (seja o devedor, o credor ou, no caso de garantia de estado, **DF** ou município, o garantidor) deve ser guardado pelo referido interessado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário.

1.10.2 Histórico do formato de documentos recebidos

Até fevereiro de 2017, os documentos de **PVL** eram todos enviados à **STN**, no formato físico ou de formulário eletrônico integrado ao **SADIPEM**. Tais documentos são guardados pelo arquivo do **ME** ou nos servidores do **SADIPEM**.

Desde fevereiro de 2017 é possível que os documentos originais relacionados ao **PVL** fiquem em poder do demandante (**EF**, empresa estatal, **IF** etc.), pois a **STN** passou a aceitar somente sua cópia eletrônica, mediante o envio, pelo **SADIPEM**, com autenticação via certificado digital.

Além disso, com o advento do **PVL-IF**, regulamentado em novembro de 2016, as **IF** passaram a realizar a verificação de limites e condições de alguns pedidos antes verificados pela **STN**, o que transferiu às **IF** a responsabilidade da guarda de alguns documentos.

Tendo em vista a legislação e as mudanças de procedimentos supracitadas, oferecemos as seguintes orientações de guarda para cada tipo de documento que pode compor um **PVL**.

1.10.3 Orientações específicas, por tipo de documento

1.10.3.1 Requer guarda pelo interessado

Por precaução, deve ser guardado pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento da operação, pelo interessado na operação que o detenha (seja o devedor da operação, o credor, o garantidor, no caso de garantia de estado, [DF](#) ou município, ou o garantido, no caso de garantia da União), exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário:

- o documento físico original relativo a [PVL](#) cuja cópia foi anexada ao [SADIPEM](#) ou enviada à [STN](#) por outro meio.

Em atendimento à [Portaria MF 413/2016](#), deve ser guardado em seu formato original por no mínimo cinco anos a contar do prazo final da operação:

- o documento nato-digital utilizado no [PVL-IF](#) que não tenha sido anexado ao [SADIPEM](#);
- o documento digitalizado utilizado no [PVL-IF](#) que não tenha sido anexado ao [SADIPEM](#);
- o documento físico utilizado no [PVL-IF](#).

Apesar dessas orientações, os procedimentos e critérios de produção e guarda de documentos relacionados à análise do [PVL-IF](#) são de responsabilidade de cada [IF](#). Na dúvida, recomenda-se consulta à respectiva área jurídica.

A produção de documentos físicos relacionados a [PVL](#) pode ser minimizada se o interessado (seja o credor, o devedor ou garantidor) utilizar ferramenta de software para a geração de documentos nato-digitais, entre as quais destacamos o [assinador digital do SERPRO](#).

1.10.3.2 Não requer guarda pelo interessado

Já é guardado pelo [ME](#) e, portanto, não requer guarda adicional, exceto se legislação ou normatização dispuser o contrário:

- O documento nato-digital integrado ao [SADIPEM](#), ou seja, o formulário eletrônico preenchido dentro do [SADIPEM](#) (os dados básicos e as abas dados complementares, cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do chefe do poder executivo e notas explicativas).
- O documento nato-digital (produzido digitalmente que tenha sua validade amparada pela legislação, em especial a [MP 2.200-2/2001](#)), anexado ao [SADIPEM](#).

1.11 Cadastro da Dívida Pública

Para obter informações sobre o [CDP](#), acesse o [Manual do CDP](#).

1.12 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

A seguir são listados os crimes relacionados a operações de crédito, suas penas e sua base legal.

- **Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na [LRF](#).**
 - **Pena:** Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
 - **Base legal:** Art. 33, §§ 1º a 3º, da [LRF](#).
- **Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.**
 - **Pena:** Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.
 - **Base legal:** Art. 33, § 4º, da [LRF](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-A, caput, do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobser-**

vância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.

- **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso I, do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso II, do [Código Penal](#).
- **Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.**
 - **Pena:** Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
 - **Base legal:** Art. 359-E do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-H do [Código Penal](#).
- **Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVI, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 5, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por

- até 5 anos.
- **Base legal:** Art. 1º, inciso XVII, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 6, da [Lei 1.079/1950](#).
 - **Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVIII, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 7, da [Lei 1.079/1950](#).
 - **Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XIX, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 8, da [Lei 1.079/1950](#).
 - **Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XX, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 9, da [Lei 1.079/1950](#).
 - **Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XXI, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 10, da [Lei 1.079/1950](#).

- **Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.**
 - **Pena:** Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
 - **Base legal:** Art. 20 da [Lei 7.492/1986](#).

2

Atribuições de órgãos e autoridades

Conteúdo do capítulo

2.1 Atribuições do Senado Federal 2.2 Atribuições do Ministério da Economia 2.3 Atribuições da instituição financeira 2.4 Atribuições do Banco Central 2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação 2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação 2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação 2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

2.1 Atribuições do Senado Federal

São competências privativas do [SF](#), previstas no art. 52 da [Constituição](#):

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do [DF](#), dos territórios e dos municípios;
- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do [DF](#) e dos municípios;
- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do [DF](#) e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do [DF](#) e dos municípios.

2.2 Atribuições do Ministério da Economia

São atribuições do **ME**, todas exercidas pela **STN**, no que se refere à contratação de operações de crédito por **EF**:

- verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da **LRF** e **RSF 43/2001**);
- analisar os pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da **LRF** e **RSF 48/2007**);
- manter o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no **CDP** (§ 4º do art. 32 da **LRF**, regulamentado pela **Portaria STN 569/2018**);
- receber os dados contábeis e fiscais dos **EF**, dentre os quais, o **RREO** e o **RGF** (art. 51 a 54 da **LRF** e as **Portarias do Siconfi**).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do **ME** são eminentemente de caráter vinculado, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria **LRF**, seja em **RSF** ou em **Portarias da STN**. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à **PGFN**, de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui ato administrativo próprio do **ME**.

2.3 Atribuições da instituição financeira

O **CMN** determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com **IF** internas integrantes do **SFN**, caberá a estas encaminhar os pleitos ao **ME**, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de **IF** estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo **CMN** envolvem, portanto, uma maior participação das **IF**, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da **LRF**, que estabelece:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Por outro lado, as **IF** ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os **EF** em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos **EF**.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por **IF** integrantes do **SFN** devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela **Resolução CMN 4.589/2017**, e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, o art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009** estabelece:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, **centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições** definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e

II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.

Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.

Parágrafo único. **A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução.** [grifo nosso]

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela [RSF 29/2009](#), a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([CADIP](#), [INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação [EC 62/2009](#), sobre o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, [DF](#) e municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do [ME](#). Logo, recomenda-se aos [EF](#) o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da [LRF](#), a [IF](#) credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As [IF](#), nos termos do art. 10 da [LC 148/2014](#), poderão (a partir de 5/2/2017) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da [LRF](#) desde que sigam os critérios definidos na [Portaria MF 413/2016](#) e as instruções da seção [7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira](#).

2.4 Atribuições do Banco Central

As atribuições de fiscalização do [BCB](#) tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do [SFN](#).

Nos termos do que estabelece a [Lei 4.595/1964](#), dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da legislação por parte do [EF](#) contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da [LRF](#).

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da [Portaria MEFP 497/1990](#). A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do [EF](#). Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação

O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do [EF](#). É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do [MIP](#).

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do [PVL](#) à [STN](#) ou à [IF](#).

2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

O [TC](#), seja dos Estados, [DF](#) ou dos municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos [EF](#) sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da [LRF](#).

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela [RSF 43/2001](#).

Compete também aos [TC](#) apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

Em face do exposto, a [STN](#) disponibiliza aos [TC](#) e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

3

Sobre o SADIPEM

Conteúdo do capítulo

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM 3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais 3.4 Perfis de usuários de entes da Federação 3.5 Certificado e assinatura digital 3.6 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM 3.7 Boletim SADIPEM 3.8 Eventos SADIPEM 3.9 Comunicação via ofício 3.10 Agendamento de reuniões 3.11 API do SADIPEM 3.12 Entenda a aba "resumo" 3.13 Entenda a aba "documentos" 3.14 Entenda a aba "operações não contratadas" 3.15 LGPD

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM

3.1.1 É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?

A consulta pública do [SADIPEM](#) possibilita a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relevantes sobre as operações de crédito e a dívida pública cadastradas dos [EF](#). Portanto, para consultar o [SADIPEM](#) e todas as suas informações, não é necessário cadastrar-se no sistema.

3.1.2 Por que preciso me cadastrar?

O cadastro no [SADIPEM](#) é necessário para se lançar informações de [PVL](#), para estado, [DF](#) ou município contratarem operações de crédito, regularizarem operações de crédito, concederem garantia em operações de crédito e também para se atualizar o [CDP](#).

3.1.3 Quem pode se cadastrar?

O cadastro no **SADIPEM** é permitido apenas quando para utilização institucional, por:

- operadores de **CDP** (terceirizados contratados por **EF**); e
- funcionários:
 - da **STN**;
 - de **EF**; e
 - de **IF** nacionais.

Todo cadastro deve ser ativado pelo chefe do Poder Executivo do **EF**(ou seu delegatário), pelo responsável da **IF** ou pelo administrador do sistema.

O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do **SADIPEM**.

3.1.4 Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?

A forma normal de cadastro no **SADIPEM** é por meio do que chamamos **Autocadastro**. O próprio usuário, com seu **CPF**, faz seu cadastro.

Para saber se você já é cadastrado no **SADIPEM**, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**, conforme a **figura 3**.



Figura 3 Captura de tela "acessar área restrita"

Em seguida, digite o seu **CPF** no campo **Usuário** e clique em **Próximo**. Ou clique na imagem para acessar com certificado digital. Veja a **figura 4**.

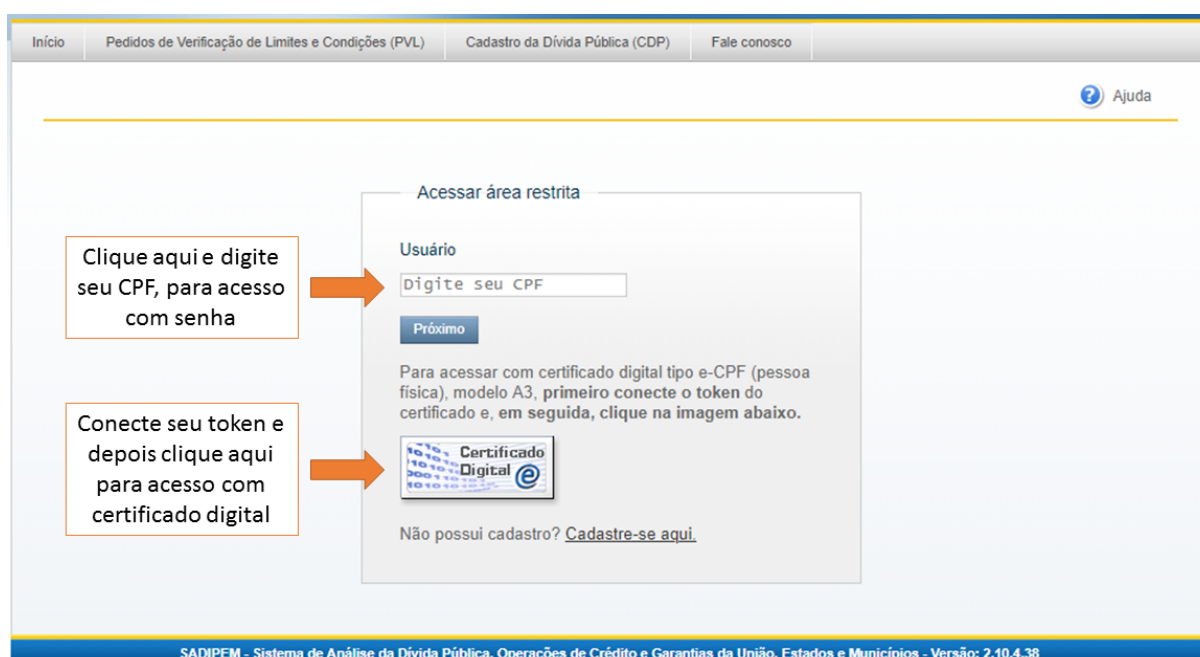


Figura 4 Captura de tela "forma de acesso"

Se você não for cadastrado(a), aparecerá a mensagem **Atenção: usuário não cadastrado** (ver a figura 5).

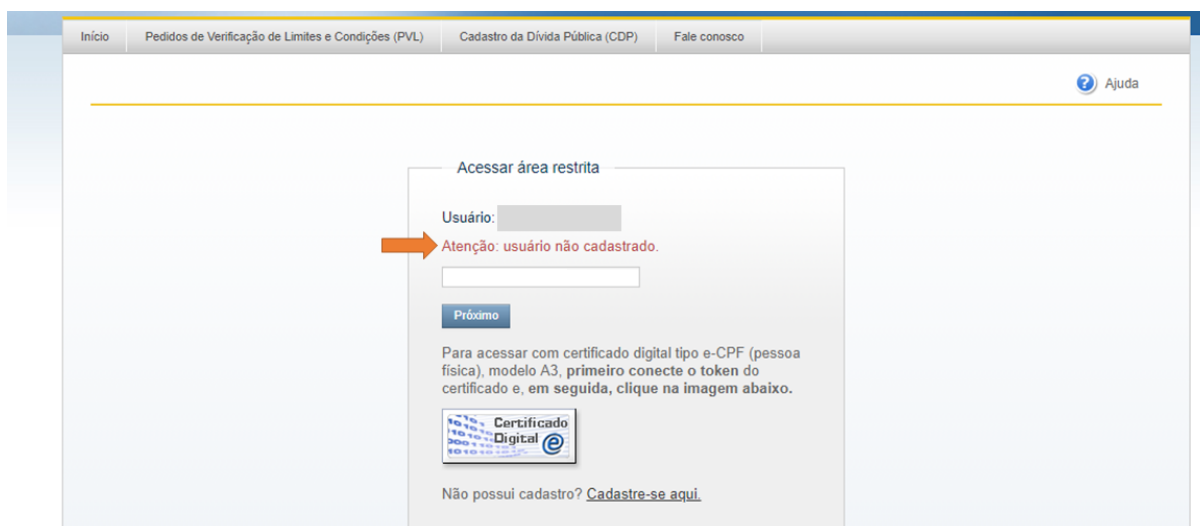


Figura 5 Captura de tela "usuário não cadastrado"

Caso contrário, você é cadastrado(a) no sistema. Duas coisas podem ocorrer em seguida. Ou será solicitada a sua senha (figura 6), ou você verá uma mensagem de que seu cadastro precisa ser ativado (figura 7).



Figura 6 Captura de tela "informe a senha"

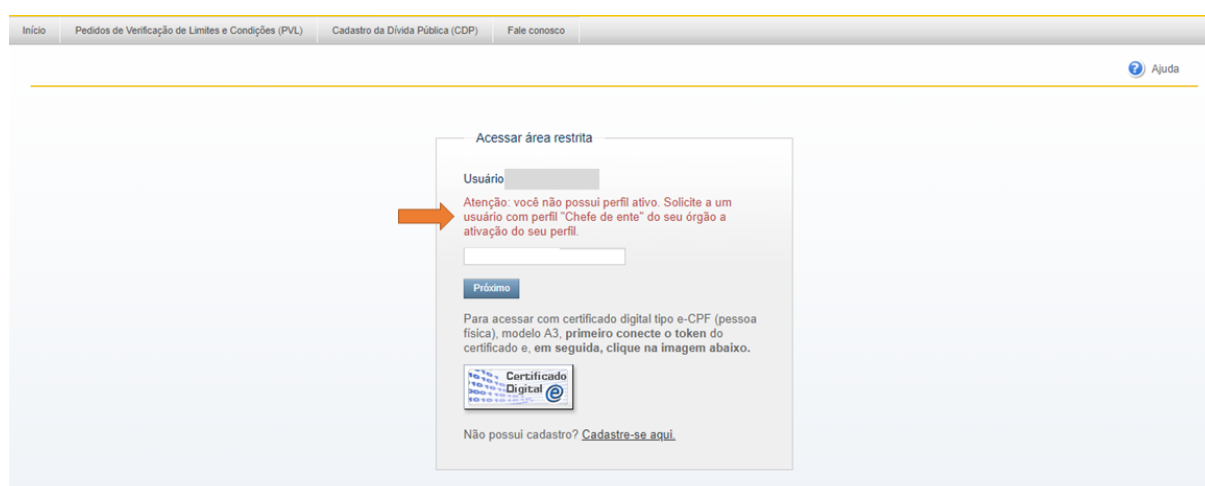


Figura 7 Captura de tela "você não possui perfil ativo"

O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do [SADIPEM](#).

3.1.5 Quero me cadastrar

Para o passo a passo completo em vídeo, veja o vídeo [\[SADIPEM\] Como efetuar o autocadastro](#).

Se você não é cadastrado no sistema e deseja se cadastrar, certifique-se de que você tem permissão para isso, lendo a seção [3.1.3 Quem pode se cadastrar?](#).

Depois, tendo a permissão, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**,

conforme a [figura 3](#). Você efetuará seu próprio cadastro (autocadastro).

Depois disso, clique em **Cadastre-se aqui** ([figura 8](#)).

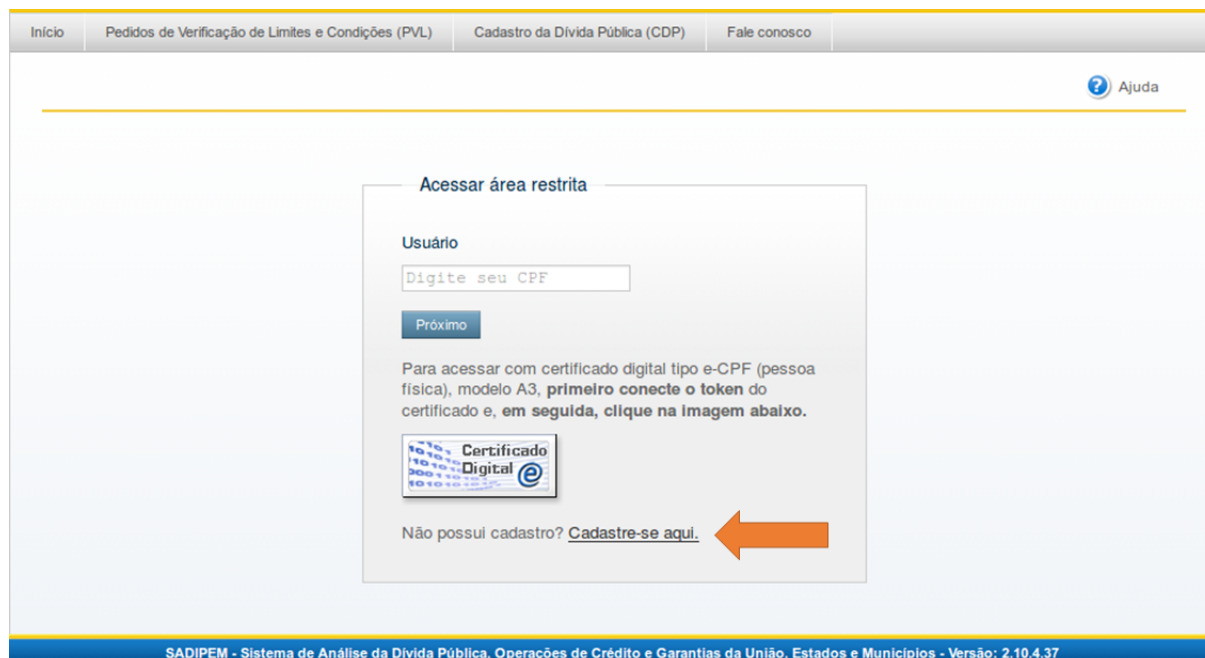


Figura 8 Captura de tela "cadastre-se aqui"

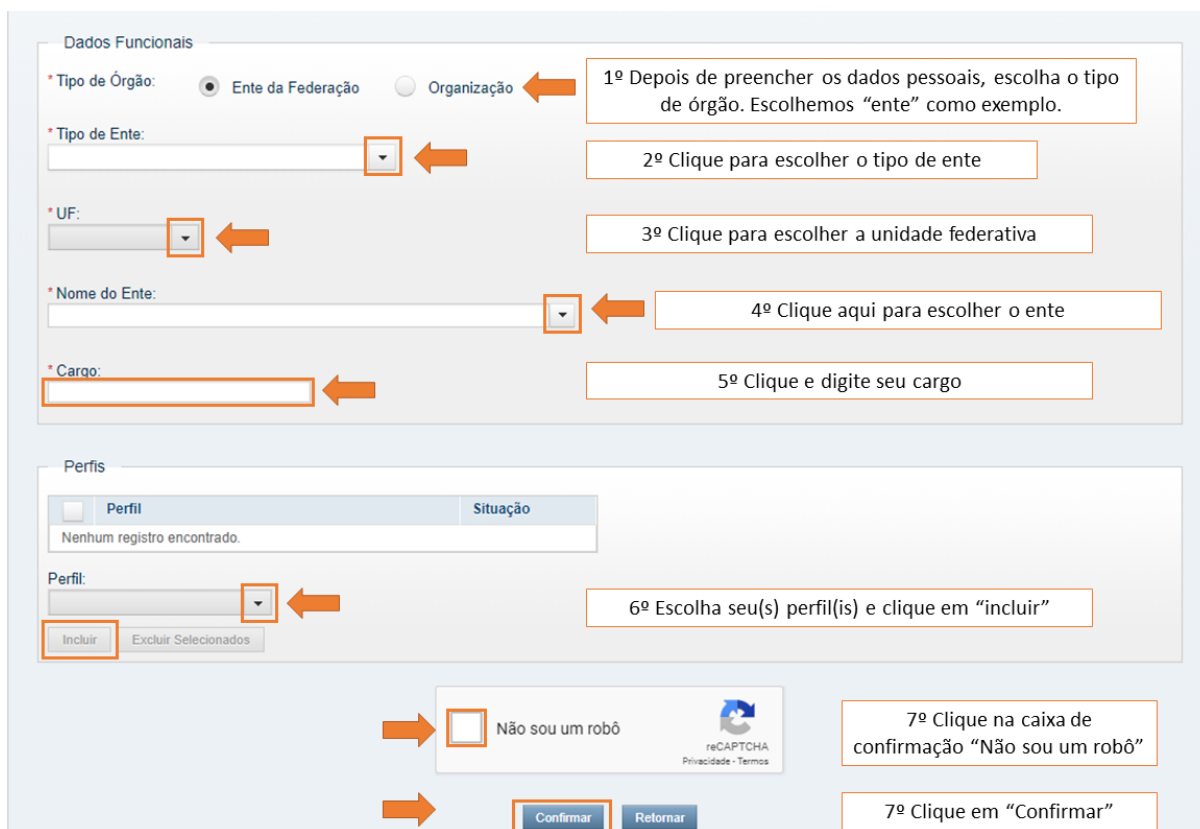
Na tela seguinte ([figura 9](#)), você deverá informar os seus dados, tendo o cuidado de utilizar o *e-mail* válido, de preferência institucional. Os campos abaixo são os mais sujeitos a dúvidas de quem está se cadastrando.

Tipo de órgão:

- Escolha **Ente da Federação** se você é funcionário de município, **DF** ou estado.
- Escolha **Organização** se você é funcionário da **STN** ou de **IF** nacional.
- Escolha **Organização** se você é terceirizado contratado para atualizar o **CDP** do **EF**.

Perfil:

- Para saber o perfil mais indicado para você, consulte o prefeito/governador, ou o responsável da sua instituição. Na seção [3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM](#), há uma descrição dos perfis do **SADIPEM**.



Dados Funcionais

* Tipo de Órgão: ☒ Ente da Federação ☐ Organização

* Tipo de Ente: [Menu suspenso]

* UF: [Menu suspenso]

* Nome do Ente: [Menu suspenso]

* Cargo: [Campo de texto]

Perfis

Perfil	Situação
Nenhum registro encontrado.	

Perfil: [Menu suspenso]

[Incluir] [Excluir Selecionados]

[] Não sou um robô

reCAPTCHA Privacidade - Termos

[Confirmar] [Retornar]

1º Depois de preencher os dados pessoais, escolha o tipo de órgão. Escolhemos "ente" como exemplo.

2º Clique para escolher o tipo de ente

3º Clique para escolher a unidade federativa

4º Clique aqui para escolher o ente

5º Clique e digite seu cargo

6º Escolha seu(s) perfil(is) e clique em "incluir"

7º Clique na caixa de confirmação "Não sou um robô"

7º Clique em "Confirmar"

Figura 9 Captura de tela "cadastre-se aqui"

Por fim, clique na caixinha ao lado de **Não sou um robô** e confirme.

Agora só falta seu cadastro ser validado pela autoridade competente. No vídeo [\[SADIPEM\]](#) **Como Chefe de ente ou Responsável de organização ativam usuários pendentes** explicamos como o prefeito/responsável pela organização pode ativar o seu cadastro.

O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do [SADIPEM](#).

3.1.6 Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado

Se, ao tentar se cadastrar no sistema, ele disse que **Já existe um usuário com este CPF cadastrado no sistema**, quer dizer que você já é cadastrado(a). Caso nunca tenha efetuado seu autocadastro no [SADIPEM](#), você foi cadastrado(a) automaticamente em uma das seguintes circunstâncias:

- Carga automática de usuários para prefeitos e governadores eleitos em eleições passadas; ou

- Carga inicial automática de usuários a partir da base de dados do [Siconfi](#), em 2015, quando o sistema entrou no ar pela primeira vez.

3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha

Se você não lembra sua senha no [SADIPEM](#), é possível recuperá-la. Acesse o sistema e clique em Acessar área restrita, conforme a [figura 10](#).



A captura de tela mostra a interface de login do SADIPEM. No topo, há uma barra de navegação com links: Início, Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL), Cadastro da Dívida Pública (CDP) e Fale conosco. No canto superior direito, há um ícone de ajuda e o texto "Ajuda". O formulário principal, intitulado "Acessar área restrita", contém campos para "Usuário:" e "Senha:". Abaixo dos campos, há dois botões: "Confirmar" e "Retornar". Na base do formulário, há um link "Esqueceu a senha?" com uma seta laranja apontando para ele. Na barra de rodapé, há o texto: "SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.37".

Figura 10 Captura de tela "esqueceu a senha?"

Se você não for um robô, clique na caixa de seleção **Não sou um robô** e depois em **Confirmar** ([figura 11](#)).



A captura de tela mostra a interface para "Enviar nova senha". No topo, há a mesma barra de navegação. No canto superior direito, há um ícone de ajuda e o texto "Ajuda". O formulário principal, intitulado "Enviar nova senha", contém um campo para "Usuário:". Abaixo do campo, há uma caixa de seleção "Não sou um robô" com uma seta laranja apontando para ela (rotulada "1º"). À direita da caixa de seleção, há um ícone do reCAPTCHA e o texto "reCAPTCHA Privacidade - Termos". Abaixo da caixa de seleção, há dois botões: "Confirmar" e "Retornar". Uma seta laranja aponta para o botão "Confirmar" (rotulada "2º").

Figura 11 Captura de tela "enviar nova senha"

Pronto. Sua nova senha foi enviada para o *e-mail* do seu cadastro. Depois, se quiser trocar sua

senha, basta seguir as instruções da seção [3.1.12 Quero trocar minha senha](#).

3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao *e-mail* de recuperação

Se você não lembrar ou não tiver acesso ao *e-mail* cadastrado no [SADIPEM](#), que permite recuperar a senha, então:

- **Se tiver certificado digital** pessoa física do tipo A3, você pode acessar o sistema com o certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se for usuário de EF**, você deve solicitar ao usuário com o perfil **Chefe de ente** (prefeito ou governador) ou **Gestor de ente** para entrar no seu cadastro e ver o seu *e-mail*, podendo alterá-lo;
- **Se você for usuário de IF**, deve solicitar ao usuário com o perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização** para entrar no seu cadastro e ver ou alterar o seu *e-mail*;
- **Se você for Chefe de ente ou Responsável de organização**, deve acessar a área restrita do sistema com seu certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se você for Operador de CDP** e não tem certificado digital, contate-nos por meio do menu [Fale Conosco SADIPEM](#), enviando cópia de seu **CPF** no formato **PDF**.

Depois de se certificar de que seu *e-mail* está certo e você tem acesso a ele, siga os passos descritos na seção [3.1.7 Sou cadastrado\(a\), mas não lembro a minha senha](#).

3.1.9 Quero alterar o *e-mail* do meu cadastro

3.1.9.1 Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)

Para alterar o *e-mail* do seu cadastro, acesse a área restrita do sistema com seu login e senha ou certificado digital, clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela do sistema e, em seguida, em **Minha conta**. Depois, clique em **Editar** e altere o seu *e-mail*, salvando as alterações em seguida.

3.1.9.2 Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)

Nesse caso devem ser seguidos os procedimentos da seção 3.1.8 [Sou cadastrado\(a\), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação](#).

3.1.10 Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema

Para acessar a área restrita do [SADIPEM](#), acesse-o e clique em **Acessar área restrita** no canto superior direito (ver [figura 3](#)).

Em seguida, digite seu [CPF](#) e clique em **Próximo** ou conecte o token do certificado e clique na imagem (ver [figura 4](#)). Depois, informe sua senha e clique em **Confirmar**.

Você entrará na tela com um aviso sobre a responsabilidade pelas informações prestada no sistema e para escolher seu perfil ([figura 12](#)). Se tiver mais de um perfil, escolha o que você deseja utilizar na sessão. Em seguida, clique em **Concordar** caso compreenda e concorde com as responsabilizações ali estabelecidas.

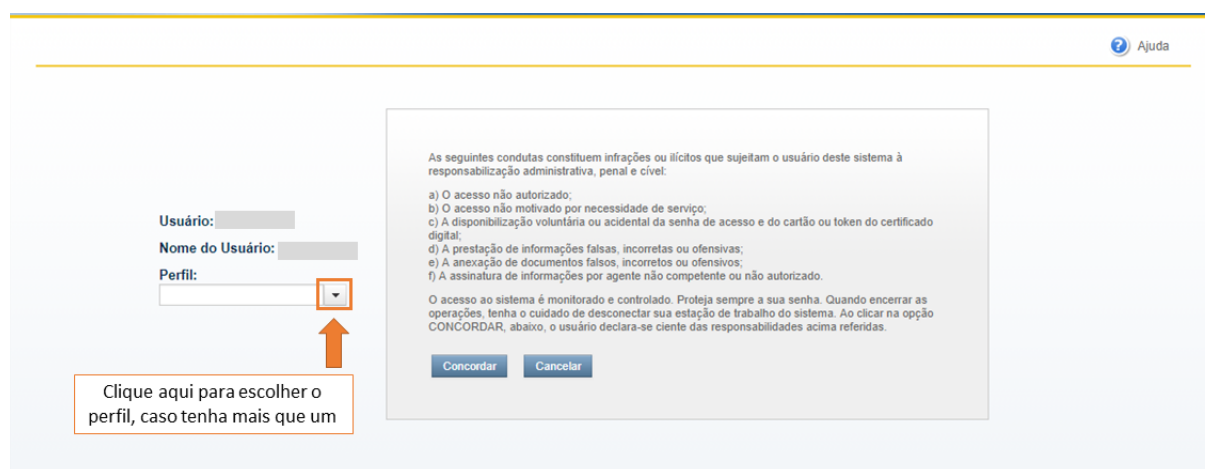


Figura 12 Captura de tela "escolha de perfil"

3.1.11 Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital

Siga os procedimentos indicados na seção 3.1.10 [Sou cadastrado\(a\), tenho a senha e quero entrar no sistema](#), tendo o cuidado de primeiro conectar o token do certificado digital. Leia a seção 3.5 [Certificado e assinatura digital](#) para orientações sobre configurações de computadores

e outros detalhes técnicos.

3.1.12 Quero trocar minha senha

Sobre este assunto, você pode ver nosso vídeo vídeo [\[SADIPEM\] Como trocar senha](#), se preferir.

Para trocar sua senha, você deverá estar dentro da área restrita (se necessário, veja nas seções anteriores como acessar a área restrita do [SADIPEM](#)). Em seguida, clique sobre seu nome no canto superior direito e em **Trocar a senha** (figura 13).



Figura 13 Captura de tela "trocar a senha"

Depois digite a senha atual no campo adequado (ou copie e cole, caso tenha recebido a senha de recuperação no email) e digite a nova senha, confirmando-a. Veja a [figura 14](#).

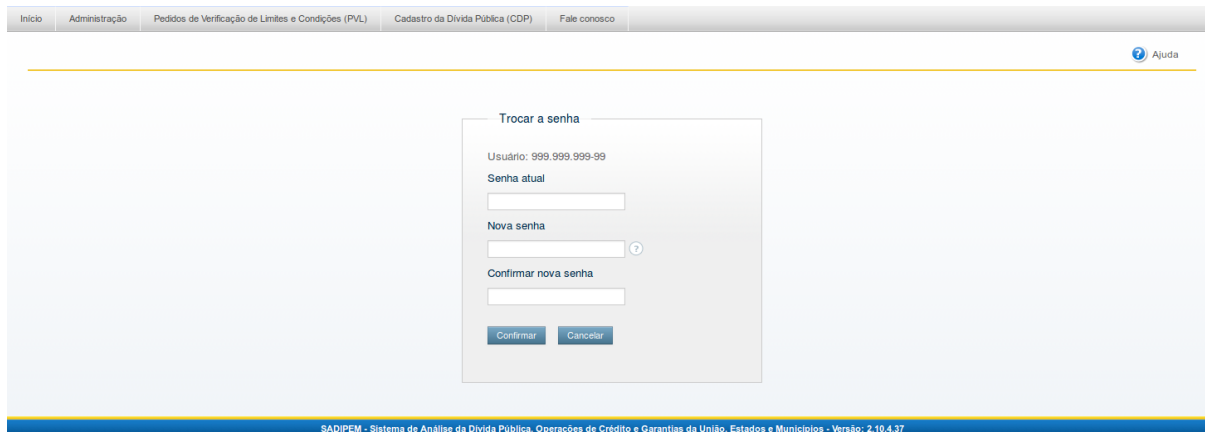


Figura 14 Captura de tela "confirmar nova senha"

3.1.13 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta

Pode ocorrer de sua última sessão não ter sido fechada apropriadamente. Nesse caso, quando tentar acessar o sistema novamente, será mostrada a mensagem da [figura 15](#).

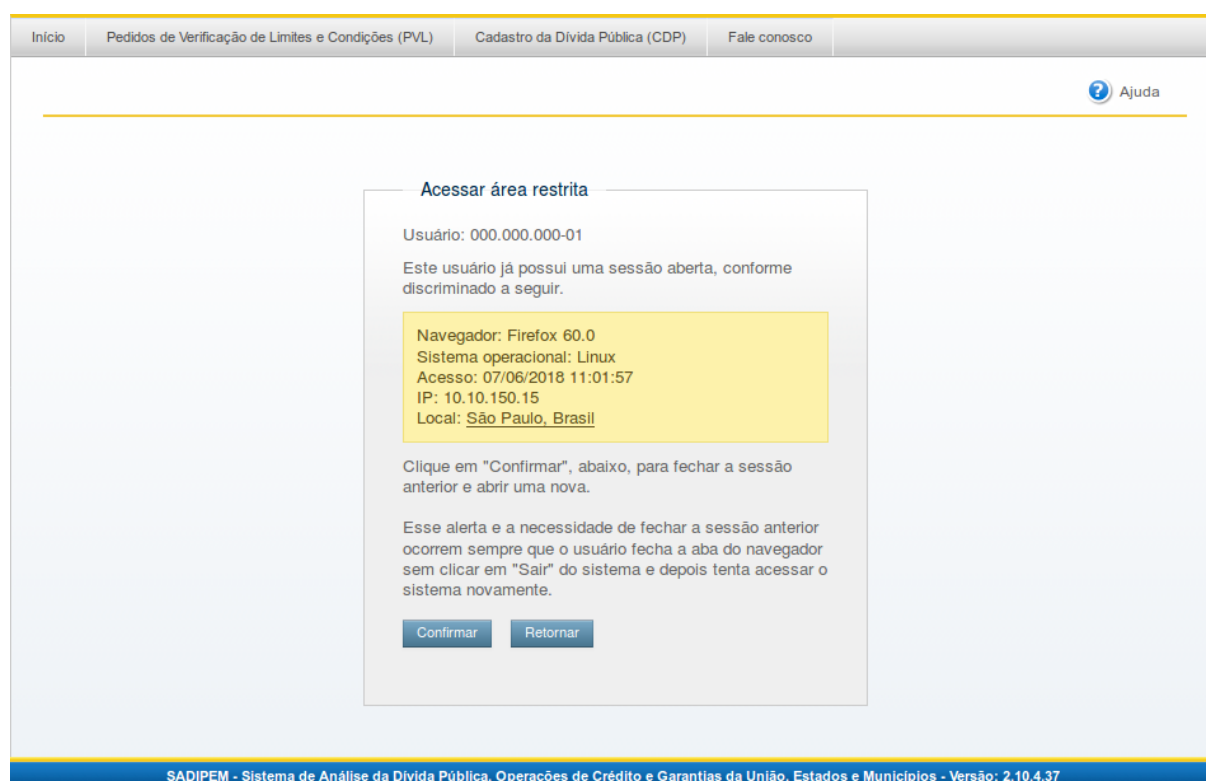


Figura 15 Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta"

Na grande maioria das vezes, basta clicar em **Confirmar**, pois a sessão a que o sistema se refere é sua própria sessão, caro usuário, que não foi fechada corretamente. Ao clicar em **Confirmar** você está fechando a sessão e abrindo uma nova.

O **Local** indicado no quadro amarelo é apenas uma aproximação feita pelo sistema, que pode não condizer com a exata localização do usuário, pois depende de configurações tecnológicas relacionadas ao seu computador, ao acesso à internet e configurações de segurança de informação de seu órgão.

Para dirimir quaisquer dúvidas, confirme nessa tela, depois clique sobre seu nome no canto superior direito da tela e depois em **Minha conta**. No final da tela, você poderá ver a localização que o sistema está dando para seu computador neste momento e nas últimas dez sessões.

Se não for a sua localização, não há motivos pra preocupação. Essa é apenas a localização que o sistema infere ser a correta para seu computador e não interfere em nada com suas permissões ou sua segurança.

3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM

3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM

Um perfil é apenas um identificador associado à permissão de acesso a determinados recursos do **SADIPEM**. Existem perfis utilizados pelos auditores da **STN** e outros utilizados pelos usuários finais do sistema.

3.2.2 Quantos perfis se pode ter?

O usuário do **SADIPEM** pode ter vários perfis, de acordo com as necessidades de sua organização e desde que os perfis sejam atribuíveis ao mesmo tipo de organização/órgão. Por exemplo: o perfil **Chefe de ente** é do tipo de órgão **Estado** ou **Município**. Assim, se o usuário tem este perfil, ele nunca terá o perfil **Responsável de organização**, pois este é do tipo de órgão **Instituição financeira**. O tipo de órgão é escolhido pelo próprio usuário, no momento do autocadastro, e somente pode ser alterado pelo administrador do sistema.

A atribuição de mais de um perfil a um usuário pode ser feita pelos usuários cujo perfil permita essa ação.

3.2.3 Situação do perfil

No **SADIPEM**, cada perfil de usuário pode estar em uma dessas três situações: **Ativo**, **Inativo** ou **Pendente de ativação**. Somente usuários com perfis ativos podem acessar a área restrita do sistema. As situações **Inativo** e **Pendente de ativação** têm os mesmos efeitos, no sentido de impedir que o usuário acesse o sistema com aquele perfil. Se o usuário tem mais de um perfil, ele só poderá utilizar os que estiverem ativos. Um usuário recém-cadastrado no sistema recebe o perfil **Pendente de ativação**, e aparece no menu **Ativar usuários pendentes** a que certos perfis têm acesso, conforme explica a próxima seção.

3.2.4 Como ativar, incluir e excluir perfis

Somente os usuários com os perfis **Gestor de organização**, **Responsável de organização**, **Gestor de ente**, **Chefe de ente** e **Administrador** podem ativar, adicionar ou excluir perfis de usuários vinculados a suas instituições. Para ativar usuários pendentes, basta acessar a área res-

trita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Ativar usuários pendentes**. Em seguida, deve-se clicar na caixa de seleção ao lado do nome de um ou mais usuários que se deseja ativar e no botão **Ativar selecionados**.

Para adicionar ou excluir perfis de um usuário de sua instituição/ente, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Consultar usuários**.

Na tela **Consultar usuários**, deve-se filtrar os usuários, ou simplesmente clicar em **Pesquisar** para ver todos os usuários da instituição. Em seguida, entrando no cadastro de usuário que se deseja alterar, deve-se clicar em **Editar**.

Na seção **Perfis**, se a alteração for no sentido de ativar ou inativar usuário, deve-se clicar sobre a situação do perfil. Em seguida, pode-se escolher a situação desejada, entre **Ativo**, **Pendente de ativação** ou **Inativo**.

Se o intuito é incluir novos perfis para o usuário, basta clicar sobre o campo **Perfil** para ver as opções e, em seguida, tendo escolhido a opção, clicar em **Incluir**.

Para excluir um perfil do usuário, basta clicar sobre a caixa de seleção ao lado do perfil e depois em **Excluir selecionados**.

3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais

Os perfis de **IF** nacionais tem permissões distintas relacionadas ao **PVL**.

Devido às diferenças entre as estruturas das diversas **IF**, especialmente no tocante ao tamanho da equipe dedicada ao **PVL** e à segregação de funções entre funcionários, pode ser necessário atribuir mais de um perfil ao mesmo funcionário, caso o mesmo tenha que realizar ações não abarcadas pelas permissões de um único perfil.

Quanto ao **CDP**, esses perfis somente podem realizar consultas, como o usuário na consulta pública. Entretanto, ao registrar a contratação da operação de crédito no módulo de **PVL**, a indicação da contratação aparece no **CDP** do **EF** respectivo, na aba **PVLs não vinculados**.

Veja abaixo, em detalhes, as diferenças dos diversos perfis, com um quadro comparativo resumido no final.

3.3.1 Analista de PVL-IF

Este é um perfil exclusivo para usuários que analisam o **PVL-IF**. O usuário logado com este

perfil no sistema pode apenas analisar os **PVL** que lhe foram distribuídos e, portanto, estejam no status **Em análise (PVL-IF)**. É o único perfil habilitado para editar **PVL** no status **Em análise (PVL-IF)**.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- tramitar **PVL**;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários.

3.3.2 Operador de organização

Este perfil é indicado para funcionários que não devem ter acesso a funcionalidades administrativas (modificar ou ativar perfis), mas poderão fazer quase todo o trabalho operacional de edição no **PVL**, seja cadastrando um **PVL** novo, seja retificando **PVL** já cadastrado.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- realizar tramitações de **PVL** que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito.

Este perfil **não** permite:

- analisar **PVL**;
- tramitar **PVL** com assinatura digital;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado.

3.3.3 Gestor de organização

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais em sua organização, pois pode executar quase todas as atribuições de **Operador de organização**, além daquelas ações e tramitações atribuíveis ao **Responsável de organização**, exceto tramitar com certificado digital.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar **PVL**;
- realizar tramitações de **PVL** que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- analisar **PVL**;
- tramitar **PVL** com assinatura digital.

3.3.4 Responsável de organização

Este perfil é indicado para diretores da **IF** e cargos afins. Ele é o único que permite a realização de tramitações com certificado digital e tem algumas limitações quanto ao trabalho operacional. Para a utilização deste perfil, o usuário deve ter a competência, dentro de sua instituição, de enviar **PVL** à **STN** e iniciar a análise de **PVL-IF**.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- realizar todas as tramitações de **PVL** (que exijam ou não assinatura digital);
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- analisar **PVL**;
- registrar a contratação de operação de crédito.

3.3.5 Comparativo dos perfis de IF

Tabela 1 Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF

Permissão/ perfil	Analista de PVL-IF	Operador de organização	Gestor de organização	Responsável de organização
Gerir cadastro de usuários da própria IF	Não	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Não	Sim	Sim	Não
Distribuir PVL	Não	Não	Sim	Não
Analisar PVL	Sim	Não	Não	Não
Retificar PVL	Não	Sim	Não	Não
Tramitar PVL	Não	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Não	Sim
Registrar a contratação de operação de crédito	Não	Sim	Sim	Não
Permitir reanálise de PVL deferido ou arquivado	Não	Não	Sim	Sim

3.4 Perfis de usuários de entes da Federação

Os perfis disponíveis para usuários de **EF** são **Operador de ente**, **Gestor de ente** e **Chefe de ente**, que podem realizar ações nos **PVL** e no **CDP** do **EF**, conforme descrito abaixo.

3.4.1 Operador de Ente

Trata-se do perfil mais operacional, que pode cadastrar **PVL** de operação externa, de regularização ou concessão de garantia, retificar **PVL** já cadastrados, realizar tramitações que não exijam certificado digital e editar o **CDP**.

Este perfil não permite consultar ou alterar o cadastro de usuários, nem finalizar o **CDP**.

3.4.2 Gestor de Ente

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais, pois pode executar todas as mesmas ações e tramitações que o **Chefe de ente**, exceto tramitar **PVL** com certificado digital ou finalizar o **CDP**, além de poder realizar todas as ações do perfil **Operador de ente**.

Este perfil permite consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente. O **Gestor de ente** pode, também, verificar os critérios de homologação do **CDP**.

Devido a essas características, é um perfil indicado apenas para funcionários com grande responsabilidade do **EF**.

3.4.3 Chefe de Ente

Este perfil é indicado apenas para o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) ou seu delegatário legal. É o único perfil de **EF** que permite a realização de tramitações com certificado digital e a finalização do **CDP**.

Assim como o **Gestor de ente**, ele pode consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio **EF** e verificar os critérios de homologação do **CDP**.

3.4.4 Comparativo dos perfis de entes da Federação

Tabela 2 Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF

Permissão/perfil	Operador de ente	Gestor de ente	Chefe de ente
Gerir cadastro de usuários do próprio EF	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Sim	Sim	Sim
Retificar PVL	Sim	Sim	Sim
Tramitar PVL	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Sim
Editar CDP	Sim	Sim	Sim
Finalizar CDP	Não	Não	Sim
Verificar critérios de homologação no CDP	Não	Sim	Sim
Vincular-se a mais de um EF	Não	Não	Não

3.5 Certificado e assinatura digital

3.5.1 Utilização do certificado digital no SADIPEM

Qualquer usuário cadastrado no [SADIPEM](#) pode realizar o login (acesso à área restrita) com seu certificado digital, desde que atendidas as configurações técnicas apresentadas nesta seção.

3.5.2 Ações que requerem assinatura digital

Todas as ações que requerem a utilização da assinatura digital no [SADIPEM](#) na área restrita do sistema requerem também que o acesso à área restrita seja feito com o certificado digital. Tais

ações são as seguintes:

- envio de **PVL** para análise da **STN** ou da **IF** (requer assinatura do **Chefe de ente** e do **Responsável da organização**);
- finalização da análise de **PVL-IF** (assinatura do **Responsável de organização**);
- e finalização do **CDP** (assinatura do **Chefe de ente**).

3.5.3 Perfis aptos para assinar

Apenas usuários com os perfis **Chefe de ente** (prefeito ou governador) e **Responsável de organização** (da **IF**) podem realizar assinatura digital no **SADIPEM**.

3.5.4 Passo a passo para o login no sistema com certificado digital

Para se acessar o sistema com o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes passos.

1. Conecte o token ou smart card de certificado digital no computador e clique em **Acessar área restrita** (ver a [figura 3](#)).
2. Clique em **Certificado digital** (ver a [figura 16](#)).

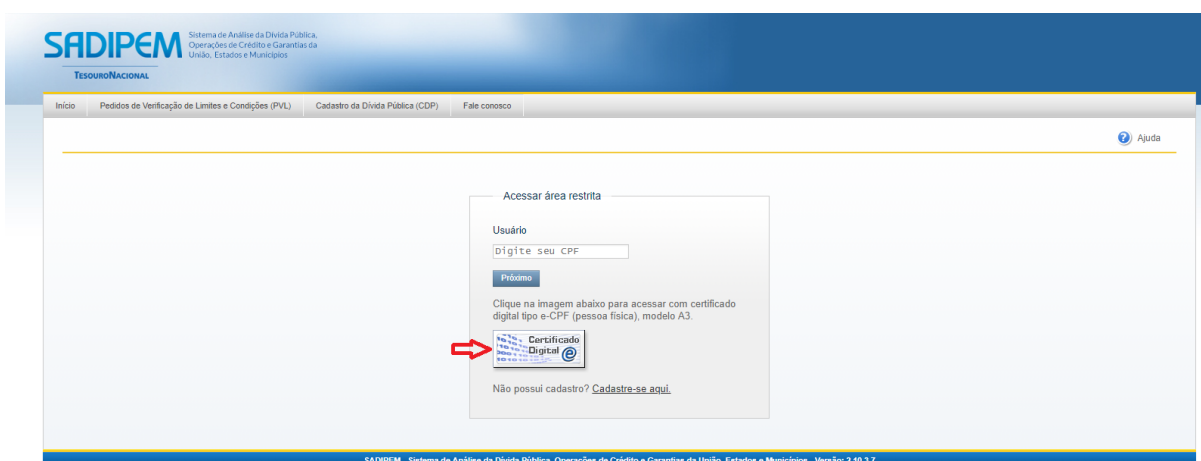


Figura 16 Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital"

3. Na tela **Selecione um certificado**, clique no seu nome e depois no botão **OK**.
4. Na tela da unidade certificadora, digite a senha do token ou smart card. Clique novamente no botão **OK**.

3.5.5 Passo a passo para a assinatura digital

Uma vez na tela de **Assinatura digital** (o usuário deve ter acessado o sistema com seu certificado digital), leia as orientações apresentadas e depois clique no botão **Executar aplicativo**, para iniciar a ferramenta de assinatura digital. Veja a [figura 17](#).

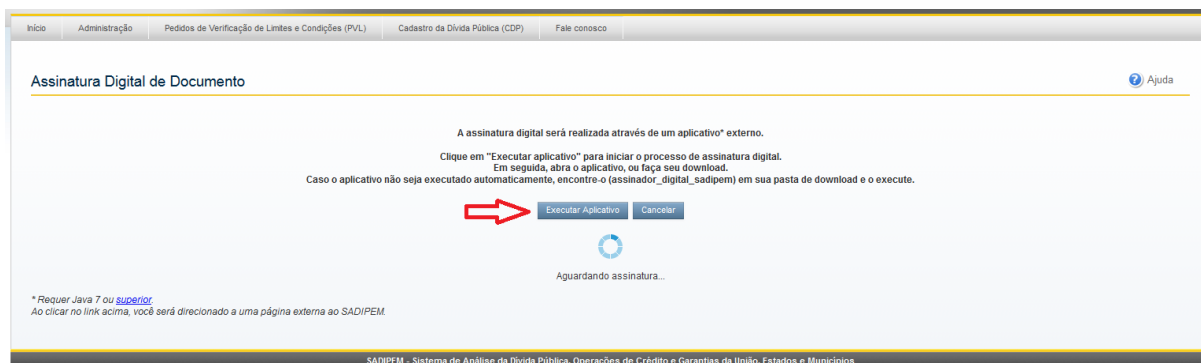


Figura 17 Captura de tela "assinatura digital de documento"

O próximo passo varia de acordo com o navegador utilizado.

3.5.5.1 Mozilla Firefox

Você deve selecionar a opção **Abrir com o:** e, em seguida, clicar no botão **OK**, para prosseguir com a execução do assinador, conforme a [figura 18](#).

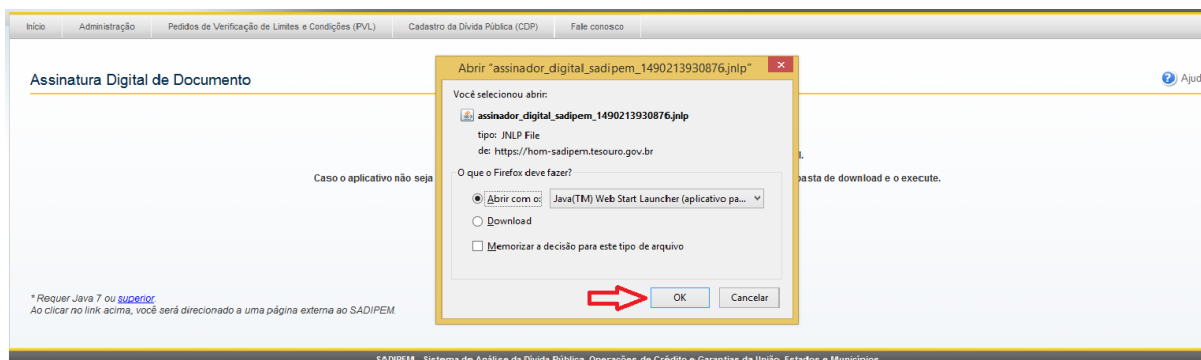


Figura 18 Captura de tela "abrir assinador_digital_sadipem"

3.5.5.2 Google Chrome

Você deve clicar no botão **Manter**, no canto inferior esquerdo da tela, para prosseguir com a execução do assinador. Em seguida, clique no arquivo baixado **Assinador_digital_siconfi.jnlp**, localizado no canto inferior esquerdo da tela.

Depois, selecione seu certificado na lista de certificados exibidos e clique no botão **Assinar** (ver [figura 19](#)). Em seguida, informe a senha do seu certificado digital.

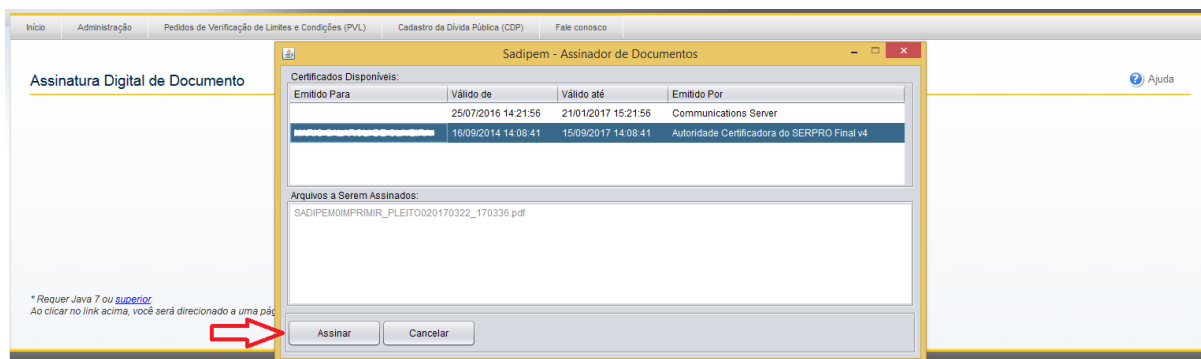


Figura 19 Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"

Na nova tela que será exibida ([figura 20](#)), confirme o sucesso da assinatura clicando no botão **Ok**.

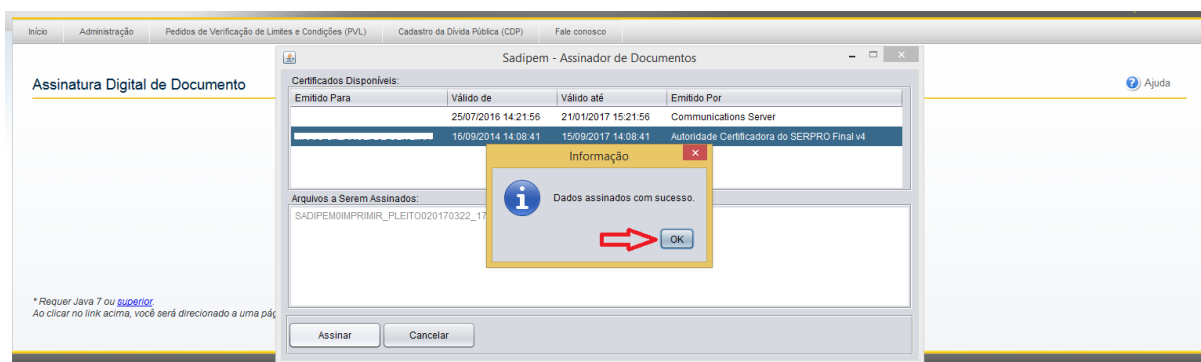


Figura 20 Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"

3.5.6 Requisitos técnicos

Abaixo são detalhados os requisitos técnicos para o correto funcionamento do certificado digital no [SADIPEM](#).

3.5.6.1 Tipos de certificados válidos

O certificado digital para utilização no [SADIPEM](#) poderá ser qualquer um do tipo e-CPF A3, conforme o padrão [ICP-Brasil](#). Ressalta-se que podem ser utilizados os *tokens* enviados pelo Governo Federal (Ministério da Saúde) aos estados e municípios em razão da implantação do [SIOPS](#).

3.5.6.2 Navegador

Navegadores Mozilla Firefox e navegadores baseados no Chromium (Google Chrome, Brave, Microsoft Edge, Opera e Vivaldi), versões para 32 ou 64 bits, compatível com o hardware do computador (desktop ou notebook) e sistema operacional instalado.

Espera-se que o [SADIPEM](#) seja compatível com navegadores baseados no Chromium que não sejam o Google Chrome, como Brave, Microsoft Edge, Opera e Vivaldi. No entanto, em caso de problemas técnicos, não é oferecido suporte a usuários de outros navegadores que não sejam Google Chrome ou Mozilla Firefox.

3.5.6.3 Java

Produto / componentes [JVM](#), versão 1.8 ou superior, instalados e configurados computador. Observe que ao instalar ou atualizar o [Java](#), é preciso escolher o arquivo que corresponda ao sistema operacional do seu computador e a configuração de processador no respectivo hardware (32 ou 64 bits).

3.5.6.4 Driver do certificado digital

Instalação de driver de acesso ao dispositivo que hospeda o certificado do usuário (token ou smartcard), específico para a marca e modelo do dispositivo físico. É necessário que seja apropriado para a versão do sistema operacional do computador (Windows, Linux ou macOS).

3.5.6.5 Instalação do certificado

O certificado precisa estar instalado na estação, seguindo os procedimentos oferecidos pela [AC](#) fornecedora do certificado (via ação de download no sítio da própria [AC](#), ou através de procedimento de instalação oferecido pela [AC](#), na compra do certificado. Esta ação é normalmente denominado **Acolhimento do certificado** no computador.

3.5.6.6 Cadeias de certificados

Instalação das [cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira](#), correspondentes a raízes confiáveis das [AC](#) que integram a [ICP-Brasil](#), que são necessárias para o funcionamento dos navegadores. No [sítio do ITI](#) são encontradas opções de atualização das cadeias de certificados, para cada um dos navegadores homologados e para o [Java](#). Deve-se zelar para que as instalações das cadeias (V1, V2, . . . , V5) sejam feitas para cada navegador que se deseja usar. Todos os sítios e servidores que contam com uma camada adicional de segurança sobre o protocolo [HTTP](#), o

chamado **HTTPS**, possuem um certificado digital, permitindo que os dados sejam transmitidos por meio de uma conexão criptografada e garanta a autenticidade do servidor e do cliente (computador/usuário). Esses certificados digitais possuem período de validade e, anualmente, devem ser renovados. Esse é o caso do sítio do **SADIPEM**, cujo certificado é substituído regularmente.

3.5.6.7 Opções de segurança do navegador

Instalação ou atualização no navegador com as opções de segurança para acesso a sítios no protocolo **HTTPS/SSL**, normalmente oferecidos num caminho semelhante a **Configuração > Segurança > Certificados** do seu navegador. Efetue a configuração (**Importar**) na aba **HTTPS/SSL (Autoridades)**, com a informação sobre a **cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL (v5)**. Nas **Configurações avançadas** do navegador, opção **Gerenciar certificados** (Google Chrome, por exemplo), verifique se o seu certificado está instalado (se não estiver, use a ação de **Importe**) e confirme se os filtros nas abas de **Servidores e autoridades**, estão devidamente habilitados. Caso você use outro navegador, localize a opção de configuração que ele oferece e faça procedimentos equivalentes.

3.5.6.8 Antivírus

Com relação ao antivírus instalado na estação, é necessário efetuar as configurações de habilitação para acesso a sítios **HTTPS/SSL**. Se os filtros do antivírus não estiverem abertos para o **SADIPEM**, o procedimento de assinatura usando o protocolo **Java / WebStart / JNLP** não funcionará e a assinatura não será efetivada.

3.5.7 Roteiro para a solução de problemas

Caso haja dificuldades em se utilizar o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes procedimentos. Se necessário, deve-se solicitar o auxílio da área técnica de informática do órgão.

1. Verifique que seu computador atende a todos os requisitos descritos na seção **3.5.6 Requisitos técnicos**. Isto é, verifique o seguinte:
 - a. Que esteja usando um certificado digital suportado pelo sistema (tipo e-CPF A3, conforme o padrão **ICP-Brasil**).
 - b. Que esteja usando um navegador de Internet suportado pelo sistema (Mozilla Firefox e navegadores baseados no Chromium, como Google Chrome, Brave, Microsoft Edge, Opera e Vivaldi).
 - c. Que tenha sido instalado em seu computador uma versão do **Java** suportada pelo sistema

- (v1.8 ou posterior).
- d. Que tenha sido instalado em seu computador o driver do seu modelo específico de certificado digital.
 - e. Que tenha sido instalado em seu computador as [cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira](#) mais recentes e próprias para seu navegador de Internet.
 - f. Que tenha sido instalado em seu computador a [cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL \(v5\)](#) mais recente.
 - g. Que seu [Java](#) esteja configurado corretamente. No **Painel de controle Java**, selecione a aba **Segurança** e certifique-se de que estejam marcadas as opções **Ativar conteúdo Java no browser** e o nível de segurança **Alta**, e que na **Lista de exceções de sites** conste a [URL](#) do **SADIPEM**: <https://sadipem.tesouro.gov.br>.
 - h. Que seus programas de antivírus e firewall permitam o acesso a sítios [HTTPS/SSL](#) e a assinatura de arquivos em endereços externos, e que não haja nenhum filtro bloqueando qualquer comunicação com o endereço <https://sadipem.tesouro.gov.br>.
2. Abra o **Painel de controle Java**, acesse a aba **Segurança** e acione o botão **Restaurar prompts de segurança** e **Restaurar tudo**.
 3. Limpe os resíduos de navegação do seu navegador de Internet. No Google Chrome e no Mozilla Firefox, é possível fazer isso usando as teclas de atalho Ctrl+Shift+Del.
 4. No sistema operacional Windows, abra as **Opções da Internet**, clique na aba **Conteúdo** e depois em **Limpar estado SSL**.
 5. Reinicie seu computador.
 6. Insira o certificado digital (token ou smart card) numa porta [USB](#).
 7. Acione o navegador de Internet, digite a [URL](#) <https://sadipem.tesouro.gov.br> (não use favoritos) e acione a tecla Enter.
 8. Tente acessar o **SADIPEM** usando o certificado digital e/ou realizar a assinatura digital.
 9. Se não funcionar, tente inserir o certificado digital (token ou smart card) em outra porta [USB](#) ou leitor de smart card e tente usar outro navegador de Internet (requer a instalação da cadeia de certificação adequada).

Caso todas as orientações tenham sido seguidas e o problema persistir, deve-se buscar auxílio da equipe técnica de suporte local da instituição usuária. A configuração do computador de cada usuário que acessa o **SADIPEM** via navegador web é de sua responsabilidade. Dada a diversidade de configurações possíveis, não existe uma orientação única que permita atender cada cenário de configuração, envolvendo sistema operacional, instalação [Java](#), navegadores, certificados, ferramentas, firewall, antivírus etc. Por questões de segurança, também não é autorizado que seja feita qualquer intervenção remota em estações de usuários, pois isso caracteriza quebra

de segurança nos seus conteúdos e funcionamento em outros serviços locais.

Caso a equipe técnica não consiga resolver a questão:

1. Tente acessar o [sítio do e-CAC](#) usando o seu certificado digital.
2. Baixe o [Programa Analisador de Certificado do GDRAIS](#), execute o mesmo e salve o LOG gerado pelo programa.
3. Crie uma captura de tela em (PDF, DOC, DOCX, JPG ou PNG), contendo a imagem da tela que apresentou a mensagem de erro e salve esse arquivo.
4. Abra um chamado no [Fale Conosco SADIPEM](#);
5. Anexe no chamado o LOG do [Programa Analisador de Certificado do GDRAIS](#) e a captura de tela, e nos envie as respostas ao seguinte questionário.
 - a. Qual o sistema operacional instalado? Por exemplo, Windows, Linux ou macOS.
 - b. Qual a versão do sistema operacional? Por exemplo, Ubuntu 21.04, Windows 10 ou macOS Big Sur.
 - c. Qual o navegador de Internet utilizado? Por exemplo, Mozilla Firefox, Google Chrome, Brave, Microsoft Edge, Opera ou Vivaldi.
 - d. Qual a versão do navegador de Internet utilizado? Por exemplo, Mozilla Firefox v93.0b3 ou Chrome 93.0.4577.63.
 - e. Qual a versão do [Java](#) instalado? Por exemplo, Java 1.8.0_131-b11.
 - f. Qual o certificado digital que está sendo utilizado? Informar o fornecedor/[AC](#), tipo de certificado e período de validade, bem como o [CPF](#), o nome do usuário e o cargo/perfil no ente/órgão.
 - g. Em qual dispositivo o certificado está armazenado, e qual a marca/modelo da mídia? Por exemplo, token 5110 da Safenet ou smart card da Digital Security.
 - h. As [cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira](#) mais recentes para seu navegador de Internet foram instaladas no seu computador?
 - i. A [cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL \(v5\)](#) foi instalada no seu computador?
 - j. O erro ocorre no acesso inicial ao sistema ou na assinatura digital de algum documento?
 - k. No acesso à área restrita, o usuário realizou login com o certificado digital ou utilizou a opção de informar [CPF](#) e senha?
 - l. O dispositivo foi colocado na porta [USB](#) do computador antes do acionamento do navegador, ou após o usuário estar logado na área restrita do [SADIPEM](#) com uso de [CPF](#) e senha?
 - m. Em qual passo/tela o sistema acusou erro na realização do acesso? Qual a sequência de passos realizados até a ocorrência do erro?
 - n. Foi possível acessar o [sítio do e-CAC](#) usando o seu certificado digital no mesmo compu-

- tador em que ocorreu o erro com o [SADIPEM](#)?
- o. Quais outros sítios ou sistemas foram acessados com o mesmo certificado digital, no mesmo computador que está tentando acesso ao [SADIPEM](#)? Nestes casos, o certificado digital foi utilizado somente para acesso ao sistema ou para assinar digitalmente um documento?
- p. Quais os dados para contato? Informar telefone fixo, nome e *e-mail*.

3.6 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM

O [Fale Conosco SADIPEM](#) é o nosso único canal de atendimento. Pelo [Fale Conosco SADIPEM](#) é possível esclarecer dúvidas, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de [EF](#), garantias da União, [CDP](#) e sobre o [SADIPEM](#).

O tutorial abaixo descreve os passos para cadastrar e acompanhar um chamado no [Fale Conosco SADIPEM](#).

1. Acesse o [Fale Conosco SADIPEM](#).



Figura 21 Captura de tela "serviços de SADIPEM"

2. Na página inicial ([figura 21](#)), após selecionar o assunto, será aberta uma nova janela na qual é possível escolher o serviço desejado ([figura 22](#)). Por exemplo: para o assunto **Dúvida sobre**

PVL, é possível escolher entre os serviços **Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União**, **Dúvida sobre operação de crédito interno com garantia da União**, **Dúvida sobre operação de crédito externo** e **Dúvida sobre PVL-IF**.

Abrir novo chamado

Dados do serviço

Categoria: *

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para c

Subcategoria: *

Dúvida sobre PVL

Serviço: *

Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União

Descrição do serviço:

Serviço destinado a esclarecer dúvidas relacionadas a operações de crédito interno sem garantia da União.

Antes de abrir um chamado, verifique se a resposta para a sua dúvida já está contemplada no [Manual para Instrução de Pleitos](#).

Prazo de atendimento: 2 Dia(s) úteis.

Nome *

Figura 22 Captura de tela "abrir novo chamado"

- Após selecionar o serviço, deve-se preencher os campos exibidos, com descrição detalhada da demanda e, conforme o caso, anexar arquivos ([figura 23](#)). Observe que a depender do serviço selecionado serão exibidos diferentes campos, obrigatórios ou não, sendo obrigatórios apenas os campos que apresentem um asterisco vermelho.
- Resolva o *captcha* e clique no botão **Abrir chamado**. O sistema informará o número do chamado e a previsão de resposta. Além disso, será enviado um e-mail contendo as informações relevantes para acompanhamento do chamado. Caso não receba o *e-mail*, consulte a caixa de *spam*.
- Por fim, é possível acompanhar o chamado clicando no botão **Verificar seu chamado**, localizado na parte superior direita da página inicial do canal de atendimento. É necessário fornecer o número do chamado e a senha enviados para o *e-mail* cadastrado ([figura 24](#)).

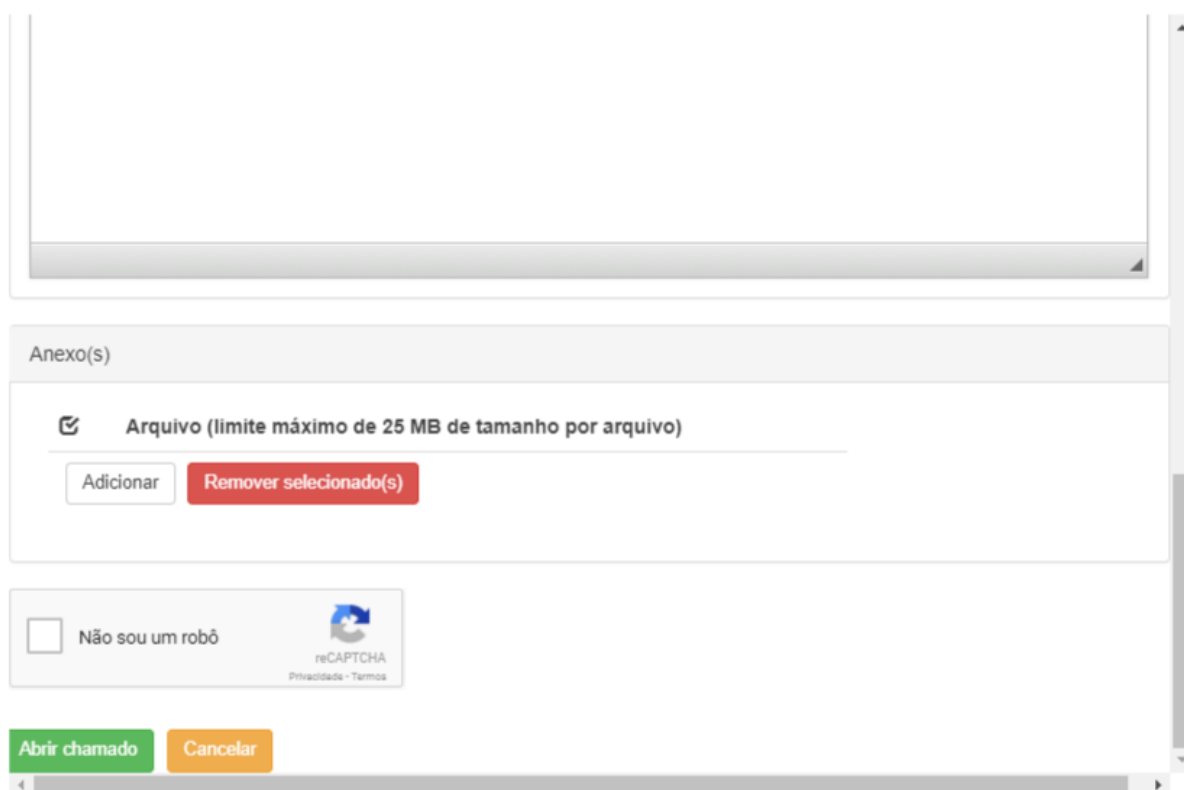


Figura 23 Captura de tela "anexo(s)" do Fale Conosco SADIPEM

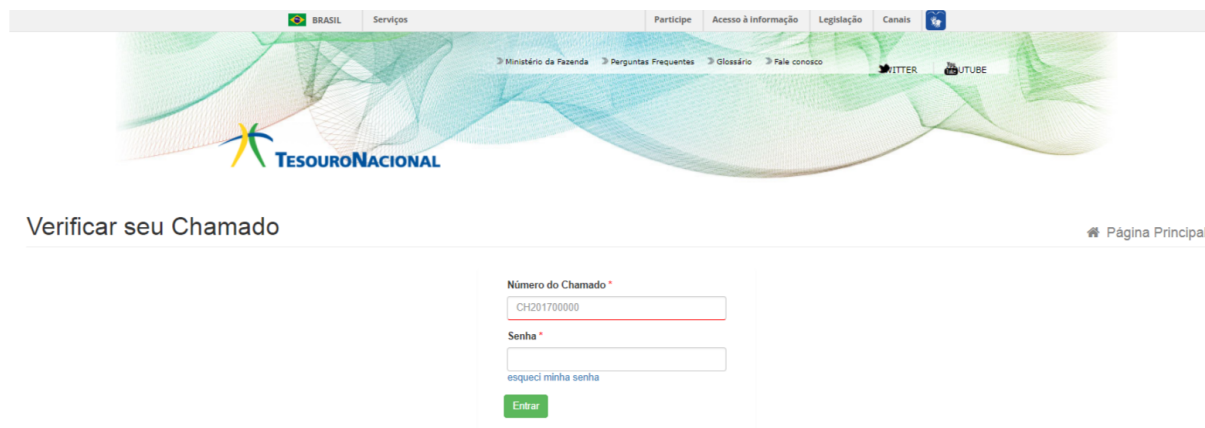


Figura 24 Captura de tela "verificar seu Chamado"

3.6.1 LGPD

Em atendimento à [LGPD](#), os serviços listados abaixo possuem regras especiais:

- Análise complementar de operação de crédito;
- Atualização de cadastro de [EF](#);
- Atualização de cadastro de [IF](#) ou empresa;
- Cadastramento de *e-mails* para recebimento de ofícios;
- Envio de documentos;
- Suspensão ou reanálise de operação de crédito.

Primeiro, será realizada checagem se o *e-mail* e [CPF](#) do usuário que abriu o chamado estão cadastrados e ativos no [SADIPEM](#). Segundo, será solicitada confirmação da demanda: após a resposta do usuário por meio de anotação, o chamado será atendido.

3.7 Boletim SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao [SADIPEM](#) e operações de crédito, cadastre-se no [Boletim SADIPEM](#).

3.8 Eventos SADIPEM

A [STN](#) realiza periodicamente eventos e treinamentos sobre os módulos [PVL](#) e [CDP](#) do [SADIPEM](#). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse a página [Eventos SADIPEM](#).

3.9 Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondência via ofício:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala A – Térreo
– Sala 55
Brasília - DF
CEP 70048-900

Desde 2/10/2017, com a implementação do [SEI](#), os ofícios da [STN](#) relacionados a [PVL](#) passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos [EF](#) e às [IF](#), exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de *e-mail* cadastrados no [SADIPEM](#). Portanto, é muito importante manter o seu cadastro atualizado.

3.10 Agendamento de reuniões

O atendimento pelo [Fale Conosco SADIPEM](#) é a maneira mais fácil e rápida de esclarecer suas dúvidas. No entanto, havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 horas pelo [Fale Conosco SADIPEM](#).

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de reunião, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela [STN](#), bem como os nomes e cargos dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança e transparência ao processo, as reuniões poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo.

3.11 API do SADIPEM

Desde março de 2020 é disponibilizado o acesso aos dados dos [PVL](#) do [SADIPEM](#) por meio da [API SADIPEM](#).

Foram disponibilizados os seguintes conjuntos de dados.

- Análises de operações de crédito de estados e municípios (**Dados básicos** do PVL)
- Operações de crédito a contratar de estados e municípios (aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de desembolso de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de liberações** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de pagamentos** da aba **Operações contratadas**)
- Taxas de câmbio utilizadas nos cronogramas de pagamento das operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Taxas de câmbio** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas e a contratar por estados e municípios (cronograma de pagamentos da aba **Resumo**)
- Situação de estados e municípios no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no momento da análise de operação de crédito (seção **Cadastro da Dívida Pública (CDP)** da aba **Resumo**)

3.12 Entenda a aba "resumo"

3.12.1 Apresentação

A aba **Resumo** fornece uma visualização consolidada das informações prestadas nas abas anteriores e em outras partes do sistema. O objetivo é prover uma análise preliminar do **PVL**. Nela, são apresentados por meio de painéis os cronogramas de liberações e de pagamentos, os cálculos dos principais limites e de algumas condições estabelecidas pela legislação.

A aba também apresenta o resultado desta verificação preliminar, informando no respectivo painel se o item está, naquele momento, **Enquadrado** (verde) ou **Não enquadrado** (vermelho). Para **PVL** a ser analisado pela **STN**, este resultado é meramente indicativo e não impede o envio do pedido à análise. Para pedido a ser analisado por **IF (PVL-IF)**, o desenquadramento em qualquer item é impeditivo para envio à análise (exceto o item **Art. 10º da LC nº 148/2014**, que trata justamente da possibilidade de a própria **IF** credora realizar a análise).

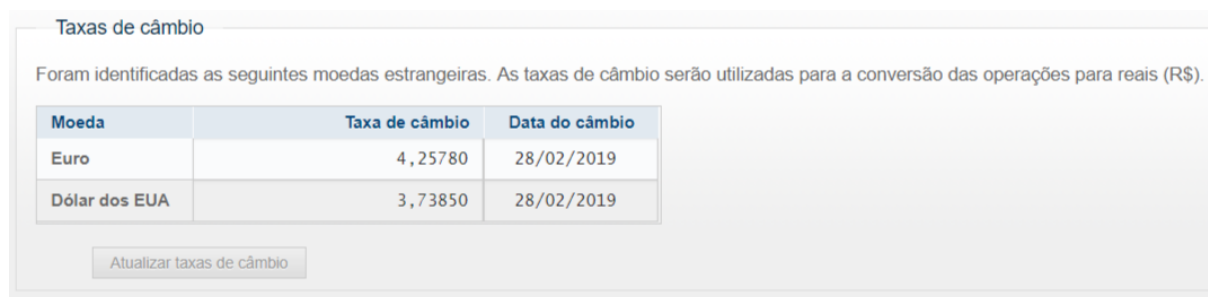
As informações do **Resumo** são atualizadas sempre que algum usuário clica no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar** do **PVL**. Disto, decorre que ele é atualizado apenas quando o **PVL** está em edição, ou seja, nos status anteriores ao envio à análise, nas retificações e, com algumas restrições, nas análises pela **STN** ou **IF**. Nos status finais, como **Deferido** ou **Encaminhado a PGFN com manifestação favorável**, as informações do resumo podem ser vistas como uma

foto da análise realizada, não obstante, eventual modificação explicada no parecer.

Embora a aba **Resumo** seja informativa, quando há alguma moeda estrangeira identificada, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R\$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Neste caso, somente após preencher estes campos e clicar em **Atualizar taxas de câmbio** é que os cálculos serão efetuados e os resultados apresentados.

A seguir, descreveremos detalhadamente cada painel da aba **Resumo**.

3.12.2 Taxas de câmbio



Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

Moeda	Taxa de câmbio	Data do câmbio
Euro	4,25780	28/02/2019
Dólar dos EUA	3,73850	28/02/2019

Atualizar taxas de câmbio

Figura 25 Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo"

O painel **Taxas de câmbio** (figura 25) é o único da aba **Resumo** em que há preenchimento. Sempre que houver uma moeda estrangeira identificada no **PVL**, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R\$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio (com 5 casas decimais) e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Estes campos podem ser alterados na retificação e na análise. Para saber quais perfis tem permissão para editar esse painel, consulte a seção [3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM](#).

Sempre que houver permissão de edição, o procedimento de atualização do câmbio é como segue:

1. logar no **SADIPEM** com o perfil adequado (conforme relação acima);
2. acessar o **PVL** em questão;
3. clicar no botão **Editar**, localizado na barra superior de botões;
4. clicar na aba **Resumo**;
5. editar os campos **Câmbio** e **Data do câmbio**;
6. clicar no botão **Atualizar taxas de câmbio**;

7. por fim, clicar em **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

Atualizadas as taxas de câmbios, o sistema converterá as moedas encontradas para reais (R\$), efetuará os novos cálculos dos limites quantitativos definidos pela legislação e apresentará os resultados nos respectivos painéis da aba **Resumo**.

3.12.3 Cronograma de liberações

— Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Operação pleiteada	Liberações programadas	Total de liberações
2020	21.504.240,37	38.460.108,07	59.964.348,44
2021	40.650.311,68	0,00	40.650.311,68
2022	63.542.801,39	0,00	63.542.801,39
2023	77.873.644,17	0,00	77.873.644,17
2024	66.351.002,39	0,00	66.351.002,39
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00

Figura 26 Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo"

O painel **Cronograma de liberações** (figura 26) consolida em um único cronograma as informações de todos os desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações a contratar informadas no pleito.

Este quadro é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.4 Cronograma de pagamentos

O painel **Cronograma de pagamentos** (figura 27) consolida em um único cronograma as informações de pagamento do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação** da aba **Dados com-**

— Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Amortização e Encargos		Total
	Operação pleiteada	Demais Operações	
2020	283.074,08	3.415.861.852,21	3.416.144.926,29
2021	1.833.455,40	7.617.985.797,92	7.619.819.253,32
2022	2.748.087,44	7.533.806.413,15	7.536.554.500,59
2023	4.177.800,44	7.567.921.449,50	7.572.099.249,94
2024	5.946.203,92	7.532.936.501,92	7.538.882.705,84
2025	14.170.905,00	5.277.643.734,85	5.291.814.639,85
2026	20.825.915,09	5.322.268.025,98	5.343.093.941,07
2027	20.454.772,34	5.323.024.169,41	5.343.478.941,75
2028	20.101.932,55	4.868.723.180,16	4.888.825.112,71
2029	19.712.486,84	4.724.774.257,57	4.744.486.744,41
2030	19.341.344,09	4.703.476.014,67	4.722.817.358,76
2031	18.970.201,34	4.609.701.214,83	4.628.671.416,17

Figura 27 Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo"

plementares. Por fim, a última linha deste cronograma exhibe os **Restantes a pagar** das **Demais operações**, o valor corresponde ao somatório de **Amortizações e Encargos**, da coluna mesclada **Total**, linha **Restante a pagar**, na aba de **Operações contratadas**.

Esta tabela é atualizada sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.5 Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014

— Art. 10º da LC nº 148/2014

Portaria MF nº 413, de 04/11/2016

Art. 1º, inciso I - Valor da operação de crédito (R\$)	5.000.000,00	Enquadrado
Art. 1º, inciso II - (Valor da operação de crédito + DC)/RCL	0,14	Enquadrado

Enquadrado

Figura 28 Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo"

O painel **Art. 10º da LC nº 148/2014** (figura 28) não é um cálculo de limite para contratação de operação de crédito, mas de critérios para que a própria **IF** credora analise o pleito. Dessa forma, perceba que o **Não enquadrado** significa simplesmente que a operação não pode ser analisada diretamente pela **IF**, devendo ser analisada pela **STN**. Portanto, ele não representa impedimento algum para o envio do **PVL** à análise e à contratação da operação.

O quadro faz duas checagens para verificar se o **PVL** deve ser analisado pela **IF** (consulte a seção 7.3 **Portaria MF 413/2016 e alterações da Portaria MF 501/2017** para saber mais sobre os critérios). Basta que um dos itens fique **Não enquadrado** para que o painel como um todo fique **Não enquadrado**. Caso em que o **PVL** será analisado pela **STN**.

O campo **Valor da operação de crédito (R\$)** é buscado nos **Dados básicos** da operação

pleiteada, preenchido manualmente pelo usuário. Os valores da **RCL** e da **DC** são buscados na aba **Informações contábeis**.

3.12.6 Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Exercício anterior		
Despesas de capital executadas do exercício anterior	4.310.670.656,57	
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00	
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00	
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00	
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.310.670.656,57	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	224.356.350,10	
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	224.356.350,10	

Figura 29 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001** (figura 29) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício anterior. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de operações de crédito para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- **a = Despesas de capital executadas do exercício anterior;**
- **b = Inciso I – despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas);**
- **c = Inciso II – despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte;**
- **d = Inciso III – inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas;**
- **e = Receitas de operações de crédito do exercício anterior;**
- **f = Antecipação de receita orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior.**

Temos que:

- **X = Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada = a – b – c – d;**

- $Y = \text{Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada} = e + f.$

Resultado:

- Se $X \geq Y$: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se $X < Y$: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

Os valores dos campos "a" e "e" são buscados nas abas **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c", "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7 Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001

— Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Exercício corrente		
Despesas de capital previstas no orçamento	5.797.236.382,00	
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00	
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00	
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00	
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.797.236.382,00	
Liberações de crédito já programadas	893.463.282,90	
Liberação da operação pleiteada	16.651.579,47	
Liberações ajustadas	910.114.862,37	

Figura 30 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001** (figura 30) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício corrente. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de dívida para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- $a = \text{Despesas de capital previstas no orçamento};$
- $b = \text{Inciso I - despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)};$
- $c = \text{Inciso II - despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte};$

- d = **Inciso III - inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas**;
- e = **Liberações de crédito já programadas**;
- f = **Liberação da operação pleiteada**.

Temos que:

- $X = \text{Despesa de capital do exercício ajustadas} = a - b - c - d$;
- $Y = \text{Liberações ajustadas} = e + f$.

Resultado:

- Se $X \geq Y$: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se $X < Y$: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

O valor do campo "a" é buscado na aba **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c" e "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**. O valor do campo "e" é a soma das liberações em operações contratadas e operações não contratadas para o exercício corrente. Por fim, o valor do campo "f" é obtido da aba **Cronograma financeiro**, coluna **Liberações**, linha **Ano corrente**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7.1 Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional

Conforme disposto no art. 4º da [EC 106/2020](#), o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da [EC 106/2020](#). Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida [EC](#).

A [PGFN](#) manifestou-se, nesse sentido, por meio do [Parecer PGFN/CAF 10.029/2020](#), segundo o qual:

7. Em face do exposto, respondendo às questões formulada nos seguintes termos: a) O

art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

3.12.8 Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	12.398.417,20	446.333.189,16	56.288.904.095,52	0,81	5,09
2021	173.874.755,00	343.645.987,32	56.637.957.997,18	0,91	5,71
2022	197.191.517,10	178.584.487,97	56.989.176.421,82	0,66	4,12
2023	52.909.210,70	33.992.655,29	57.342.572.791,89	0,15	0,95
2024	0,00	9.660.412,56	57.698.160.613,07	0,02	0,10
2025	0,00	0,00	58.055.953.474,82	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	58.415.965.050,82	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	58.778.209.099,59	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	59.142.699.464,94	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	59.509.450.076,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	59.878.474.950,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	60.249.788.189,56	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	60.623.403.984,36	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	60.999.336.613,23	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	61.377.600.443,12	0,00	0,00

Enquadrado

Figura 31 Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite do **MGA** em relação à **RCL** tem como objetivo restringir o total de receita obtido por meio de endividamento em um ano, a fim de evitar que o **EF** em um determinado exercício tenha muito dinheiro em caixa, faça muitos gastos e nos anos seguintes não consiga honrar suas dívidas. Para cada ano, o máximo permitido para este indicador é 16%.

O cronograma exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela (ver [figura 31](#)) é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações não contratadas informadas no pleito.

As duas colunas de **Desembolso anual (R\$)** exibem todos desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações

foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente.

O cálculo do "limite de 16%" é efetuado com base na projeção da **RCL**, a qual é igual a **RCL** multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 7º da **Portaria STN 9/2017**). A coluna **Projeção da RCL (R\$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **MGA/RCL (%)** exibe o cálculo resultante, em forma de percentual, da soma dos campos **Operação pleiteada** mais **Liberações programadas** dividido pelo campo **Projeção da RCL (R\$)**. Sempre que um valor ultrapassar 16% será destacado em vermelho. Se ao menos uma linha não se enquadrar no limite, este item será considerado **Não enquadrado**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão $(MGA/RCL) / 16\%$, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

3.12.8.1 Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada

Para o ano corrente, deve-se ajustar o fator de atualização anual para o fator de atualização proporcional ao restante do ano. A fórmula a ser utilizada é

$$FA_{proporcional} = [(1 + FA_{anual})^{t/12}] - 1$$

onde t indica o prazo em meses até o fechamento do ano, a contar do **RREO** exigível na data em questão. Por exemplo, para a data de 12/5/2020, o **RREO** exigível é do 1º bimestre, portanto $t = 10$.

Segue o cálculo da RCL projetada.

- Para o ano corrente: $RCL_{projetada} = RCL_{data-base} \times FA_{proporcional}$
- Para os anos subsequentes: $RCL_{projetada} = RCL_{ano-anterior} \times FA_{anual}$

3.12.9 Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	1.815.078,79	5.457.300.660,93	56.288.904.095,52	9,70
2021	3.593.678,98	5.711.796.607,91	56.637.957.997,18	10,09
2022	6.244.441,99	6.225.357.737,59	56.989.176.421,82	10,93
2023	6.955.678,37	6.082.736.634,77	57.342.572.791,89	10,62
2024	6.955.678,37	10.397.175.338,84	57.698.160.613,07	18,03
2025	50.419.176,38	3.592.369.182,70	58.055.953.474,82	6,27
2026	49.723.608,58	3.669.725.574,31	58.415.965.050,82	6,37
2027	49.028.040,73	3.732.249.072,96	58.778.209.099,59	6,43
2028	48.332.472,88	3.706.397.334,29	59.142.699.464,94	6,35
2029	47.636.905,07	3.756.820.436,22	59.509.450.076,54	6,39
2030	46.941.337,22	1.632.133.066,48	59.878.474.950,43	2,80
2031	46.245.769,37	95.574.143,37	60.249.788.189,56	0,24
2032	45.550.201,57	93.693.508,72	60.623.403.984,36	0,23
2033	44.854.633,72	87.258.197,06	60.999.336.613,23	0,22
2034	44.159.055,87	73.822.077,52	61.377.600.443,12	0,19
Média até 2027 :				9,81
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				85,27
Média até o término da operação :				6,32
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				55,00

Enquadrado

Figura 32 Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite de **CAED** em relação à **RCL** tem como objetivo restringir os gastos com a rolagem da dívida, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite de **CAED/RCL** é de 11,5% para a média simples entre todos os anos da operação (campo **Média até o término da operação** da figura 32).

A tabela exhibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação**, da aba **Dados complementares**. A coluna **Operação pleiteada** é preenchida com os valores da coluna **Total de reembolsos** da aba **Cronograma financeiro**. A coluna **Demais operações** exhibe os somatórios de amortização e encargos das abas **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, ano a ano.

O cálculo do "limite de 11,5%" é efetuado com base na projeção da **RCL**, a qual é igual a **RCL** multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 7º da **Portaria STN 9/2017**). A coluna **Projeção da RCL (R\$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **CAED/RCL (%)** exhibe o cálculo da soma entre **Operação pleiteada** e **Demais operações** dividido pela **Projeção da RCL**, multiplicado por 100, ano a ano. Se este campo for superior a 11,5%, ele é destacado em vermelho. Contudo, o item não fica desenquadrado por ultrapassar o limite em algum(s) do(s) ano(s), apenas se extrapolar a média até o término da operação. Neste caso, é exibido **Não enquadrado** no painel.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento até o término da operação (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão da **Média até o término da operação** por 11,5%. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre

outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.10 Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001

— Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001			Enquadrado
Receita Corrente Líquida (RCL)		54.166.943.978,98	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		30.237.163.889,85	
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação		1.012.216.732,30	
Valor da operação pleiteada		436.373.900,00	
Saldo total da dívida líquida		31.685.754.522,15	
Saldo total da dívida líquida/RCL		0,58	
Limite da DCL/RCL		1,20	
Percentual do limite de endividamento		48,75%	

Figura 33 Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite da relação entre a **DCL** e a **RCL** tem como objetivo restringir o montante do estoque da dívida do **EF**, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite é de 120% para municípios e de 200% para estados e **DF**.

Para o cálculo, considere:

- a = **Dívida consolidada líquida (DCL)**
- b = **Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação**
- c = **Valor da operação pleiteada**

Temos que:

- **Saldo total da dívida líquida = a + b + c**

Resultado:

- Para municípios:
 - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** ≤ 1,2: **Enquadrado** (na cor verde)
 - Se **Saldo total da dívida/RCL** > 1,2: **Desenquadrado** (na cor vermelho)
- Para estados e **DF**:
 - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** ≤ 2: **Enquadrado** (na cor verde)

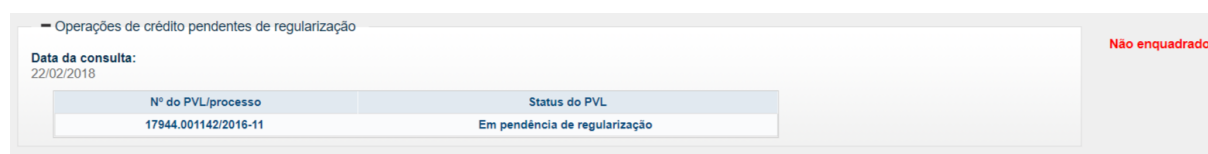
- Se **Saldo total da dívida/RCL** > 2: **Desenquadrado** (na cor vermelho)

Os valores da **RCL** e da **DCL** são buscados na aba **Informações contábeis**. O valor do campo "b" é a soma das liberações em **Operações contratadas** e **Operações não contratadas** (soma global para todos os anos). O valor da operação pleiteada é obtido nos **Dados básicos**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão $(MGA/RCL) / 16\%$, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização



Nº do PVL/processo	Status do PVL
17944.001142/2016-11	Em pendência de regularização

Figura 34 Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo"

Muitos **EF** realizam operações equiparadas a operações de crédito sem a prévia análise da **STN**. As operações mais comuns no **SADIPEM** referem-se a parcelamentos de dívidas de energia elétrica ou de água e esgoto. Com algumas exceções, estas operações são consideradas pendentes de regularização e impedem a contratação de novas operações de crédito. Sobre regularização de operação de crédito, consulte a seção **8 Regularização de operação de crédito**.

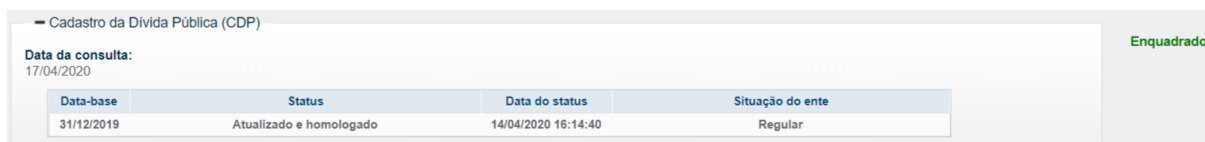
O quadro **Operações de crédito pendentes de regularização** (ver **figura 34**) exibe a lista das operações pendentes de regularização do **EF**. Caso haja alguma, o resultado do painel será **Não enquadrado**. Ressalta-se que esta lista **não** é exaustiva. Nela, são exibidas apenas as operações que estão cadastradas no **SADIPEM**. No momento da análise, pode ser que outras operações pendentes de regularização sejam identificadas.

É possível ver os dados básicos das operações listadas ao se clicar sobre a linha de um processo.

A atualização deste quadro não é automática. Caso o **EF** tenha regularizado uma operação e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de

edição do **PVL** e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.12.12 Cadastro da Dívida Pública



Data-base	Status	Data do status	Situação do ente
31/12/2019	Atualizado e homologado	14/04/2020 16:14:40	Regular

Figura 35 Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo"

O **CDP** é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas de estados, **DF** e municípios, previsto na **LRF** e mantido pelo **ME**. O objetivo do cadastro é dar transparência ao endividamento dos **EF** e servir como ferramenta para o gestor público.

Embora o **CDP** seja disponibilizado em plataforma eletrônica mantida no próprio **SADIPEM**, a responsabilidade pelos dados é de cada **EF**. Ou seja, as informações do **CDP** são predominantemente declaratórias e devem ser assinadas digitalmente pelo chefe do Poder Executivo (prefeito ou governador).

Caso o **EF** não envie as informações conforme estabelecido pelo **ME**, a **RSF 43/2001** prevê que a análise de novos pleitos para a contratação de operação de crédito deve ser paralisada. Ou seja, na prática, o **EF** fica impedido de contratar novas operações de crédito.

O quadro do **CDP** exhibe se o **EF** está **Enquadrado** ou **Não enquadrado** quanto ao preenchimento e homologação do **CDP** (ver **figura 35**). Nele, são exibidas a **Data-base** do relatório, o **Status** do cadastro, a **Data do status** e a **Situação do ente**. É este último campo que define o enquadramento, conforme segue:

- Se a **Situação do ente** for **Regular**, o item está **Enquadrado** (na cor verde)
- Se a **Situação do ente** for **Irregular**, o item está **Não enquadrado** (na cor vermelho)

A atualização deste quadro não é automática. Ele é atualizado apenas quando um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. Caso o **EF** tenha homologado o **CDP** e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do **PVL** e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.13 Entenda a aba "documentos"

3.13.1 Apresentação

A aba **Documentos** do **SADIPEM** é composta por duas seções principais: **Documentos anexos** e **Documentos expedidos** (ver [figura 36](#)).

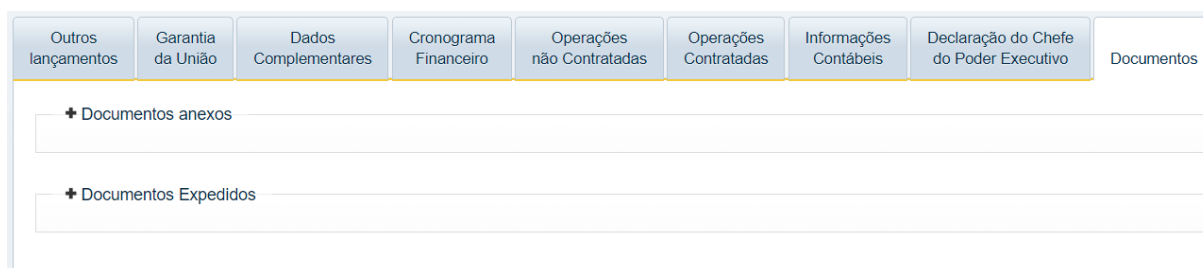


Figura 36 Captura de tela "visão geral" da aba "documentos"

3.13.2 Seção "documentos anexos"

A seção **Documentos anexos** contém documentos anexados ao **PVL** pelas partes interessadas na contratação de operação de crédito; em geral, **EF** e **IF**. Eventualmente, pode conter documentos anexados por quem realizou a análise do pedido, isto é, pela **STN** ou pela própria **IF** credora enquanto analisadora (consulte a seção [7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira](#)).

A seção **Documentos anexos** pode ser visualizada por qualquer pessoa. A alteração da aba é restrita ao devedor e ao credor da operação de crédito enquanto o **PVL** estiver em preenchimento ou em retificação, bem como à pessoa responsável pela análise do **PVL** enquanto o **PVL** estiver em análise.

Um documento anexado durante a etapa de preenchimento de um **PVL** somente pode ser excluído durante essa etapa. O mesmo ocorre com as etapas de análise e retificação. Isso é, um documento pode ser excluído nos seguintes status caso tenha sido anexado em outro status da mesma etapa:

- Etapa de preenchimento: **Em preenchimento pelo credor**; **Em preenchimento pelo interessado**; **Assinado pelo interessado**.
- Etapa de análise: **Em análise (PVL-IF)**; **Em triagem**; **Formalizado**; **Em análise**.
- Etapa de retificação: **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**; **Em retificação pelo interes-**

sado (PVL-IF); Enviado à instituição financeira (PVL-IF); Em retificação pelo credor; Em retificação pelo interessado; Assinado pelo interessado (retificação).

Para excluir um documento, basta clicar no texto da linha correspondente e depois no botão **Excluir**. Alguns documentos não podem ser excluídos, mas somente substituídos, conforme será abordado no texto sobre o quadro **Demais documentos**.



Figura 37 Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos"

Na [figura 37](#) há duas opções para anexar um documento: **Anexar novo documento** e **Relacionar documento existente**. A opção **Anexar novo documento** permite, por meio do botão **Escolher arquivo**, escolher um arquivo e fazer o upload de um arquivo do seu computador. São permitidos somente arquivos **PDF** com até 150 MB de tamanho.

A opção **Relacionar documento existente** (ver [figura 38](#)) permite escolher o código de um outro documento que já tenha sido incluído em outro **PVL** do mesmo **EF** e que já tenha sido tramitado para análise. Essa funcionalidade pode ser útil, por exemplo, no caso de dois **PVL** usarem uma mesma lei autorizadora. Para encontrar esse código, basta acessar a aba **Documentos**

de outro **PVL** e verificar a coluna **Código do arquivo** dos quadros **Autorização legislativa** ou **Demais documentos**, descritos a seguir.

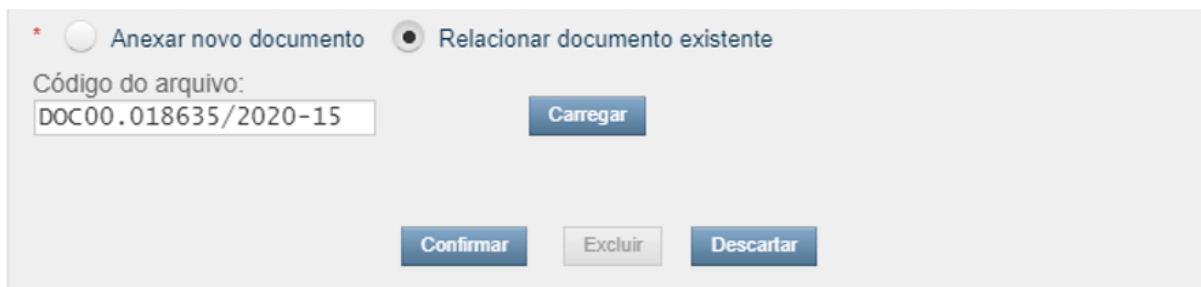


Figura 38 Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos"

3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa"

Dentro da seção **Documentos anexos**, há dois quadros distintos: **Autorização legislativa** e **Demais documentos**. O quadro **Autorização legislação** (ver [figura 39](#)) serve para informar e anexar os normativos que autorizam a contratação da operação de crédito. Para incluir um novo normativo, basta clicar no botão **Incluir**. Para alterar um normativo já cadastrado, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Para baixar um normativo, basta clicar no botão azul chamado **PDF**. Alternativamente, é possível selecionar mais de um normativo por meio das caixas de seleção da primeira coluna e depois clicar no botão **Baixar selecionados**.

Autorização legislativa

* Informe a autorização legislativa e eventuais alterações.

	Tipo de norma	Número	Data da norma	Moeda	Valor autorizado	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
☐	Decreto	Decreto 1.950	30/03/2020	Real	2.400.000,00	31/03/2020	DOC00.030899/2020-47	PDF
☐	Lei	Lei 1.915	09/01/2020	Real	2.400.000,00	31/03/2020	DOC00.030901/2020-88	PDF
☐	Lei	Lei de autorização	09/01/2020	Real	2.400.000,00	27/02/2020	DOC00.021869/2020-40	PDF

Figura 39 Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos"

3.13.2.2 Quadro "demais documentos"

Já o quadro **Demais documentos** serve para anexar qualquer outro documento que não seja normativo de autorização legislativa da operação de crédito. Um **PVL** recém-aberto já vem com algumas linhas pré-inseridas nesse quadro, correspondentes a documentos de anexação obrigatória. Esses documentos obrigatórios podem ser identificados pelo texto **A informar** nas colunas **Descrição** e **Data do documento**, conforme mostra a [figura 40](#).

Demais documentos

* Anexe os documentos solicitados e outros que considere relevantes para a análise.

Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
☐ Certidão do Tribunal de Contas	A Informar	A Informar			
☐ Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	A Informar	A Informar			
☐ Parecer do Órgão Jurídico	A Informar	A Informar			
☐ Parecer do Órgão Técnico	A Informar	A Informar			

Incluir Baixar selecionados

Figura 40 Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos"

Para incluir um desses documentos obrigatórios, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Novas versões dos tipos obrigatórios devem ser anexadas por meio do botão **Incluir**, assim como outros documentos de anexação opcional. Observe também que o primeiro documento anexado a um tipo de documento obrigatório não pode ser excluído, mas somente substituído por meio da escolha de outro arquivo. Além disso, aplicam-se também as outras restrições de perfil e status abordados no texto da seção **Documentos anexos**.

Atenção

Para anexar o primeiro documento obrigatório de cada tipo de documento, deve-se clicar sobre o texto da linha do documento e não no botão **Incluir**. Se clicar no botão **Incluir**, o sistema gera uma nova linha e continua entendendo que o documento obrigatório não foi anexado.

Quando mais de uma versão de um mesmo tipo de documento é anexado, o sistema inicialmente mostra essas versões como uma única linha no quadro, junto com um sinal de mais (+) ao lado esquerdo, conforme mostra a [figura 41](#). A coluna **Código do arquivo** contém um identificador único do documento no sistema e pode ser usado para se referir a determinado documento.

Ao clicar no sinal de mais (+) são mostradas linhas adicionais no quadro com todas as versões de um determinado tipo de documento, conforme mostra a [figura 42](#). Observe que as versões são listadas em ordem decrescente da data do documento.

3.13.3 Seção "documentos expedidos"

A seção **Documentos expedidos** contém a relação dos documentos expedidos pela STN a

Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
☐ Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas	13/01/2020	13/01/2020	DOC00.000779/2020-15	PDF
☒ Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 33800/2020	15/02/2020	16/03/2020	DOC00.027984/2020-28	PDF
☐ Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Tela de consulta ao CAUC: item 3.3	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072534/2019-56	PDF
☒ Minuta do contrato de contragarantia (operação interna)	Minuta de Contragarantia Atualizada (nova versão STN)	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033089/2020-42	PDF
☒ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
☐ Minuta do contrato de garantia (operação interna)	MINUTA GARANTIA	20/01/2020	20/01/2020	DOC00.072536/2019-45	PDF
☒ Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico BB	12/03/2020	12/03/2020	DOC00.027067/2020-43	PDF
☐ Parecer do Órgão Técnico	Ofício 001/2020/SEMOP	10/01/2020	13/01/2020	DOC00.072288/2019-32	PDF

Figura 41 Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos"

☒ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
☐ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	17/03/2020	17/03/2020	DOC00.028631/2020-45	PDF
☐ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta de Contrato	28/02/2020	28/02/2020	DOC00.022023/2020-27	PDF
☐ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	MINUTA CONTRATO	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072537/2019-90	PDF

Figura 42 Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos"

respeito de determinado PVL (ver [figura 43](#)). Se o documento foi gerado a partir de 18/1/2018, é possível clicar sobre o texto da linha correspondente para baixar o documento.

Documentos Expedidos		
São listados abaixo todos os documentos tramitados durante a triagem e a análise da operação de crédito, inclusive documentos de tramitação interna que não são enviados ao interessado. Ao clicar no documento, uma versão em PDF será salva em seu computador.		
Documento ↕	Número ↕	Data ↕
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	6990	07/05/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	98880	27/04/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	74929	24/03/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	15996	23/01/2020

Figura 43 Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos"

Caso o PVL tenha sido analisado diretamente pela IF credora (consulte a seção [7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira](#)), esta seção mostra um documento comprobatório da conclusão da análise feita pela IF, o qual pode ser baixado clicando sobre o texto da linha correspondente (ver [figura 44](#)).

Documentos Expedidos

São listados abaixo todos os documentos tramitados durante a triagem e a análise da operação de crédito, inclusive documentos de tramitação interna que não são enviados ao interessado. Ao clicar no documento, uma versão em PDF será salva em seu computador.

1 de 1 1		
Tipo de Documento	Descrição	Data
Comprovante de deferimento	Ofício nº 117/2020/BB/CENOP-SP	20/05/2020
1 de 1 1		

Figura 44 Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos"

3.14 Entenda a aba "operações não contratadas"

O cálculo de limites de um **PVL** considera, além das operações contratadas do interessado, (1) os pleitos de operação de crédito em tramitação e (2) as operações de crédito deferidas que ainda não foram contratadas. A aba **Operações não contratadas** tem por finalidade indicar os PVLs nestas duas situações e exibir seus respectivos cronogramas financeiros, para que sejam considerados no cálculo de limites.

Antes de abordarmos as funcionalidades da aba, cabe precisar a partir de qual etapa uma operação de crédito é considerada "em tramitação" e até quando uma operação de crédito deferida deve ser selecionada nesta aba.

O critério adotado pela **STN** para definir que um **PVL** tem o mínimo de materialidade processual para ser considerado uma operação de crédito em tramitação é o primeiro envio à análise – seja para a **STN**, seja para a **IF**. Antes desta etapa, um **PVL** pode (inclusive) ser excluído pelo **EF** ou pelo credor da operação sem necessidade de esclarecimentos formais.

Quando uma operação de crédito deferida é contratada, ela passa a integrar os cronogramas de liberações e de pagamentos da aba **Operações contratadas** e, portanto, deve ser retirada da aba **Operações não contratadas**. Quando o **EF** não tem mais intenção de contratar uma operação de crédito deferida e quer retirá-la do cálculo de limites de um novo **PVL**, ele deve declarar expressamente que aquela operação não será contratada para que ela possa ser retirada da aba **Operações não contratadas** deste novo **PVL**.

No momento do preenchimento de um **PVL**, a aba exibe uma listagem das operações de crédito de um determinado **EF** que estão em tramitação, mais as que foram deferidas ou aquelas "encaminhadas à PGFN com manifestação técnica favorável" (operações com garantia da União). Cabe às partes interessadas selecionar (1) todas as operações em tramitação e (2) as operações

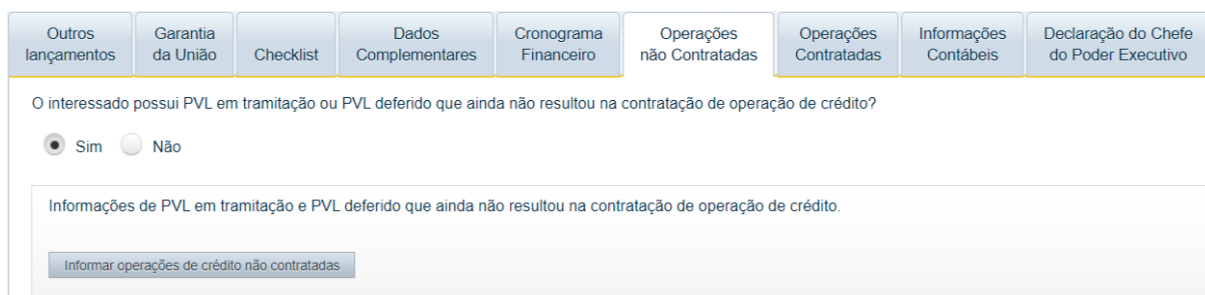
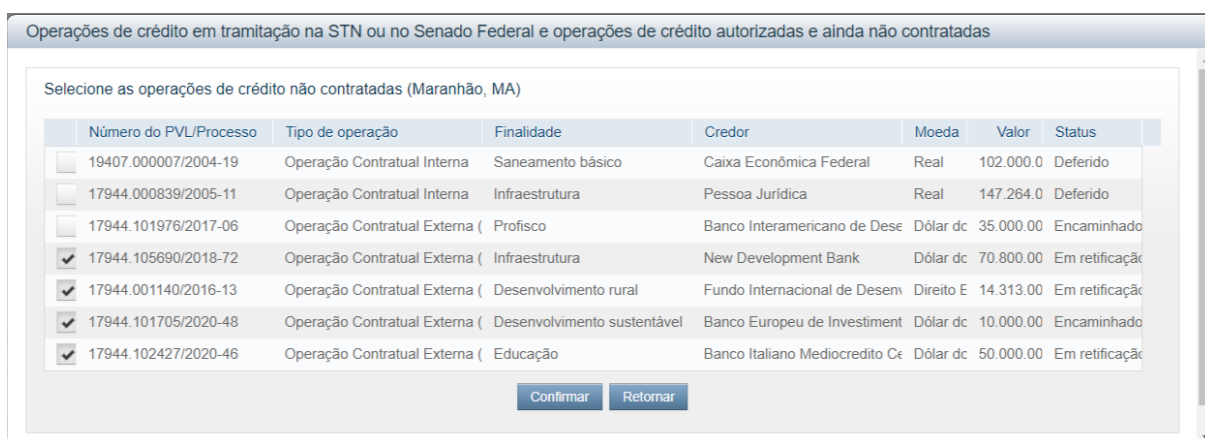


Figura 45 Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

deferidas que ainda não foram contratadas, exceto aquelas em que o EF declarou expressamente não ter intenção de contratar (ver figura 46).



	Número do PVL/Processo	Tipo de operação	Finalidade	Credor	Moeda	Valor	Status
☐	19407.000007/2004-19	Operação Contratual Interna	Saneamento básico	Caixa Econômica Federal	Real	102.000.0	Deferido
☐	17944.000839/2005-11	Operação Contratual Interna	Infraestrutura	Pessoa Jurídica	Real	147.264.0	Deferido
☐	17944.101976/2017-06	Operação Contratual Externa (	Profisco	Banco Interamericano de Dese	Dólar dc	35.000.00	Encaminhado
☒	17944.105690/2018-72	Operação Contratual Externa (	Infraestrutura	New Development Bank	Dólar dc	70.800.00	Em retificação
☒	17944.001140/2016-13	Operação Contratual Externa (	Desenvolvimento rural	Fundo Internacional de Desem	Direito E	14.313.00	Em retificação
☒	17944.101705/2020-48	Operação Contratual Externa (	Desenvolvimento sustentável	Banco Europeu de Investiment	Dólar dc	10.000.00	Encaminhado
☒	17944.102427/2020-46	Operação Contratual Externa (	Educação	Banco Italiano Mediocredito Ce	Dólar dc	50.000.00	Em retificação

Figura 46 Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

Na etapa de análise, o analista (da STN ou da IF) pode alterar estas seleções, incluindo ou excluindo operações do cálculo de limites, conforme o caso. Ele pode, também, relatar pendências e solicitar que o EF ou o credor retifique as seleções ou que apresente informações complementares.

Quando um PVL em moeda estrangeira é selecionado, para fins de cálculo de limites, seu cronograma financeiro é convertido para reais. As taxas de câmbio utilizadas e as respectivas datas do câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba **Resumo**.

A título de exemplo, suponha que um determinado EF possui um PVL Em preenchimento (chamado PVL A) e outro em tramitação (chamado PVL B). Neste caso, o PVL A deve indicar o PVL B na aba de **Operações não contratadas**, mas não o contrário, tendo em vista que o PVL A não tem o mínimo de materialidade para ser considerado no cálculo de limites. Digamos, agora,

que o PVL A foi enviado à análise e o PVL B continua em tramitação. Nesta nova situação, o PVL A deverá ser marcado como operação não contratada do PVL B.

Seguindo com o exemplo, considere ainda que o PVL B teve o **Cronograma financeiro** atualizado. Desta forma, o PVL A precisará ser atualizado com o novo cronograma financeiro do PVL B. Contudo, isto não é automático no sistema, o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL A e reinserir o PVL B na aba de **Operações não contratadas**.

Um caso excepcional ocorre quando uma operação de crédito deferida e ainda não contratada precisa ter o cronograma financeiro atualizado na aba de **Operações não contratadas** de um **PVL** em tramitação (por exemplo, atualização do ano de início da operação após a vira-da de exercício). Como o **PVL** deferido não pode e não deve ser editado, a atualização do seu cronograma financeiro no **PVL** em tramitação deverá ocorrer na própria aba de **Operações não contratadas**, por meio do botão **Atualizar cronograma** (ver [figura 47](#)).

Dados da Operação de Crédito						
Tipo de operação: Operação Contratual Interna		Finalidade: Infraestrutura		Credor: Agência de Fomento do Estado de São Paulo		
Moeda: Real	Valor: 2.600.089,20	Status: Deferido (PVL-IF)				
Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos	
2019	0,00	2.600.089,20	0,00	48.973,43	48.973,43	
2020	0,00	0,00	86.669,64	288.672,51	375.342,15	
2021	0,00	0,00	520.017,84	252.125,46	772.143,30	
2022	0,00	0,00	520.017,84	194.468,08	714.485,92	
2023	0,00	0,00	520.017,84	136.810,70	656.828,54	
2024	0,00	0,00	520.017,84	79.417,89	599.435,73	
2025	0,00	0,00	433.348,20	21.904,05	455.252,25	
Total:	0,00	2.600.089,20	2.600.089,20	1.022.372,12	3.622.461,32	
				Atualizar cronograma	Excluir operação	

Figura 47 Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas"

3.15 LGPD

A **LGPD** regulamenta todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil. A partir da **LGPD**, governo e empresas precisarão garantir maior segurança aos dados pessoais que armazenam.

Para atender às exigências da **LGPD**, foram definidas novas regras para o cadastro de usuários do **SADIPEM**, as quais serão implementadas gradualmente.

3.15.1 Cadastro de usuário

No [SADIPEM](#), o cadastro de usuário solicita o mínimo de informações necessárias para garantir o acesso seguro ao sistema e à transparência das informações relacionadas aos [PVL](#) e ao [CDP](#).

- Nome: utilizamos esta informação para identificar o usuário, juntamente com o [CPF](#);
- Sexo: utilizamos esta informação na geração de documentos (ofícios, por exemplo) que fazem referência ao usuário;
- CPF: é o identificador único do usuário e informação obrigatória para a utilização do certificado digital padrão [ICP-Brasil](#);
- *E-mail*: é necessário para a gestão da conta do usuário e recuperação de senha;
- Telefone: apesar de a comunicação com o usuário ser eletrônica, o telefone poderá ser utilizado excepcionalmente na eventualidade de falha dos meios de comunicação eletrônicos;
- Cargo: utilizamos esta informação para validar se o usuário possui competência para realizar determinadas ações no sistema, como a assinatura digital de documentos.

3.15.2 *E-mail*

Para aumentar a segurança do usuário, serão aplicadas as seguintes regras:

- O *e-mail* não pode ser compartilhado por mais de um usuário;
- O *e-mail* cadastrado deve ser, preferencialmente, o *e-mail* profissional daquele usuário;
- Não será aceito *e-mail* notadamente pertencente a outro usuário.

4

Limites e condições

Conteúdo do capítulo

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.2 Receita Corrente Líquida 4.3 Validade da verificação de limites 4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.5 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício 4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro 4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro 4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral 4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.1.1 Regra de ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (isso é, a "regra de ouro") deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da [LRF](#) e art. 6º da [RSF 43/2001](#):

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Conforme disposto no art. 4º da [EC 106/2020](#), o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da [EC 106/2020](#). Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida [EC](#).

A [PGFN](#) manifestou-se, nesse sentido, por meio do [Parecer PGFN/CAF 10.029/2020](#), segundo o qual:

7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na

integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo

O **MGA** não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da **RCL** (inciso I do art. 7º da **RSF 43/2001**):

Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício (§ 1º do art. 7º da **RSF 43/2001**), este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a **RCL** de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da **RSF 43/2001**.

4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio

O **CAED** da **DC**, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da **RCL** (inciso II do art. 7º da **RSF 43/2001**).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque

A **DCL** dos estados, do **DF** e dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º, combinado com art. 3º, da **RSF 43/2001**):

- No caso dos estados e do **DF**: 2 (duas) vezes a **RCL**;
- No caso dos municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a **RCL**.

4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque

O saldo devedor das operações de crédito por **ARO** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da **RCL** (art. 10 da **RSF 43/2001**).

4.1.6 Limite das garantias

O saldo global das garantias concedidas pelos estados, pelo **DF** e pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da **RCL** (art. 9º da **RSF 43/2001**).

O limite citado poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da **RCL**, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da **DCL**, estabelecido na **RSF 40/2001**;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na **LRF**;
- Esteja cumprindo o **PAF** acordado com a União, nos termos da **Lei 9.496/1997**.

4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito

4.1.7.1 Exercício anterior

São utilizadas as informações de despesas de capital (colunas: **Liquidadas até o bimestre + Inscritas em restos a pagar não processados**) e de receitas de operações de crédito (coluna: **Realizadas até o bimestre**), constantes do balanço orçamentário do **RREO** do 6º bimestre do

exercício anterior, homologado no [Siconfi](#).

4.1.7.2 Exercício corrente

Entre 1º de janeiro e 30 de março, as informações de despesas de capital são obtidas no Demonstrativo da Receita e Despesa segundo Categorias Econômicas (Anexo 1) da [Lei 4.320/1964](#), constante da [LOA](#) do exercício corrente.

Após 30 de março, são utilizadas as informações referentes à previsão das despesas de capital (coluna: **Dotação atualizada**) do último [RREO](#) exigível, e os valores referentes à previsão de receitas de operações de crédito, que são informados pelo próprio [EF](#) no [SADIPEM](#) (**Total de liberações para o exercício**, constante do **Cronograma de liberações** da aba **Resumo**).

Além disso, consideram-se as deduções constantes do § 2º do art. 6º da [RSF 43/2001](#), e nos incisos I e II do § 3º do art. 32 da [LRF](#).

4.2 Receita Corrente Líquida

4.2.1 Definições

A [RCL](#) tem seu conceito definido no inciso IV do art. 2º da [LRF](#) e no art. 4º da [RSF 43/2001](#). A [RCL](#) representa, portanto, o denominador dos limites de endividamento dispostos no art. 7º, incisos I, II e III, da [RSF 43/2001](#) e também corresponde ao denominador do limite da despesa com pessoal (art. 19 e 20 da [LRF](#)).

Ocorre que a [EC 100/2019](#) e a [EC 105/2019](#) alteraram a forma de cálculo da [RCL](#) para fins de verificação dos limites da despesa com pessoal e para fins de verificação dos limites de endividamento. A [RCL](#) para verificação dos limites da despesa com pessoal não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais e de bancada, e a [RCL](#) para fins de verificação dos limites de endividamento não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais.

Consequentemente, a [STN](#) publicou a [Portaria STN 91/2020](#), a qual criou linhas novas no [RREO](#) e no [RGF](#) do exercício 2020 para contemplar as mudanças na [Constituição](#), conforme pode ser verificado no arquivo **Síntese das Alterações – 10ª edição - Versão 3 (26/02/2020)** do [MDF](#).

4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM

Desse modo, seguem as orientações a serem observadas, a partir do exercício de 2020, quando do preenchimento de **PVL** para operações de crédito internas e externas, sem ou com garantia da União:

- A seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do chefe de Poder Executivo** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal** do **DDP** do último **RGF** exigível.
- A aba **Informações contábeis** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento** do **DRCL** do último **RREO** exigível e do **DDCL** do último **RGF** exigível, conforme indicado nos textos explicativos da aba.

É importante que a **RCL** esteja preenchida de forma correta nesses campos, para que, tanto a apuração da despesa com pessoal quanto o cálculo dos limites constantes no art. 7º da **RSF 43/2001**, guardem consistência com os efeitos decorrentes da norma vigente.

4.2.3 Critérios de projeção da RCL

A **RCL** é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a **RCL** ajustada para cálculo dos limites de endividamento do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da **RSF 43/2001**), que é definido pela data-base do último **DRCL** exigível (ou disponível, se mais recente) homologado no Siconfi. O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 7º da **Portaria STN 9/2017**).

4.2.4 Fator de projeção da RCL

A partir de 1/4/2021, considerando a publicação pelo **IBGE** do **PIB** de 2020 e a sua revisão das taxas de crescimento do **PIB** de 2018 e 2019, o fator de projeção a ser utilizado passa ser de -0,391478306%, calculado conforme a **tabela 3**.

Os fatores de projeção da **RCL** utilizados antes de 1/4/2021 podem ser consultados nas versões anteriores do **MIP**.

Tabela 3 Fator de crescimento do PIB de 2013 a 2020

Ano	Fator de crescimento
2013	1,03004822670
2014	1,00503955740
2015	0,96454236607
2016	0,96724083094
2017	1,01322869054
2018	1,01783666761
2019	1,01411152985
2020	0,95940951727
Média geométrica	0,99608521694

 Fonte: [CNT/IBGE](#).

4.3 Validade da verificação de limites

Os prazos de validade estão definidos na [RSF 43/2001](#), segundo a qual:

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização. (grifos nossos)

A [LRF](#), em seu art. 32, § 6º, incluído pela [LC 159/2017](#), dispõe que:

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

A [Portaria MF 151/2018](#) regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo [ME](#), para os pleitos de operações de crédito de estados, [DF](#) e municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da [LRF](#). Segue o art. relevante da portaria:

Art. 1º Em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional ou a instituição financeira credora, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, efetuará a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade:

I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90%;

II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%; e

III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.

§ 1º Nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a manifestação de que trata o caput terá prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias.

As verificações de limites e condições realizadas diretamente pelas [IF](#), nos termos da [LC 148/2014](#) e da [Portaria MF 413/2016](#), alterada pela [Portaria MF 501/2017](#), também se sujeitam ao regramento disposto pela [Portaria MF 151/2018](#), conforme disposto no caput do art. 1º.

A [tabela 4](#) resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo [ME](#), com base nos limites explicados na seção [4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia](#).

Tabela 4 Prazo de validade das verificações de limites e condições

	Prazo de 270 dias Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:	Prazo de 180 dias Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:	Prazo de 90 dias Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:
Limite de 16%	$MGA/RCL < 12,80\%$	$12,80\% \leq MGA/RCL \leq 14,40\%$	$MGA/RCL > 14,40\%$
Limite de 11,5%	$CAED/RCL < 9,20\%$	$9,20\% \leq CAED/RCL \leq 10,35\%$	$CAED/RCL > 10,35\%$
Limite de 1,2 (municípios)	$DCL/RCL < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL \leq 1,08$	$DCL/RCL > 1,08$
Limite de 2,0 (estados)	$DCL/RCL < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL \leq 1,80$	$DCL/RCL > 1,80$

4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela [RSF 43/2001](#) impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de crédito interno:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da [LRF](#), com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o [EF](#) houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de parecer favorável pela [STN](#), e não seja objeto de aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#);
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não publicarem o [RREO](#) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da [LRF](#));
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não publicarem o [RGF](#) até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da [LRF](#), com ressalva prevista na alínea "b" do art. 63 da mesma lei);
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da [LRF](#));

- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#));
- Se houver garantia ao estado, ao [DF](#) ou ao município por [IF](#) por ele controlada (art. 17 da [RSF 43/2001](#)); e
- Se o [EF](#) tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da [LRF](#) e § 4º do art. 18 da [RSF 43/2001](#)).

É vedada, ainda, a contratação de operação por [ARO](#):

- Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da [LRF](#); inciso I do art. 14 da [RSF 43/2001](#));
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38 da [LRF](#) e inciso IV do art. 14 da [RSF 43/2001](#));
- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da [LRF](#) e § 2º do art. 15 da [RSF 43/2001](#));
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à [TBF](#) (inciso III do art. 38 da [LRF](#) e inciso III do art. 14 da [RSF 43/2001](#)).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por [ARO](#):

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da [RSF 43/2001](#));
- A taxa de juros das operações por [ARO](#) não poderá ser superior a uma vez e meia a [TBF](#) ($1,5 \times \text{TBF}$) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da [RSF 43/2001](#)); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da [LRF](#) e inciso II do art. 14 da [RSF 43/2001](#)).

4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal

A [STN](#) utiliza-se das seguintes fontes de informação para verificar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal dos estados, [DF](#) e municípios, a saber:

- [DDP](#), constante do último [RGF](#) exigível, homologado no [Siconfi](#);

- Apresentação dos valores e percentuais na Certidão do **TC** competente;
- Quadro de despesas com pessoal, constante da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo** do **PVL** no **SADIPEM**.

Para as análises realizadas pela **STN**, é necessário que os limites sejam atendidos nas três fontes de informação, as quais são analisadas de forma independente.

4.5 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício

4.5.1 A verificação complementar

Em seus §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, a **Portaria MF 151/2018** trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito tenha tido seu pleito deferido:

§ 2º Para operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será realizada verificação complementar daquela Secretaria em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

§ 3º Para operações de crédito sem a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I e II do § 2º, bem como do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou

II - pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos demais casos.

§ 4º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os §§ 2º e 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.

Como se pode observar, a [Portaria MF 151/2018](#) dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da referida portaria, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do [EF/IF](#), pela [STN](#) ou pela [IF](#) (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da [LC 148/2014](#)).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da [Portaria MF 151/2018](#), será realizada nos termos descritos a seguir, a depender de envolver concessão de garantia pela União ou não.

De acordo com o § 4º da [Portaria MF 151/2018](#), o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.

4.5.1.1 Especificidades para operações sem garantia da União

Para as operações de crédito **sem** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da [Constituição](#));
- da existência de prévia e expressa autorização legal; e
- da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.

4.5.1.2 Especificidades para operações com garantia da União

Para as operações de crédito **com** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da [Constituição](#));
- da existência de prévia e expressa autorização legal;

- existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e
- do limite referente às **PPP** contratadas.

4.5.2 Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro

4.5.2.1 Para operações sem garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º a 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do **EF** e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o [Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação sem garantia da União](#).
- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) relativo à **LOA** do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no [Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964](#).

4.5.2.2 Para operações com garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º a 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do **EF** e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o modelo [Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação com garantia da União](#).
- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) relativo à **LOA** do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no [Modelo de Anexo 1 da Lei](#)

4.320/1964.

- Certidão emitida pelo **TC** competente, que deve atestar o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da **Constituição**) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da **Constituição**) no exercício anterior. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos, conforme entendimento da **PGFN** manifestados no **Parecer PGFN/CAF 31/2018** para operações de crédito interno:
 - a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.
 - b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

E no **Parecer PGFN/COF 82/2018** para operações de crédito externo:

- a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.
- b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

4.5.3 Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro

Após 30 de janeiro do exercício corrente, para todos os tipos de operações de crédito, além da documentação mencionada acima, deverá encaminhar ainda Certidão do **TC** competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da **Constituição** para o exercício anterior, para fins de comprovação de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I, da **Portaria MF 151/2018** (regra de ouro). Ademais, será necessário que o **EF** tenha homologado, no **Siconfi**, o **RREO** relativo ao 6º bimestre do exercício anterior.

Atenção

Para as operações de crédito externo, o próprio **EF** interessado deve encaminhar a documentação necessária para a análise complementar de que trata a **Portaria MF 151/2018**.

4.5.4 Forma de envio das informações pela IF

O [SADIPEM](#) não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício). Desta forma, toda a documentação necessária à análise complementar de que trata a [Portaria MF 151/2018](#) deverá ser enviada pela [IF](#) por meio do [Fale Conosco SADIPEM](#), observando-se os requisitos para abertura do chamado. Para saber mais, consulte a seção [3.6 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM](#).

4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que nos meses de outubro, novembro e dezembro esta [STN](#) costuma receber cronogramas financeiros indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, em 31 de dezembro.

4.6.1 Declaração do chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no [PLOA](#) para o exercício seguinte, informando o número do [PLOA](#) e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da [PGFN](#), quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o [EF](#) informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo [EF](#).

4.6.2 Parecer do órgão jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no [PLOA](#)

para o exercício seguinte, informando o número do **PLOA** e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da **PGFN**, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o **EF** informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo **EF**.

Caso já tenha sido elaborada a **LOA** relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na **LOA** do exercício posterior, indicando ainda o número da **LOA**.

4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro

Se a análise do **PVL** for ocorrer entre 1º e 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados.

4.7.1 Condições financeiras da operação

Verificar a necessidade de adequar a validade do **PVL** ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba **Dados complementares** do **SADIPEM**.

4.7.2 Cronograma financeiro da operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

4.7.3 Declaração do chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no [SADIPEM](#) nova **Declaração do chefe do Poder Executivo** quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao "ano em curso" ou "exercício corrente" deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da [LRF](#).

4.7.4 Parecer do órgão jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o parecer do órgão jurídico deve ser elaborado no exercício em curso, não sendo permitido pareceres jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o parecer jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na [LOA](#), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da [LRF](#).

4.7.5 Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas

Enviar o Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) referente à [LOA](#) do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no [Siconfi](#), do [RREO](#) do 1º bimestre do exercício em curso.

4.7.6 Cronograma de liberações da aba "operações contratadas"

Adequar, no [SADIPEM](#), o cronograma de liberações ao novo exercício.

4.7.7 Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas"

Adequar, no [SADIPEM](#), o cronograma de pagamentos ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a [DC](#) informada na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** e o saldo da [DC](#) do [RGF](#), poderá ser feita com base no último [RGF](#) exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o [RGF](#) do 2º quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o [RGF](#) do 1º semestre do exercício anterior), acrescidos dos valo-

res recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** deve ser correspondente à **DC** do **EF** na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do **RGF**, deverão ser informados na aba **Notas explicativas** do **SADIPEM**, identificando as operações pela destinação, valor total da operação e valor da parcela recebida no referido período (em reais), conforme modelo da **tabela 5**. Com relação às amortizações ocorridas nesse período, é necessário informar apenas o valor total.

Tabela 5 Modelo de nota explicativa sobre ajustes do cronograma de pagamentos

Destinação / Processo	Valor total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º quadrimestre (ou 2º semestre) de 20XX (em R\$)
17944.0124532/2010-52 – PAC	R\$ 15.000.000,00	R\$ 1.250.000,00
17944.178568/2014-01 – Posto de Saúde	US\$ 50.000.000,00	R\$ 12.523.587,54
Vigilância Policial	R\$ 2.500.000,00	R\$ 100.000,00
Total de recursos recebidos no 3º qua- drimestre (ou 2º semestre) de 20XX		R\$ 13.873.587,54
Amortizações realizadas no 3º quadri- mestre (ou 2º semestre) de 20XX		R\$ 8.500.048,22

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o **EF** já possua a informação relativa ao valor da **DC** ao final do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada poderá ser feita com base nesse valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba **Notas explicativas**, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o EF já tenha homologado no Siconfi o RGF do 3º quadrimestre e o RREO do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no **Cronograma de pagamentos**, tampouco inserir informações na aba **Notas explicativas** do SADIPEM. Nesse caso, o preenchimento do **Cronograma de pagamento** deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (RGF do 3º quadrimestre), informado no DDCL, disponível no RGF do Siconfi.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da DC do final do exercício anterior, informado no DDCL, tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

4.7.8 Informações contábeis

A seção **Balanco orçamentário do último RREO do exercício anterior** deve ser preenchida com dados do RREO do 6º bimestre do ano anterior. Caso este relatório ainda não tenha sido publicado, basta escolher a opção **RREO não publicado** no campo **Relatório**. É necessário que este valor se refira ao 6º bimestre, ainda que não tenha sido publicado o RREO no Siconfi.

A seção **Balanco orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso** deve ser preenchida com dados do Anexo 1 da Lei 4.320/1964. Esta regra vale até 30 de março.

A seção **Demonstrativo da receita corrente líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do RREO do 5º bimestre do ano anterior. Caso o RREO do 6º bimestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

A seção **Demonstrativo da dívida consolidada líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do RGF do 2º quadrimestre do ano anterior ou do 1º semestre do ano anterior, caso o município tenha optado pela publicação semestral deste relatório no Siconfi. Caso o RGF do 3º quadrimestre ou do 2º semestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

4.7.9 Certidão do Tribunal de Contas

Para operações de crédito (interno ou externo) que contem com garantia da União, após a virada do exercício, é necessário atestar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de

gastos em saúde em educação. Desse modo, já no mês de janeiro, é necessário enviar certidão emitida pelo **TC** competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 a **Constituição**) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da **Constituição**) no exercício imediatamente anterior. Desse modo, é necessário que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da **PGFN** manifestados no **Parecer PGFN/CAF 31/2018** para operações de crédito interno:

- a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.
- b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

E no **Parecer PGFN/COF 82/2018** para operações de crédito externo:

- a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.
- b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO**, **RGF**);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da **Declaração do chefe do Poder Executivo** (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: do art. 12, § 2º, da **LRF** ou art. 167, inciso III, da **Constituição** para os exercícios não analisados, inclusive o imediatamente anterior; dos art. 23 e 55 para o 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior (conforme o caso); e do art. 52 para o 6º bimestre do exercício anterior, todos da **LRF**).

- Para operações de crédito com garantia da União, deve ainda ser atualizado, na **Declaração do chefe do Poder Executivo**, o campo **Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**;
- Deverão ser atualizadas, ainda, as **Informações contábeis** no [SADIPEM](#);
- No **Cronograma de pagamentos**, disponível na aba **Operações contratadas**, o somatório dos valores da coluna **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da **DC** do final do exercício anterior, informado no **DDCL**, tendo em vista que já será exigida a publicação do **RGF** referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os **EF** que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis na seção [5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação](#);
- Após 30 de janeiro deverá ser homologado o **CDP** do exercício anterior.

4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operação de crédito em ano eleitoral.

4.9.1 Vedações impostas pela RSF 43/2001

4.9.1.1 Regra geral

A contratação de operação de crédito está vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, e no caso de operações de [ARO](#), é vedada a sua contratação no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput e § 2º, da [RSF 43/2001](#):

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

[. . .]

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

4.9.1.2 Exceções

Conforme inciso II do § 1º do art. 15 da [RSF 43/2001](#), caso a operação externa seja autorizada pelo [SF](#) ou a operação interna tenha os limites e condições verificados pelo [ME](#) até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, a contratação pode ocorrer ainda dentro do exercício:

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização [...] dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.

Não obstante, deve ser observado o prazo de validade da verificação de limites e condições (270, 180 ou 90 dias, conforme [Portaria STN 9/2017](#)).

4.9.1.3 PVL-IF

No que diz respeito aos [PVL](#) analisados pela [IF \(PVL-IF\)](#), a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 259/2018](#), entendeu que:

7. [...] a exceção disposta no inciso II do § 1º do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, não se aplica às operações de crédito cuja verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada diretamente pelas instituições financeiras, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014.

4.9.2 Lei 9.504/1997

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4.9.3 Entendimentos da AGU

Os entendimentos da [AGU](#) a respeito desse tema encontram-se no [Parecer AGU AC-12/2004](#) e no [Ofício AGU 128/2014/CGU/AGU](#).

4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.10.1 Considerações gerais

A [LC 173/2020](#) estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [LRF](#), e dá outras providências.

Em relação ao assunto, o art. 7º da [LC 173/2020](#) dispõe acerca de alterações na [LRF](#), acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao seu art. 65, conforme segue:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias.

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Conforme se verifica, as disposições citadas afastam, nas circunstâncias estabelecidas, a necessidade da verificação do cumprimento de diversos limites e de condições estabelecidos na [LRF](#), para que se atenda, de maneira efetiva, a situação de calamidade enfrentada pelos [EFs](#).

4.10.2 Âmbito de aplicação

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#) são aplicáveis na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação.

Ademais, essa aplicação restringe-se, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 65 da [LRF](#), "aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

Assim, os [PVL](#) para a contratação de operações de crédito e de concessão de garantia da União que não se relacionem ao objeto citado anteriormente, deverão observar os procedimentos ordinários descritos neste manual.

4.10.3 Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições

A competência para a verificação dos limites e de condições para a realização das operações em questão é objeto de manifestação exarada pela [PGFN](#) no [Parecer PGFN/CAF 8.625/2020](#), segundo o qual:

11. [...] os entes subnacionais não precisam submeter à Secretaria do Tesouro Nacional, para os fins da verificação instituída pelo art. 32 da LRF, as operações de crédito e concessões de garantia por eles efetuadas sob a égide do art. 65 da LRF. Isto porque a parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da LRF menciona explicitamente, para dispensar, a verificação dos limites, condições e demais restrições referentes a tais contratações.

Assim, conforme determinação legal e interpretação jurídica realizada pela [PGFN](#), a verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito, em relação às operações às quais se aplique o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da [LRF](#), não será realizada por esta [STN](#).

Ressaltamos que o [SADIPEM](#) não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#).

Ademais, para os [EF](#) que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), quando do preenchimento de qualquer [PVL](#) no [SADIPEM](#), deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal [PVL](#), todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

4.10.4 Concessão de garantia da União

Ressalte-se que, em relação à concessão de garantia da União a operações de crédito de que tratam o §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), essa será objeto de regulamentação por meio de Portaria do [ME](#) quanto aos critérios de oportunidade e conveniência no que se refere à exposição ao risco da União, bem como quanto a eventuais normas não abarcadas pela parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da [LRF](#). Esclarecemos que este manual será atualizado quando for editada a referida regulamentação.

Portanto, as operações que se enquadrarem no que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), com a garantia da União, deverão ser encaminhadas ao [ME](#), nos termos da [Resolução CMN 4.826/2020](#), para adoção dos procedimentos definidos em Portaria deste [ME](#), e aquelas sem a garantia da União, terão tramitação somente no âmbito da [IF](#) credora.

Ademais, foi editada a [RSF 5/2020](#), que disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), e art. 4º da [LC 173/2020](#), no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na [RSF 40/2001](#), [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#).

Ressaltamos que o [SADIPEM](#) não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#).

Ademais, para os [EF](#) que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), quando do preenchimento de qualquer [PVL](#) no [SADIPEM](#), deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal [PVL](#), todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5

Orientações e modelos de documentos

Conteúdo do capítulo

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos 5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação 5.3 Demonstrativo da RCL 5.4 Demonstrativo da DCL 5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 5.8 Parecer do órgão técnico 5.9 Declaração de não reciprocidade 5.10 Autorização do órgão legislativo 5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 5.12 Comprovações de adimplência 5.13 Obrigações de transparência 5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos

5.1.1 Documentos para anexar no SADIPEM

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#). Nos termos da [Portaria STN 9/2017](#), o envio de [PVL](#) relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, estados, [DF](#) e municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Diante do exposto, o [EF](#) e a [IF](#) devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta [STN](#).

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como **Documentos anexos** no [SADI-](#)

PEM:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do **TC**;
- Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**. Poderá também a **IF**, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

5.1.2 Características necessárias aos documentos

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise.

- Todos os documentos deverão ser:
 - Digitalizados, no formato **PDF**, de originais. Neste caso, devem ser observadas as diretrizes sobre guarda de documentos, expostas na seção **1.10 Formato e guarda de documentos**.
 - Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;
- Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela **IF** e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;
- Caso algum dos documentos ou informações não seja encaminhado pela **IF** em conformidade com as seções **6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno** e **11.3 Documentos e informações para a garantia da União**, ou caso não esteja válido na data do envio para esta **STN**, o pedido poderá ser devolvido à origem para ser novamente instruído, em cumprimento ao disposto no art. 2º da **Resolução CMN 3.751/2009**;
- Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme o inciso II do art. 4º da **Portaria STN 9/2017** e do § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**;

Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de limites e condições e concessão de garantia tratadas neste manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do [SADIPEM](#), eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

5.1.3 Responsabilidades da IF

No caso das operações de crédito internas com [IF](#), nos termos da [Resolução CMN 3.751/2009](#), somente deverá ser emitida a proposta firme (o [PVL](#)) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo [ME](#), de acordo com a competência conferida pela [RSF 43/2001](#); e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme [resoluções do CMN](#).

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção [5.12 Comprovações de adimplência](#).

Além disso, de acordo com o art. 33 da [LRF](#), a [IF](#) é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das [IF](#) tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da [Portaria STN 9/2017](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta [STN](#), o interessado deverá consultar a edição mais atualizada deste [MIP](#) e os modelos dos documentos constantes na seção [C Modelos de documentos](#).

5.1.4 Publicidade dos documentos

A [STN](#) disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação

Os dados básicos da operação a ser contratada (devedor, credor, moeda, valor, tipo e finalidade da operação) bem como suas condições e cronograma financeiros devem ser preenchidos no [SADIPEM](#).

Para as operações de crédito internas com [IF](#), o [PVL](#) poderá indicar o prazo de validade da disponibilidade do crédito e das condições financeiras ali descritas, prazo este que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às [IF](#) a observância das regras e limites estabelecidos na [Resolução CMN 4.589/2017](#). Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.

Deverão ser informados na [PVL](#) a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

5.2.1 Exemplos de descrição de condições financeiras

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco

e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis (**Libor**, custo de captação e margem), não se deve somá-las e indicar, no **PVL**, como taxa de juros "X,XX a.a.". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread variável";
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor semestral mais spread de X,XX% a.a.". Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, **TJLP** serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a.".

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- "Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado";
- "Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo";
- "Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento";
- "Comissão de compromisso no valor de X,XX% a.a, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida no vencimento de cada parcela semestral";
- "Juros de mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a.".

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

5.3 Demonstrativo da RCL

5.3.1 DRCL utilizado para análise de PVL

A **STN** utiliza os dados do último **DRCL** exigível homologado no **Siconfi**, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da **RSF 43/2001** possibilita ao **ME** dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados.

Dessa forma, o último **RREO** exigível que contenha o **DRCL** (conforme o art. 52 e o inciso II do art. 63 da **LRF**) deverá estar homologado no **Siconfi** nas datas informadas na seção 5.13 **Obrigações de transparência**.

5.3.2 Correspondência de valores entre vários documentos

O **EF** deverá atentar para que o valor da **RCL** informado no **DRCL** do **RREO** corresponda àquele informado no **DDCL** do **RGF**, no **DDP** do **RGF** e no quadro de despesas com pessoal constante na declaração do chefe do Poder Executivo (aba do **SADIPEM**) quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. A **tabela 6** apresenta a correspondência entre a publicação da **RCL** informada no **DRCL** e aquela que deverá constar no **RGF** e no quadro de despesas com pessoal da declaração do chefe do Poder Executivo.

Tabela 6 Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF

Informações do DRCL do RREO	Informações do DDCL e da DDP do RGF
2º bimestre	1º quadrimestre
3º bimestre	1º semestre
4º bimestre	2º quadrimestre
6º bimestre	3º quadrimestre ou 2º semestre

5.4 Demonstrativo da DCL

5.4.1 Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL

Conforme a **RSF 40/2001**, a **DCL** é a **DC** após deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A **STN** utilizará os dados do **DDCL** do último **RGF** exigível homologado no **Siconfi**, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da **RSF 43/2001** possibilita ao **ME** dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último **RGF** exigível (conforme o § 2º do art. 55 e do inciso II do art. 63 da **LRF**) deverá estar homologado no **Siconfi**, nas datas informadas na seção 5.13 **Obrigações de transparência**.

5.4.2 Correto preenchimento

O **EF** deverá atentar para o correto preenchimento do **DDCL**, de forma que os valores sejam corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos **Outras dívidas**, **Dívida com instituição não financeira** e **Demais dívidas contratuais**, cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no **MDF**.

5.4.3 CDP

Cabe destacar, ainda, que os dados do **DDCL** do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no **CDP** do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do **DDCL** do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício de 2016 de determinado **EF** deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no **CDP** 2015. Para mais informações sobre o **CDP**, acesse o **Manual do CDP**.

A não observância do correto preenchimento do **DDCL** pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

5.5.1 Orientações gerais

O **Cronograma de liberações** é gerado pelo **SADIPEM** a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para real com base na cotação de venda da taxa de câmbio referente ao último dia do período a que se refere o último **RREO** exigível, a qual pode ser consultada na [página de cotação de moedas do BCB](#). Portanto, caso o último **RREO** exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

5.5.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, não tramitarão no âmbito desta **STN**, conforme esclarecimentos constantes na seção [4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional](#), deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**, painel **Cronograma de liberações**, no campo referente a **Operações contratadas com o sistema financeiro nacional**, os valores de liberações, ano a ano, correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na **IF** credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar

5.6.1 Orientações gerais

O **Cronograma de pagamentos** é gerado pelo **SADIPEM** a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da **DC** do **Cronograma de pagamentos** (constante da aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**) e aquele informado na rubrica **Dívida consolidada** do **DDCL** do 3º quadrimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna **Saldo do exercício anterior** do último **RGF** exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à **Lei 9.496/1997**, deverá ser informado na aba **Notas explicativas** do **SADIPEM** as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da **PGFN**, por meio do **Parecer PGFN/CAF 1.327/2017**, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da **RSF 43/2001**. Portanto, o total de amortizações informado na coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamentos** constante da aba **Operações contratadas** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (posição de 31/12 do exercício anterior), incluindo-se os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

5.6.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, não tramitarão no âmbito desta **STN**, conforme esclarecimentos constantes na seção **4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional**, deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**, painel **Cronograma de pagamentos**, nos campos referentes a **Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso**, os valores de amortização e encargos correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na **IF** credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo

O parecer do órgão jurídico, previsto no § 1º do art. 32 da [LRF](#), bem como no inciso I do art. 21 da [RSF 43/2001](#), deverá ser enviado como **Documento anexo** no [SADIPEM](#). O modelo do documento está disponível na seção [C.8 Modelos de parecer jurídico](#).

Já a declaração do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 21 da [RSF 43/2001](#), é gerada automaticamente pelo [SADIPEM](#) a partir do preenchimento da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do [ME](#), bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.8 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da [LRF](#) e do inciso I do art. 21 da [RSF 43/2001](#), de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como **Documento anexo** no [SADIPEM](#).

O parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o "de acordo" do chefe do Poder Executivo.

O modelo de parecer técnico está disponível na seção [C.9 Modelo de parecer técnico](#).

5.9 Declaração de não reciprocidade

Este documento é necessário apenas para operações de [ARO](#).

Conforme disposto no § 6º do art. 37 da [RSF 43/2001](#), é pré-requisito para a contratação da operação de [ARO](#), o envio de documento anexo no [SADIPEM](#) de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, assinada por representante da [IF](#) e pelo chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível na seção [C.5 Modelo de declaração de não reciprocidade](#).

5.10 Autorização do órgão legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como **Documento Anexo** no [SADIPEM](#), deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na [LOA](#) ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da [LRF](#)), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no [SADIPEM](#):

- Cópia em [PDF](#) do exemplar de sua publicação na imprensa;
- Cópia em [PDF](#) do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
- Versão em [PDF](#) do documento disponibilizado no sítio do [EF](#) na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme disposto na seção [11.3 Documentos e informações para a garantia da União](#). As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências

federais, as receitas próprias dos [EF](#) e ainda outras garantias em direito admitidas.

Modelos para a autorização do órgão legislativo estão disponíveis na seção [C.6 Modelos de lei autorizadora](#).

5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964

O Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) (Adendo II – [Portaria SOF 8/1985](#)) deve ser o Anexo publicado junto à [LOA](#) do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria [LOA](#), independentemente da data em que o pleito for protocolado na [STN](#), ou seja, os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

O documento deverá ser anexado no [SADIPEM](#) até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados necessários serão coletados do balanço orçamentário, parte integrante do [RREO](#) do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no [Siconfi](#).

Deve ser enviado como **Documento anexo** do [SADIPEM](#) exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível na seção [C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964](#).

Deve ser anexado no [SADIPEM](#) apenas o Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#), não sendo necessárias outras partes da [LOA](#).

5.12 Comprovações de adimplência

5.12.1 Exigências de adimplência

A [RSF 43/2001](#), em seu art. 21, inciso VIII, exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O [PIS](#);
- O [PASEP](#);
- O [FINSOCIAL](#);

- A [COFINS](#);
- O [INSS](#); e
- O [FGTS](#).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela [RFB](#) e pela [PGFN](#), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela [RFB](#) e à dívida ativa da União conforme a legislação vigente.

A adimplência do [CNPJ](#) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do [SFN](#) é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art. 16 da [RSF 43/2001](#).

A adimplência do tomador é verificada por meio do [CADIP](#)¹, o qual pode ser acessado por meio do [SISBACEN](#). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o [EF](#) deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do [ADCT \(EC 62/2009\)](#).

5.12.2 Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

O parágrafo único do art. 3º da [EC 106/2020](#), que institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, estabelece que "durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

Em relação ao assunto, a [PGFN](#) manifestou o seguinte entendimento por meio do [Parecer PGFN/CAF 8.625/2020](#):

21. [...] De forma muito semelhante ao que foi argumentado acima, entendo que a resposta para a nona questão deva ser igualmente positiva. A regra do § 3º do art. 195 da Constituição Federal tem claramente a natureza de incentivo negativo ao inadimplemento das obrigações das pessoas jurídicas para com o sistema de seguridade social. Esse tipo de regra não faz qualquer sentido em uma situação de calamidade pública, em que estão em risco milhares de vidas humanas, para não falar no enorme custo

¹ Para mais informações sobre o [CADIP](#), consulte o [Manual do CADIP](#)

econômico que as medidas de combate à pandemia já estão gerando e irão gerar ainda. Assim, novamente, a interpretação mais condizente com a finalidade e o espírito da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, é que o disposto no parágrafo único do art. 3º da referida emenda constitucional afasta o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal para fins de contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas no período em que for aplicável o regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda à Constituição em apreço.

5.12.3 Responsabilidade da instituição financeira

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o [EF](#) possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

5.12.4 Responsabilidade do ente da Federação

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do [EF](#) manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta [STN](#) para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos [EF](#) o acompanhamento nos sítios da [CAIXA](#) ([FGTS](#)) e do [RFB/PGFN](#) ([PIS-PASEP](#), [FINSOCIAL](#), [COFINS](#), [INSS](#)).

5.12.5 Operações junto a instituições federais

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com [IF](#) federais, na forma regulamentada pela Secretaria de Previdência, a legislação exige o cumprimento da [Lei 9.717/1998](#), comprovado por meio do [CRP](#) (inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#)).

Considera-se **RPPS** o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada **EF**, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da **Constituição**.

O **CRP** poderá ser obtido na página da **CADPREV**. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada **CNPJ**, mas para o **EF** em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com **IF** federal.

5.12.6 Verificação por meio do CAUC

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio **CAUC**. Esse sistema possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o **EF** não tenha a lista dos **CNPJ** atualizada, observar o art. 14 da **IN STN 1/2017**.

O **CAUC** é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos **EF**. Requisitos não verificáveis por meio do serviço devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do art. 32 da **RSF 43/2001**, os **EF** ficaram obrigados a promover, até o dia 30/6/2013, a vinculação de todos os **CNPJ** de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao **CNPJ** principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo **CNPJ** principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os **CNPJ** ligados à administração direta de todos os poderes.

5.12.7 Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no **SADIPEM** certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da **LRF** (inciso VII do art. 21 da **RSF 43/2001**). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

5.12.8 Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#), os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da [STN](#) quanto ao adimplemento do [EF](#) com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#), é vedado aos estados, ao [DF](#) e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da [MP 2.185-35/2001](#) e da [Lei 8.727/1993](#), nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a [STN](#) verificará se o referido [EF](#) cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da [MP 2.185-35/2001](#) e/ou da [Lei 8.727/1993](#), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a [COREM/STN](#) pelos telefones (61) 3412-3042 / (61) 3412-3043 ou ainda pelo [Fale Conosco da STN](#) (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da [Lei 9.496/1997](#) e da [Lei 8.727/1993](#), a [STN](#) verificará se o referido [EF](#) cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no [PAF](#) do Estado ([Lei 9.496/1997](#)), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a [COREM/STN](#) pelos telefones (61) 3412-3042 / (61) 3412-3043 ou pelo [Fale Conosco da STN](#) (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

Observe-se que, com base na [Lei 12.348/2010](#), a [Portaria STN 738/2018](#) dispensou os municípios nela descritos da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na [Lei 8.727/1993](#) e na [MP 2.185-35/2001](#), e da remessa do balanço anual, previsto na [MP 2.185-35/2001](#), assim como dispensou municípios da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da [MP 2.185-35/2001](#). A exceção não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os EF que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da STN, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida resolução.

5.12.9 Comprovação da regularidade quanto aos precatórios

Para a concessão de garantia da União, o EF deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (EC 62/2009). O sistema CEDIN do CNJ permite consultar a adimplência do EF quanto ao pagamento de seus precatórios.

Caso não seja possível realizar consulta ao CEDIN, o EF deverá anexar no SADIPEM certidão emitida pelo TJ competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo(a) Secretário(a) da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao TC competente.

5.13 Obrigações de transparência

5.13.1 Princípio da publicidade

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição. Ressalte-se que a LC 131/2009, que alterou a LRF, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

5.13.2 Encaminhamento das contas anuais

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos EF, de suas contas ao Poder Executivo da União e do Estado, a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC.

Até maio de 2019, o município devia comprovar também que encaminhara as contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, requisito este entendido desnecessário pela PGFN no Pa-

[recer PGFN/CAF 128/2019](#).

5.13.3 Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do [DF](#) o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da [LRF](#), bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na [LRF](#).

As informações para o cálculo, pela [STN](#), dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do [DF](#) devem ser extraídas do [RREO](#) e do [RGF](#). Esses relatórios devem estar homologados no [Siconfi](#) de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no [Siconfi](#) os [RREO](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da [Portaria do Siconfi](#) vigente. Também devem estar homologados no [Siconfi](#) os [RGF](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da [LRF](#), inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do [EF](#). Os balanços anuais deverão apresentar o status **Homologado** ou **Retificado**. O último [CDP](#) exigível, por sua vez, deverá estar **Homologado** no [SADIPEM](#), apresentando o status de **Regular**.

O [EF](#) que deixar de homologar ou finalizar essas informações no [Siconfi](#) ou no [SADIPEM](#), conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito, podendo, entretanto, a qualquer tempo, realizar a devida homologação/finalização, para se tornar apto à contratação.

5.13.4 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Tabela 7 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º bimestre	30 de março
RREO - 2º bimestre	30 de maio
RGF - 1º quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º bimestre	30 de julho
RGF - 1º semestre*	30 de julho
RREO - 4º bimestre	30 de setembro
RGF - 2º quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º bimestre	30 de setembro
RREO - 6º bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º semestre*	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanço Anual (municípios)	30 de abril do exercício seguinte
Balanço Anual (estados e DF)	31 de maio do exercício seguinte

* Municípios com população inferior a 50 mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o [RGF](#), nos termos do art. 63 da [LRF](#).

5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.14.1 Orientações gerais

A certidão expedida pelo [TC](#) competente, exigida pelo art. 21, inciso IV, da [RSF 43/2001](#),

deverá ser anexada no [SADIPEM](#), e deverá estar válida na data das assinaturas do [EF](#), da [IF](#), bem como na data em que a [STN](#) finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as [IF](#), de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do [TC](#) competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do [RREO](#) e do [RGF](#), desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da [RSF 43/2001](#)):

- § 2º do art. 12 da [LRF](#): regra de ouro;
- art. 23 da [LRF](#): com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- art. 33 da [LRF](#): não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na [LRF](#);
- art. 37 da [LRF](#): não realização de operações vedadas;
- art. 52 da [LRF](#): publicação do [RREO](#);
- § 2º do art. 55 da [LRF](#): publicação do [RGF](#).

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da [RSF 43/2001](#)):

- § 2º do art. 12 da [LRF](#): regra de ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- art. 23 da [LRF](#): com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- art. 52 da [LRF](#): publicação do [RREO](#);
- § 2º do art. 55 da [LRF](#): publicação do [RGF](#).

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#), a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à [RCL](#):

- Para municípios:
 - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
 - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o [TCM](#), quando houver).
- Para o [DF](#):

- Despesa verificada para o Poder Executivo; e
- Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o [TCDF](#)).
- Para estados:
 - Despesa verificada para o Poder Executivo;
 - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o [TCE](#), e o [TC](#) dos municípios, quando houver);
 - Despesa verificada para o Poder Judiciário; e
 - Despesa verificada para o Ministério Público.

Deverá ser anexada no [SADIPEM](#) certidão original.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Atentar para o fato de o [STF](#) ter deferido medida cautelar ([ADI 2.238/2000](#)) para conferir ao § 2º do art. 12 da [LRF](#) interpretação conforme o inciso III do art. 167 da [Constituição](#), de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o [TC](#) deve atestar o art. § 2º do art. 12 ou, alternativamente, o inciso III do art. 167 da [Constituição](#).

No caso específico do § 2º do art. 55 da [LRF](#), observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do [RGF](#) inclusive em meio eletrônico. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do art., será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do [TC](#), deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da [LRF](#), que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os art. deverão referir-se ao [EF](#) (o § 2º do art. 55 da [LRF](#) poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao [EF](#) – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao [TC](#) para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

5.14.2 Detalhes para operação de crédito com garantia da União

Observar o exposto na seção [11.3 Documentos e informações para a garantia da União](#).

6

Operação de crédito interno

Conteúdo do capítulo

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno 6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno 6.5 Limites e condições para operação de crédito interno 6.6 Operação de crédito para pagamento de precatórios 6.7 ARO

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno

6.1.1 Negociação das condições da operação

Inicialmente, o EF deve entrar em contato com uma IF, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do SFN (instituições não financeiras), o cadastramento e envio do PVL no SADIPEM poderá ser feito pelo próprio EF.

6.1.2 Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo EF, da LRF.

6.1.3 Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira

Definidas as condições da operação, a **IF** escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público estabelecidas pelo **CMN** (**Resolução CMN 4.589/2017** e alterações) e operacionalizadas pelo **BCB**, na qualidade de entidade executiva do **CMN**.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do **SFN**. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma **IF**.

A **Resolução CMN 3.751/2009** definiu procedimentos de salvaguarda às **IF** em relação ao disposto no art. 33 da **LRF**, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **IF integrante do SFN** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidas em **RSF** e na **LRF**, conforme disposto no § 1º do art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009**.

6.1.4 Cadastramento do PVL no SADIPEM

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público e definidas as condições da operação com o **EF**, a **IF** se responsabilizará pelo encaminhamento ao **ME** do **PVL** para contratar a operação de crédito interno, com todos os documentos constantes deste manual (§ 3º do art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009**).

Uma vez que a **Portaria STN 9/2017** estabeleceu o envio de **PVL** para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia da União por meio do **SADIPEM**, é necessário que tanto o chefe do Poder Executivo do **EF** quanto o responsável da **IF** possuam certificado digital, a fim de poderem utilizar integralmente o referido sistema. Informações adicionais sobre certificado digital estão disponíveis na seção **3.5 Certificado e assinatura digital**.

O **PVL** será cadastrado no **SADIPEM**, por meio de certificado digital. Em seguida, o **PVL** é enviado ao chefe do Poder Executivo do **EF**, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no **SADIPEM**, também utilizando certificado digital. Se, porventura, o chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela **IF**, este poderá retificar tais informações e enviar o **PVL**, com dados ajustados, ao crivo da **IF**.

Durante o preenchimento do **PVL** no **SADIPEM**, devem ser enviados, como **Documentos**

anexos, os seguintes documentos:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do **TC**;
- Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Vale lembrar que a **STN** disponibiliza aos **TC** e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de **EF** e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema **SADIPEM**, seja por meio do sistema **SEI**.

6.1.5 Envio do PVL para análise

Uma vez que a **IF** e o chefe do Poder Executivo do **EF** estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no **SADIPEM**, o **PVL** é enviado, por meio desse sistema, para análise da **STN** ou da **IF**, conforme o caso.

Nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**, as **IF** deverão (a partir de 1/1/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da **LRF** desde que sigam os critérios definidos na **Portaria MF 413/2016**. A esse respeito, acesse a seção **7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira**.

Conforme estabelecido no art. 2º da **Resolução CMN 3.751/2009**, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à **IF** a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a **STN** informará ao **BCB** a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, com o advento do **SADIPEM**, as propostas firmes inseridas nesse sistema podem ser devolvidas à **IF** para que estas façam ajustes dentro do próprio **SADIPEM** e, posteriormente, encaminhar **PVL** corrigido à análise da **STN**, não havendo necessidade, portanto, de restituição dos documentos à **IF**.

6.1.6 Análise da STN

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse seção, a **STN** fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do **SADIPEM**, sendo necessária a observância do roteiro de

conferência de documentos para envio à [STN](#) disponível na seção [6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno](#).

A [STN](#) manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (art. 31 da [RSF 43/2001](#)). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no [SADIPEM](#) não estiverem completas, a [STN](#) solicitará à [IF](#) ou ao [EF](#) interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da [LRF](#).

Nos termos do inciso III do art. 4º da [Portaria STN 9/2017](#), ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, nos termos da seção [1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL](#), devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

O fluxo do cadastramento do [PVL](#) e da análise do mesmo está resumido nas seções [6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia](#) e [6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia](#).

6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Este é o passo a passo do fluxo do [PVL](#) de operação de crédito interno sem garantia da União, depois que [EF](#) e [IF](#) já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A [IF](#) encaminha, por intermédio do [SADIPEM](#), o [PVL](#). Siga para o passo 2.
2. O [PVL](#) aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendam aos requisitos mínimos é de 10 dias úteis, conforme definido no art. 31 da [RSF 43/2001](#). Siga para o passo 4.

4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à **IF** e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a **PGFN**. A **IF** é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do **SADIPEM**, e, se for o caso, após a resposta da **PGFN** ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o **EF** não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
7. São encaminhados ofícios ao **EF** e à **IF** comunicando o cumprimento, por parte do **EF**, dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado.
9. Caso não haja celebração do contrato de financiamento no exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, a **IF** ou o **EF**, caso permaneça o interesse na contratação da operação de crédito e caso o prazo de validade da verificação realizada por esta **STN** ainda esteja vigente, deverão abrir chamado no **Fale Conosco SADIPEM** solicitando a análise complementar, bem como encaminhando os documentos necessários, nos termos da **Portaria MF 151/2018**.
10. A **STN** realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da **Portaria MF 151/2018**. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 12. Caso estejam incorretos, siga para o passo 11.
11. É encaminhado ofício de exigência referente à análise complementar à **IF** para o passo 9.
12. A **STN** emite parecer complementar e encaminha ao **EF** e à **IF** os ofícios de deferimento da análise complementar.

6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Este é o passo a passo do fluxo do **PVL** de operação de crédito interno com garantia da União, depois que **EF** e **IF** já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A **IF** nacional encaminha, por intermédio do **SADIPEM**, o **PVL** e a solicitação de concessão de garantia da União, depois da assinatura digital do chefe do Poder Executivo do **EF** no

- mesmo sistema. Siga para o passo 2.
2. O **PVL** e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
 3. Análise concomitante do **PVL** e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
 4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
 5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas **RSF 43/2001** e **RSF 48/2007** e pela **Portaria MF 501/2017**, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.
 6. É encaminhado ofício de exigência à **IF** e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a **PGFN**. A **IF** é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
 7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no **SADIPEM** pelo **EF** e pela **IF** e, se for o caso, após a resposta da **PGFN** ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o **EF** não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
 8. O processo é arquivado.
 9. A **STN** emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da **LRF** e na **RSF 43/2001** e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na **RSF 48/2007**. Siga para o passo 10.
 10. O processo é encaminhado à **PGFN**. Siga para o passo 11.
 11. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à **STN**, siga então para o passo 12. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 16.
 12. A **STN** analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 15. Caso estejam incorretos, siga para o passo 13.
 13. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao **EF**. Siga para o passo 14.
 14. Após os novos documentos serem inseridos no **SADIPEM** pelo **EF**, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 12). Caso o **EF** não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
 15. A **STN** emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 10.
 16. A **PGFN** emite parecer e, com base na **Portaria ME 198/2019**, encaminha a matéria ao(à)

Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento. A mencionada portaria implica na desnecessidade da manifestação do(a) Ministro(a) da Economia. Siga para o passo 17.

17. O(A) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento autoriza a assinatura do contrato e o processo é encaminhado à [PGFN](#) para que isso seja feito, conforme definido por aquela procuradoria.

6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno

6.4.1 Orientações gerais

Os documentos a serem anexados no [SADIPEM](#) e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na [LRF](#), e na [RSF 43/2001](#). Nos termos da [Portaria STN 9/2017](#), o envio de [PVL](#) relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, [DF](#) e Municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Cabe ressaltar que **documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela [STN](#)**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#). Poderá também a [IF](#), à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o [EF](#) deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do [ADCT](#), da [EC 62/2009](#).

Recomenda-se aos [EF](#) e às [IF](#) contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados da seção [5.12 Comprovações de adimplência](#).

Diante do exposto, o [EF](#) e a [IF](#) devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do [PVL](#) a esta [STN](#), inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados nesta seção.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no [SADIPEM](#), com

o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na [Resolução CMN 3.751/2009](#).

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela [STN](#) e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados nas datas das assinaturas do [PVL](#) pelo [EF](#) e pela [IF](#) no [SADIPEM](#).

Todos os documentos deverão ser anexados no [SADIPEM](#) conforme as seções [5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos](#) e [C Modelos de documentos](#).

6.4.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no [SADIPEM](#) a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

Serão aceitos: (i) exemplar de sua publicação na imprensa; ou (ii) original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou (iii) documento disponibilizado no sítio do [EF](#) na internet.

A lei autorizadora deve informar o valor autorizado para realização de operação de crédito e indicar a destinação dos recursos. É desejável que a lei também indique a [IF](#) credora da operação.

6.4.3 Parecer do órgão técnico

O parecer técnico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o [Modelo de parecer técnico](#) e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e [IF](#));
- Relação custo-benefício;
- Interesse econômico e social da operação;
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

6.4.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o [Modelo](#)

de parecer jurídico e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e IF);
- Autorização legislativa;
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente);
- Inciso III do art. 167 da Constituição - regra de ouro;
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados por RSF e pela LRF;
- Conclusão;
- Assinatura do representante do órgão jurídico;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo;
- Data.

6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março, contendo:

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- Informação do exercício em curso;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas

O ateste de cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) e art. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao EF, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do RREO e/ou RGF.

Os seguintes pontos devem ser atestados/observados:

- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercício analisado;
- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercícios ainda não ana-

lisados;

- Art. 23 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 23 da [LRF](#) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 23 da [LRF](#) - exercício em curso;
- Art. 33 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 37 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício analisado;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício em curso;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercício em curso;
- Discriminar com clareza o último exercício analisado;
- Prazo de validade.

6.4.7 Encaminhamento das contas anuais

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado por meio do [Siconfi](#) e do [CAUC](#).

- Art. 51, § 1º, da [LRF](#) ([CAUC](#) - item 3.3)

6.4.8 Siconfi

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status **Homologado** ou **Retificado** no [Siconfi](#), para o balanço anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no [Siconfi](#) os [RREO](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma das [Portarias do Siconfi](#). Também devem estar homologados no [Siconfi](#) os [RGF](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da [LRF](#), inclusive as Defensorias Públicas quando houver esse órgão na estrutura do [EF](#). Os [EF](#) que possuem Defensoria Pública são a União, o [DF](#) e os Estados.

Os itens a serem verificados são:

- Homologação do [RREO](#);

- Homologação do [RGF](#) para todos poderes e órgãos;
- Homologação do balanço anual.

6.4.9 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da [Portaria STN 569/2018](#), deve-se providenciar a homologação do [CDP](#) no [SA-DIPEM](#).

Para mais informações sobre o [CDP](#) e seu preenchimento, acesse o [Manual do CDP](#).

6.5 Limites e condições para operação de crédito interno

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados na seção [4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia](#).

6.5.1 Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- Contratadas pelos [EF](#) com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- Contratadas no âmbito do [Reluz](#), estabelecido com base na [Lei 9.991/2000](#)²;
- Contratadas diretamente com o [BNDES](#), ou com seus agentes financeiros credenciados, no

² As operações no âmbito do [Reluz](#), que tenham sido contratadas até a data da publicação da [RSF 19/2003](#), sem autorização prévia do [ME](#), devem ser apenas comunicadas pelo [EF](#), informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa resolução está sujeita à análise prévia do [ME](#). Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 6/11/2003 sem a autorização prévia do [ME](#), é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da [RSF 43/2001](#), sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos

âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao [DF](#) de que tratam os art. 9-H e 9-N da [Resolução CMN 2.827/2001](#), e suas alterações;

- As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas (ver a seção [10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas](#)); e
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos ([RSF 2/2015](#))³.

6.6 Operação de crédito para pagamento de precatórios

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19 do art. 100 da [Constituição](#) e no inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#), seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da [RSF 43/2001](#), conforme o [Parecer PGFN/CAF 51/2018](#). Ressalte-se que, ainda de acordo com a manifestação da [PGFN](#) no parecer mencionado, para realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#) é necessário que os [EF](#) se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de [RCL](#) de que trata o § 1º do mesmo art.

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta [STN](#) por meio do [SADIPEM](#), os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o inciso X do art. 167 da [Constituição](#) veda a concessão de empréstimos pelas [IF](#) integrantes dos governos federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos [EF](#). De forma semelhante, o inciso I do § 1º do art. 35 da [LRF](#) veda a realização de operação de crédito entre [IF](#) estatal e outro [EF](#) para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pessoal, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam [IF](#) estatais, deverão ser protocoli-

contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

³ Nos termos da [Nota Técnica STN/COPEM 21/2017](#), não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o art. 5º, § 4º, da [RSF 43/2001](#), com redação dada pela [RSF 2/2015](#), e o art. 9º-AA da [Resolução CMN 2.827/2001](#), incluído pela [Resolução CMN 4.466/2016](#).

zadas no [SADIPEM](#) acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da [PGFN](#) ([Parecer PGFN/CAF 1.282/2017](#)), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com [IF](#) estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

6.7 ARO

6.7.1 Orientações iniciais

Inicialmente, o [EF](#) deve contatar a [IF](#) a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a [IF](#) escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo [CMN](#) e operacionalizado pelo [BCB](#), na condição de entidade executiva do [CMN](#).

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o [BCB](#) comunicará à [IF](#) a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a [IF](#) cadastrará a operação no [SADIPEM](#) e encaminhará à [STN](#) toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com a [RSF 43/2001](#), a [STN](#) possui um prazo de até 10 dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da [RSF 43/2001](#) e inciso I do art. 4º da [Portaria STN 9/2017](#)).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a [STN](#) solicitará à [IF](#) ou ao [EF](#) interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do inciso III do art. 4º da [Portaria STN 9/2017](#), ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo [EF](#) por meio do envio de ofício ou pelo [Fale Conosco SADIPEM](#). Deve-se atentar para que esse procedimento seja

realizado por meio da **IF**, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009**.

A **Resolução CMN 3.751/2009** definiu procedimentos de salvaguarda às **IF** em relação ao disposto no art. 33 da **LRF**, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **IF** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em **RSF** e na **LRF**, conforme disposto no § 1º do art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009**. Após essa verificação, a **IF** se responsabilizará pelo encaminhamento ao **ME**, via **SADIPEM**, do **PVL** para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste manual (§ 3º do art. 1º da **Resolução CMN 3.751/2009**) na forma estabelecida pela **Portaria STN 9/2017**.

Conforme estabelecido no art. 2º da **Resolução CMN 3.751/2009**, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à **IF** a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a **STN** informará ao **BCB** a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na citada resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.

Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido poderá ser devolvido à **IF**, em cumprimento ao disposto no art. 2º da **Resolução CMN 3.751/2009**.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a **STN** solicitará ao **BCB** que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da **RSF 43/2001**).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer **IF**, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo **BCB**.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a **IF** vencedora deverá encaminhar ao **ME** declaração de não reciprocidade (vide seção **5.9 Declaração de não reciprocidade**) assinada pelo representante legal da **IF** e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da **RSF 43/2001**).

A **IF** vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até 5 dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao **BCB**. Não havendo comunicação neste prazo, o **BCB** determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em

retomar a operação, deverá haver nova solicitação de **IF** ao **BCB** (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

6.7.2 Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por **ARO** estão previstos no art. 38 da **LRF** e nos art. 22 e 37 da **RSF 43/2001**.

Conforme o art. 22 da **RSF 43/2001**, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I, II, IV a VII e XI a XIII do art. 21 da **RSF 43/2001** (considerando-se o disposto no § 1º do art. 32 da **RSF 43/2001**, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à **IF** ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
- Solicitação da **IF** que tenha apresentado, ao **EF**, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela **IF** e contendo declaração de concordância com as mesmas.

O art. 37 da **RSF 43/2001**, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo **BCB**, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da **IF** e pelo chefe do Poder Executivo.

Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos nas seções **5 Orientações e modelos de documentos** e **C Modelos de documentos**.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**. Poderá também a **IF** à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (**INSS**, **FGTS**, **CRP**, **RFB/PGFN** e dívida ativa da União) do art. 21 da **RSF 43/2001**, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da **STN**. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção **5 Orientações e modelos de documentos**.

6.7.3 Limites e condições

Para a realização das operações de **ARO** deverão ser atendidos as condições e os limites, constantes no art. 38 da **LRF** e nos art. 10, 14, 15 e 37 da **RSF 43/2001**, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados na seção 4 **Limites e condições**.

O art. 10 da **RSF 43/2001** dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por **ARO** não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da **RCL**, definida no art. 4º da **RSF 43/2001**, observado o disposto na referida resolução.

O art. 14 da **RSF 43/2001** relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à **TBF**, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da **RSF 43/2001** veda a contratação de operação de **ARO** no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da **RSF 43/2001** estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à **TBF**; e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a **TBF** vigente no dia do seu encaminhamento.

7

Operação de crédito analisada pela instituição financeira

Conteúdo do capítulo

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF 7.2 LC 148/2014 7.3 Portaria MF 413/2016 e alterações da Portaria MF 501/2017 7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 7.5 Adimplemento com a União 7.6 Existência de operação irregular

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF

As IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014, devem realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da LRF, das operações que se enquadrem nos critérios definidos na Portaria MF 413/2016, alterada pela Portaria MF 501/2017.

As IF, ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da LRF poderão, naquilo que couber, seguir as orientações da seção 6 Operação de crédito interno, bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises. Os PVL analisados diretamente pelas IF são denominados PVL-IF.

Adverte-se que as interpretações da PGFN quanto à LC 148/2014 e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as IF sobre procedimentos que a STN entende adequados e que a utilização do SADIPEM para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014 e da Portaria MF 413/2016, não implicam em qualquer responsabilidade da STN, cabendo à IF e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à Portaria MF 413/2016, à RSF 43/2001, à LRF e ao Parecer PGFN/CAF 1.856/2016.

Atenção

É importante que, durante a análise de um **PVL-IF**, a **IF** consulte o campo **Informações sobre o interessado** da aba **Checklist**. Esse campo pode conter informações relevantes sobre o **EF**, tais como decisões judiciais que afetem a verificação de limites e condições.

Por fim, a **STN** disponibiliza por meio do sistema **SADIPEM** aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de **EF** realizadas pelas **IF**.

7.2 LC 148/2014

O art. 10 da **LC 148/2014** prevê que o **MF** estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas **IF**, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do **EF**.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pelo **MF** por intermédio da **Portaria MF 413/2016**.

A **PGFN** (alínea "a" do § 3º do **Parecer PGFN/CAF 1.856/2016**), ao interpretar o parágrafo único do art. 10 da **LC 148/2014**, entendeu que:

a) [...] Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento

das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nosso ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF.

7.3 Portaria MF 413/2016 e alterações da Portaria MF 501/2017

7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF

A [Portaria MF 413/2016](#), alterada pela [Portaria MF 501/2017](#), regulamenta o art. 10 da [LC 148/2014](#), por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada [EF](#) diretamente pelas [IF](#).

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).

Ressalta-se que o inciso II do art. 1º faz referência à relação entre a [DC](#) e a [RCL](#), diferente, portanto, do limite previsto no inciso III do art. 7º da [RSF 43/2001](#), o qual considera a relação entre [DCL](#) e a [RCL](#).

§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da Dívida Consolidada (DC) o valor da operação objeto da análise.

§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior (Redação dada pela Portaria MF nº 501/2017).

O § 3º do art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo EF, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra IF ou para a STN, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF

Os §§ 4º e 5º, adicionados pela Portaria MF 501/2017, estabelecem que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela IF, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos, a partir de 2018, os pleitos encaminhados à STN, que se enquadrem nessas condições.

§ 4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de 01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput. (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).

§ 5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas instituições financeiras (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).

7.3.3 Vedações à análise pela IF

Art. 2º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001;

II - operações de regularização de dívidas, nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001; e

III — operações de crédito que possuam a mesma finalidade de outras operações já contratadas pelo ente federado se a soma dos seus valores ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do art. 1º desta Portaria. (Inciso regovado pela Portaria MF nº 501/2017).

7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos

Conforme o art. 3º, o registro do **PVL-IF** será realizado no **SADIPEM**.

Art. 3º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os pleitos que não atenderem aos arts. 1º e 2º desta Portaria para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1º desta Portaria deverá:

I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer;
e

A informação ao **MF/ME** relativa ao início da análise, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 4º, se dará mediante o preenchimento integral do **PVL** no **SADIPEM**.

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer.

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea "b" do inciso I do art. 4º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do **SADIPEM**. Ao logar no **SADIPEM** com seu perfil, o usuário deverá consultar o **PVL** deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico **Registro de contratação** e concluir o procedimento.

II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no **SADIPEM** deverão ser os utilizados para a conclusão da análise, sendo que os originais porventura em papel deverão ser guardados pela **IF** ou pelo **EF**, conforme orientação da seção 1.10 Formato e guarda de documentos.

Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Portaria tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas IF (PVL-IF), estão detalhados na seção [4.3 Validade da verificação de limites](#).

7.5 Adimplemento com a União

7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União

O inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#) prevê que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

A IF deverá verificar a inadimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao [SAHEM](#).

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#), também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#).

7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União

O inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#) prevê que:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

No caso de **EF** que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União (**Lei 9.496/1997** ou **MP 2.185-35/2001**), a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do **PVL**, à **COREM** por intermédio de ofício encaminhado à **STN**, para o endereço abaixo:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala B – Térreo – Sala 8
 Brasília – DF
 CEP 70048-900

Ressalta-se que a resposta desta **STN** guardará consonância com as informações do **PVL** constantes no **SADIPEM** na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

Para saber se o **EF** possui ou não acordos de refinanciamento firmados com a União, basta observar o resultado da consulta de adimplência com a União, no **SAHEM**. Se o item **Obrigações financeiras** retornar com **Não há obrigações nesta data**, significará que ele não possui acordos de refinanciamento firmados com a União (**Lei 9.496/1997** ou **MP 2.185-35/2001**) e, portanto, torna-se desnecessária a consulta mencionada acima. Qualquer resultado diferente no item **Obrigações financeiras**, ainda que seja **Adimplente**, ensejará a necessidade de consulta à **COREM**, como explicado acima.

7.6 Existência de operação irregular

O § 4º do art. 24 da **RSF 43/2001** dispõe que:

Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e

condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.

Diante do disposto, as **IF** deverão verificar a existência de irregularidade acessando o **SADI-PEM** → **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)** → **Consultar PVL**. Identificar o **EF** no campo **Interessado** e selecionar em **Finalidade da operação** as três opções: **Regularização de dívida – água e esgoto**, **Regularização de dívida – energia elétrica**, **Regularização de dívida – outros** e **Regularização de dívida – RELUZ**.

O status **Regularizado** significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito. O status **Regular por decisão judicial** significa que o **EF** conseguiu liminar do Poder Judiciário no sentido de afastar o óbice a novas contratações relacionado à operação específica.

Quaisquer outros status detectados, em especial **Pendente de regularização**, significam que novos pleitos de operação de crédito não poderão ser deferidos até que o **EF** conclua todo o processo de regularização da operação irregular representada pelo **PVL** de regularização.

Outra situação que impede o deferimento de **PVL** é o status **Em consulta jurídica**. Esta situação significa que a **STN** elaborou consulta aos órgãos jurídicos competentes sobre temas pertinentes à verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito por **EF**, à concessão de garantia da União ou sobre a aplicação de liminares concedidas aos **EF** em ações judiciais impetradas contra a União. A dúvida jurídica deve ser sanada antes da conclusão da análise e, caso alguma irregularidade tenha sido identificada, o **EF** deverá tomar as providências indicadas pela **STN**. Portanto, quando o **SADIPEM** apresentar um **PVL** do **EF** com esse status, nenhum **PVL** deste **EF** deverá ser deferido.

Cabe ressaltar que caso a **IF** constate irregularidade durante a análise de **PVL** regidos pela **RSF 43/2001**, ainda não constatada pela **STN**, deverá solicitar que o **EF** a regularize junto à **STN**, conforme previsto no inciso II do art. 2º da **Portaria MF 413/2016**.

8

Regularização de operação de crédito

Conteúdo do capítulo

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 8.2 Documentos para regularização de operações de crédito 8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito

O art. 24 da [RSF 43/2001](#) prevê:

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

[. . .]

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

A [Portaria STN 9/2017](#), estabelece procedimentos de comunicação pelo [ME](#) ao Poder Legislativo local, ao [TC](#) e ao [SF](#) em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela [RSF 43/2001](#):

Art. 8º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de Pedidos de Verificação de Limites e Condições, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.

§ 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.

§ 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º, art. 24, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros Pedidos de Verificação de Limites e Condições do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.

§ 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de Pedido de Verificação de Limites e Condições prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A [STN](#) disponibiliza aos [TC](#) e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#)

8.2 Documentos para regularização de operações de crédito

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com [IF](#) ou com instituições não financeiras estão previstos na [RSF 43/2001](#). Consulte os modelos e orientações deste manual para cada um dos documentos nas seções [5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos](#) e [C Modelos de documentos](#).

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O [PVL](#) com instituição não financeira pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe

- do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O **PVL** com **IF** deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da **IF**, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
 - Por se tratar de **DC** do **EF** a operação a ser regularizada deve ser informada no **CDP** (devem ser anexados em formato **PDF** o contrato e eventuais aditivos);
 - Deverá ser anexada no **SADIPEM** a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com **IF**;
 - O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
 - Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
 - O parecer do órgão jurídico deve referir-se à regularização da operação;
 - O parecer do órgão técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
 - Devem ser anexados no **SADIPEM** os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos;
 - Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do **SADIPEM**, assinado pelo representante da **IF** ou da instituição não financeira, nos termos do **Parecer PGFN/CAF 1.252/2006** e da **Nota Técnica STN/COPEM 1.189/2010**.

8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.3.1 Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições aplicáveis às operações de crédito em geral, detalhados na seção 4 **Limites e condições**.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#).

8.3.2 Regra de exceção

A [RSF 43/2001](#), com alteração dada pela [RSF 10/2010](#), traz um caso particular de regularização em seu § 6º do art. 21, conforme abaixo transcrito:

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.** [grifo nosso]

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no § 6º do art. 21, deverão ser informadas na aba **Notas explicativas** de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no [RGF](#) do exercício anterior, deverão ser anexados no [SADIPEM](#) (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da [LRF](#), no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo [EF](#) equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da [LRF](#).

Atenção

Assim, a alteração introduzida pela [RSF 10/2010](#) abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.

São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a [PGFN](#) entendeu que ([Parecer PGFN/CAF 141/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 147/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 177/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 1.951/2011](#)):

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#) **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a [RSF 10/2010](#)**. Por se tratar de uma norma excepcional,

que retira da esfera de controle do **ME** os **EF** que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;

- **A autorização legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular. Nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da **RSF 43/2001**;
- A autorização legislativa, quando não definir de forma explícita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no § 6º do art. 21 da **RSF 43/2001**, não há necessidade de cadastrá-las no **SADIPEM**.

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da RSF 43/2001**, com alteração dada pela **RSF 10/2010**, seja com **IF** ou instituição não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do ME são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com **IF** e instituições não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

9

Operação de crédito externo

Conteúdo do capítulo

9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo 9.2 Fluxo da operação de crédito externo 9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo 9.4 Limites e condições para operação de crédito externo

9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do [SFN](#), não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do [CMN](#). Contudo, é requerida a recomendação prévia da [COFIEX](#), órgão colegiado integrante da estrutura do [ME](#), que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a recomendação encontram-se no [sítio da COFIEX](#).

A contratação está sujeita à autorização específica do [SF](#) (art. 52, inciso V, da [Constituição](#) e art. 28 da [RSF 43/2001](#)). Conforme já relatado, é atribuição do [ME](#) a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao [SF](#).

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a [STN](#) solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o [EF](#) não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das solicitações de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas

solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na [RSF 48/2007](#). Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções da seção [11 Concessão de garantia da União](#).

A [STN](#) disponibiliza aos [TC](#) e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na [STN](#), após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pela [Resolução CMN 3.844/2010](#), no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo [ROF](#) do [RDE](#), junto ao [Depec/Dipec/BCB](#).

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o [SF](#) exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à [Constituição](#) e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

9.2 Fluxo da operação de crédito externo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o [BCB](#), a [PGFN](#), a [SAIN/SECINT/ME](#), a Presidência da República e o [SF](#).

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito externo com garantia da União:

1. Apresentação da carta consulta ao [GTEC/COFIEX \(SAIN/SECINT/ME\)](#). Siga para o passo 2.
2. Reunião da [COFIEX \(SAIN/SECINT/ME\)](#) e emissão da Resolução [COFIEX](#). Siga para o

- passo 3.
3. De posse das minutas contratuais propostas, a [SAIN/SECINT/ME](#) agenda a Negociação. Siga para o passo 4.
 4. A Negociação é concluída. Siga para o passo 5.
 5. O [EF](#) faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no [ROF](#). Siga para o passo 6.
 6. O [EF](#) envia o [PVL](#) e a solicitação de concessão de garantia da União à [STN](#) por intermédio do [SADIPEM](#). O [PVL](#) e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 7.
 7. É realizada pela [STN](#) a análise completa do pleito. Siga para o passo 8.
 8. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 12. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 9.
 9. É encaminhado ofício de exigência ao [EF](#) e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a [PGFN](#) e/ou a [AGU](#). O [EF](#) também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 10.
 10. Após os novos documentos serem anexados no [SADIPEM](#) pelo [EF](#) e, se for o caso, após a resposta da [PGFN](#) ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 7). Caso o [EF](#) não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 11.
 11. O processo é arquivado por decurso de prazo (fim).
 12. A [STN](#) emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#) e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na [RSF 48/2007](#). Siga para o passo 13.
 13. O processo é encaminhado à [PGFN](#). Siga para o passo 14.
 14. A [PGFN](#) emite parecer e, com base na [Portaria ME 198/2019](#), encaminha a matéria ao(à) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento. A mencionada portaria implica na desnecessidade da manifestação do(a) Ministro(a) da Economia. Siga para o passo 15.
 15. Se atestar o cumprimento dos requisitos da [Portaria ME 198/2019](#), o(a) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento encaminha o processo à Presidência da República. Siga para o passo 16.
 16. O processo é encaminhado ao [SF](#). Siga para o passo 17.
 17. Caso o [SF](#) autorize o pleito, o processo é encaminhado à [PGFN](#). Siga para o passo 18.
 18. Caso o exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições tenha encerrado, o processo retorna à [STN](#), por força da [Portaria MF 151/2018](#). Siga então para o passo 19. Caso o prazo de validade da verificação realizada pela [STN](#) ainda esteja vigente e o exercício financeiro seja o mesmo em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, siga para o passo 23.

19. A **STN** emite ofício solicitando ao **EF** que encaminhe, via **Fale Conosco SADIPeM**, as informações necessárias para análise complementar. Siga então para o passo 20.
20. O **EF** encaminha documentação complementar por meio do **Fale Conosco SADIPeM**. Siga para o passo 21. Caso o **EF** não envie os documentos solicitados até o fim do prazo de validade contido no parecer de verificação de limites e condições, a operação de crédito não poderá ser mais contratada. Nessa situação, caso ainda haja interesse na contratação, nova análise completa do pleito deverá ser solicitada pelo **EF** à **STN**, devendo-se retornar ao passo 7. Caso o prazo de validade do parecer tenha expirado e nova análise completa não seja solicitada, o pleito poderá ser arquivado. Nesse último caso, siga para o passo 11.
21. A **STN** realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da **Portaria MF 151/2018**. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 22. Caso estejam incorretos, siga para o passo 19.
22. A **STN** emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 23.
23. A **PGFN** emite parecer e encaminha a matéria ao(à) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento. Siga para o passo 24.
24. O(A) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento autoriza a assinatura do contrato. Siga para o passo 25.
25. O contrato é assinado. Siga para o passo 26.
26. Caso pretenda realizar alteração contratual, o **EF** encaminha pedido à **SAIN/SECINT/ME**. Siga para o passo 27.
27. O **GTEC** Execução da **SAIN/SECINT/ME** discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, a depender da decisão do **GTEC**, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo 28.
28. A **STN** analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à **PGFN**. Siga para o passo 29.
29. A **PGFN** analisa o pleito e o encaminha ao(à) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento. Siga para o passo 30.
30. O(A) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento autoriza a assinatura do aditivo. Siga para o passo 31.
31. O aditivo contratual é assinado (fim).

Atribuições dos agentes externos à STN:

- **SF**: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- **PGFN**: emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- **SAIN/SECINT/ME**: coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras.

- Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento: atesta o cumprimento dos requisitos estabelecidos na [Portaria ME 198/2019](#), na qual o(a) Ministro(a) da Economia autoriza a concessão da garantia da União.

9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, às condições financeiras da operação, registradas na aba **Dados complementares** do [SA-DIPEM](#), em razão de características específicas, e do **Cronograma financeiro** da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da [IF](#), no caso de operações com [IF](#) privadas. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com [IF](#) de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no [PVL](#) já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio da [IF](#), de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos na seção [5 Orientações e modelos de documentos](#).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela [STN](#), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#).

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela [PGFN](#) previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o [EF](#) deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do [ADCT](#) ([EC 62/2009](#)).

Na seção [5.12 Comprovações de adimplência](#) há informações de como deve ser realizada a comprovação das citadas regularidades.

9.4 Limites e condições para operação de crédito externo

Para a realização das operações de crédito externo deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados na seção [4 Limites e condições](#).

10

Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Conteúdo do capítulo

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

As operações de **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas** estão referenciadas no art. 7º, § 7º, da [RSF 43/2001](#), para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela [LRF](#) e pelo [SF](#). Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do [EF](#). Deve-se constituir necessariamente troca de dívida, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o qual não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da [PGFN](#), apoia-se nos princípios gerais da [LRF](#) e na competência do [SF](#) no que tange à limitação do endividamento

público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da [RSF 43/2001](#), é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

- Inexistência de novos recursos: o [EF](#) deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente ([VP](#)) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A [STN](#) disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo, sobre os quais dispomos nas seções [6 Operação de crédito interno](#) e [9 Operação de crédito externo](#).

Pedido do chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com a [IF](#); apresentar proposta firme com as opções definitivas, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no § 7º do art. 7º da [RSF 43/2001](#). O pedido deverá guardar coerência com a lei autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o

cronograma financeiro da operação.

Anexar no [SADIPEM](#) as minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela [STN](#), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#).

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União) do art. 21 da [RSF 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção específica sobre comprovações de adimplência deste manual.

10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

A operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas sujeita-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo, dispostas nas seções [6 Operação de crédito interno](#) e [9 Operação de crédito externo](#).

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da [RSF 43/2001](#).

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da [Constituição](#), nos termos do art. 6º da [RSF 43/2001](#).

Caso não atendam aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da [RSF 43/2001](#).

10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

Sobre a possibilidade de securitização em operação de crédito interno com garantia da União, a [Resolução CGR 7/2020](#) estabelece que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito interno contratada no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos de seu art. 11, inciso VI.

§3º A possibilidade de securitização das operações de que trata o parágrafo anterior deverá ser avaliada caso a caso, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§4º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação que atenda aos seguintes requisitos:

I - Seja direcionada exclusivamente à reestruturação de dívida garantida pela União e contratada até 01/03/2020;

II - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

III - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

IV - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

§5º O montante total contratado das operações de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Adicionalmente a tal normativo, para o exercício de 2020, foi publicada a [LC 173/2020](#), cujo art. 6º estabelece:

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Posteriormente, foi publicada a [Portaria STN 429/2020](#), que regulamenta o art. 6º da [LC 173/2020](#), e trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de [EF](#), garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Tendo em vista o arcabouço normativo acima citado a respeito do tema operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização, informa-se que os pedidos para realização de tal tipo de operação devem obedecer aos termos do presente capítulo.

Para que a operação possa prever a possibilidade de securitização, o pleito deve ser encaminhado à [STN](#) via [SADIPEM](#), atender aos requisitos da [Nota Técnica STN 22/2008](#), aos requisitos do § 4º do art. 2º da [Resolução CGR 7/2020](#), para o exercício de 2020, o art. 6º da [LC 173/2020](#) e a [Portaria STN 429/2020](#).

Ademais, ressalta-se que, conforme § 4º, inciso IV, alínea "f" do art. 2º da [Resolução CGR 7/2020](#) e art. 3º, inciso IV, alínea "f" da [Portaria STN 429/2020](#), o custo da nova operação de crédito deve ser inferior ao custo máximo aceitável para operações securitizáveis. No [Portal de Garantias da STN](#) constam informações sobre as taxas relativas ao custo máximo aceitável de operações securitizáveis.

Relativo ao programa piloto de autorização para securitização de operações de crédito internas com garantia da União foi disponibilizado o [Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis](#), que pode ser utilizado como modelo para as operações tratadas neste capítulo.

Abaixo são elencados os procedimentos relativos a pleitos de operação de crédito interno garantido pela União destinada a reestruturação de dívidas com possibilidade de securitização:

- A [IF](#) e o [EF](#) devem preencher [PVL](#) no [SADIPEM](#) com a finalidade **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas**. Ademais, na aba **Notas explicativas** de tal [PVL](#) deve informar a seguinte observação:

Modelo de texto

Operação de crédito destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização dos créditos conforme possibilidade prevista na [Resolução CGR 7/2020](#); art. 6º da [LC 173/2020](#) e [Portaria STN 429/2020](#).

- A documentação necessária, a ser encaminhada pelo [SADIPEM](#), deve ser aquela exigida para todos [PVL](#) de operação de crédito interno com garantia da União, incluindo aquela de que trata o presente capítulo para operações destinadas a reestruturação de dívida, em especial: contrato de financiamento da dívida a ser reestruturada, fluxo dos pagamentos da dívida a ser reestruturada e fluxo financeiro da nova dívida a ser contratada.
- A minuta do contrato de financiamento a ser celebrado deve conter cláusula que preveja a possibilidade de securitização nos termos da [Resolução CGR 7/2020](#), ou outra que vier a lhe substituir.
- O pleito, para ser enquadrado como reestruturação de dívida, deve atender aos requisitos da [Nota Técnica STN 22/2008](#), a ser avaliado pelas áreas técnicas da [STN](#).
- Para que a operação possa ser securitizada, a [STN](#) deve realizar análise para verificação se o pleito atende aos requisitos da [Resolução CGR 7/2020](#).

11

Concessão de garantia da União

Conteúdo do capítulo

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União 11.2 Condições para garantia da União 11.3 Documentos e informações para a garantia da União 11.4 Assinatura de contratos no SEI 11.5 Limites para a garantia da União 11.6 ROF 11.7 Solicitação de análise de aditivo contratual 11.8 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da [LRF](#), pela [RSF 48/2007](#), pela [Portaria MEFP 497/1990](#) e por legislação complementar.

Em 2015, através da [Portaria STN 763/2015](#), alterada pela [Portaria STN 203/2019](#), a [STN](#) instituiu o [CGR](#), um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da [STN](#) no que se refere à concessão de garantias pela União. O [CGR](#) tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras. Informações adicionais acerca do [CGR](#) podem ser obtidas no sítio da [STN](#).

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da capacidade de pagamento do [EF](#) mediante critérios e metodologia estabele-

cidos na [Portaria MF 501/2017](#);

- O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na [Portaria MF 501/2017](#);
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na [Portaria MF 501/2017](#).
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

A [STN](#) disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

O [ME](#) detém a competência, estabelecida na [Lei 10.552/2002](#), bem como no [Decreto 93.872/1986](#), de aprovar e firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela [PGFN](#), por meio da [COF](#), quando a operação for externa, e da [CAF](#), quando se tratar de operação interna.

Em 2019, o Ministro da Economia autorizou, na [Portaria ME 198/2019](#), a concessão da garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do [Decreto 93.872/1986](#), desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo(a) Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento.

A competência do(a) Ministro(a) para assinar os contratos, por sua vez, encontra-se subdelegada a determinados Procuradores da Fazenda.

Informações adicionais acerca de concessão de garantia da União podem ser obtidas no [Portal de Garantias da STN](#).

11.2 Condições para garantia da União

11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da [LRF](#) e pela [RSF 43/2001](#), é necessária,

ainda, a observância do disposto na [RSF 48/2007](#), além de outros dispositivos legais:

- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do [EF](#) (art. 11 da [LRF](#)) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes de [EF](#);
- Cumprimento do art. 23 da [LRF](#), observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da [LRF](#);
- Observância do disposto no inciso X do art. 167 da [Constituição](#), que veda a concessão de empréstimos de [IF](#) públicas para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do [DF](#) e dos municípios;
- Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da [RSF 41/2009](#), a comprovação de adimplência do [EF](#) garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- Inclusão das operações de crédito externo, após a negociação das minutas contratuais, no módulo [ROF](#) do [RDE](#), com base na [Resolução CMN 3.844/2010 – ROF/BCB](#).
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da [Constituição](#)) e à saúde (art. 198 da [Constituição](#));
- Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da [LRF](#)).
- Cumprimento do limite de contratação de [PPP](#) nos termos do art. 28 da [Lei 11.079/2004](#). Tal disposto impede a União de conceder garantia aos demais [EF](#), caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da [RCL](#) do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da [RCL](#) projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de [PPP](#) e, preencher corretamente o Demonstrativo das [PPP](#), no [RREO](#), conforme o [MDF](#).
- Atestar a inclusão do projeto/programa no [PPA](#).

11.2.2 Características dos contratos

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
 - De natureza política;
 - Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
 - Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
 - Que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da [RSF 48/2007](#));
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da [RSF 48/2007](#));
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da [LRF](#)).

11.2.3 Capacidade de pagamento e contragarantias

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, para receber a garantia da União, o [EF](#) deverá estar elegível nos termos da [Portaria MF 501/2017](#).

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos [EF](#) e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

11.2.4 Custo efetivo

A [Portaria MF 501/2017](#), em seus art. 9º a 11, dispõe que um dos requisitos necessários para a concessão de garantia da União em operações de crédito é que o custo da operação esteja dentro de limites máximos aceitáveis. Assim, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo [CGR](#), instituído por meio da [Portaria STN 763/2015](#), alterada pela [Portaria STN 203/2019](#). Por meio do [Portal de Garantias da STN](#), a [STN](#) disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à **Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União**, a qual é atualizada bimestralmente.

11.2.5 Concessão de garantia a empresa não dependente

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de estado, [DF](#) e município deverão apresentar também:

- Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei autorizadora em que o [EF](#) controlador da empresa ofereça garantias complementares a União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

11.3 Documentos e informações para a garantia da União

11.3.1 Orientações gerais

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#). Nos termos da [Portaria STN 9/2017](#), o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, estados, [DF](#) e municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Assim, as partes interessadas devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, e estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no [SADIPEM](#), com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na [STN](#) e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados.

Todos os documentos deverão ser anexados no [SADIPEM](#) conforme as seções [5.1 Instru-](#)

ções de caráter geral sobre documentos e C Modelos de documentos.

11.3.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no [SADIPEM](#) a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

A lei deverá conter:

- O valor a ser contratado
- A destinação dos recursos
- As contragarantias oferecidas
- Oferecimento das contragarantias à garantia da União
- Preferencialmente, indicação do agente financeiro

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas na seção [5.10 Autorização do órgão legislativo](#), as informações detalhadas a seguir.

Para que se evitem devoluções desnecessárias do [PVL](#) aos interessados para correção da lei autorizadora, sugere-se a adoção do modelo de lei contido neste manual.

11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas

A lei deverá autorizar o oferecimento de contragarantias à garantia da União e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação, às quais consistirão, no mínimo:

- No caso de Estados: das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos art. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da [Constituição](#), nos termos do § 4º, do art. 167.
- No caso do [DF](#): das cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos art. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos art. 155 e 156 da [Constituição](#), nos termos do § 4º, do art. 167.
- No caso de municípios: das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos art. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da [Constituição](#), nos termos do § 4º, do art. 167.

Caso o texto da lei especifique, dentre os art. da [Constituição](#) supramencionados, os incisos e alíneas das receitas oferecidas em contragarantia, essa especificação deverá abranger todos os

incisos e alíneas que dispõem de receitas para as quais a [Constituição](#) permite essa vinculação, conforme modelo de autorização legislativa presente neste manual.

Dessa forma, como exemplo, tendo em vista que atualmente o § 4º do art. 167 da [Constituição](#) permite o oferecimento, pelos municípios, das receitas a que se referem as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159, caso a lei autorizadora especifique somente a alínea "b" desse inciso, ela deverá ser retificada, para especificar as outras alíneas também.

Caso a [Constituição](#) venha a sofrer alterações que ampliem o rol de receitas para as quais é permitida a vinculação em contragarantia, considera-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, que somente os [PVL](#) protocolados após a alteração constitucional necessitam prever em lei o oferecimento das novas contragarantias.

Esse é o caso das receitas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 159 da [Constituição](#), incluídas, pela [EC 109/2021](#), publicada em 16 de março de 2021, no rol de receitas de municípios e [DF](#) para as quais é permitida a vinculação em contragarantia. Nesse caso, para [PVL](#) de município protocolado após a data da referida [EC](#) (16 de março de 2021), é necessário que a lei autorizadora indique o oferecimento de todas as receitas de que tratam § 4º, do art. 167 da [Constituição](#), como contragarantia à garantia da União, conforme modelo atual de lei autorizadora contida no presente manual.

As contragarantias, por fim, deverão ser suficientes para abranger o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento, o que será avaliado pelo [ME](#), de acordo com a normatização vigente.

Ademais, para operações externas, deve-se observar ainda:

A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Recomendação da [COFIEIX](#).

Além disso, o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (US\$ - dólares dos [EUA](#) ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

11.3.2.2 Empréstimos na modalidade de políticas públicas/Swap

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do [BIRD - DPL](#), e no [BID - PBL](#), bem como no caso de [Swap](#) ou de [PforR](#) (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

Modelo de texto

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco, em nome do Estado, operação de crédito externo no valor de até US\$(. dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loans – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa

1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

2º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

11.3.3 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico deverá conter, além dos elementos já discriminados na seção [5.8 Parecer do órgão técnico](#), a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Dessa maneira, o parecer do órgão técnico para operações que contem com garantia da União deve apresentar os seguintes requisitos:

- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Análise das fontes alternativas de financiamento
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

No modelo de parecer técnico, disponível na página do [MIP](#), é possível encontrar orientações sobre o preenchimento de cada um dos requisitos necessários mencionados acima.

11.3.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o modelo disponível na página do [MIP](#), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e [IF](#))
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na [LOA](#) do exercício em curso (ou no [PLOA](#), caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da [Constituição](#)
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo [SF](#) e [LRF](#).
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do [ME](#), bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento deverá ser enviado apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso

- Assinatura do chefe do Poder Executivo

11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas

A Certidão do **TC** para operações de crédito com garantia da União deve apresentar o seguinte:

- Informação sobre o art. 167, inciso III da **Constituição** (ou §2º do art. 12 da **LRF**) – exercício analisado e exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 198 da **Constituição**, indicando o percentual aplicado – dois exercícios imediatamente anteriores
- Informação sobre o art. 212 da **Constituição**, indicando o percentual aplicado – exercício imediatamente anterior
- Informação sobre o art. 11 da **LRF** - exercício imediatamente anterior, para operações internas
- Informação sobre o art. 11 da **LRF** - exercício analisado, para operações externas
- Informação sobre o art. 11 da **LRF** - exercícios não analisados, para operações externas
- Informação sobre o art. 11 da **LRF** - exercício em curso, para operações externas
- Informação sobre o art. 23 da **LRF** - exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da **LRF** - exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 23 da **LRF** - exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da **LRF** - exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da **LRF** - exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da **LRF** (Poder Executivo) - exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da **LRF** (Poder Executivo) - exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 52 da **LRF** (Poder Executivo) - exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da **LRF** (para todos poderes/órgãos) - exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da **LRF** (para todos poderes/órgãos) - exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da **LRF** (para todos poderes/órgãos) - exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da **Constituição** (ou §2º do art. 12 da **LRF**) e art. 33 e 37 da **LRF** deve referir-se ao **EF**, de forma global.

O ateste de cumprimento dos art. 198 e 212 da **Constituição** advém de obrigação prevista no art. 10, II, "b" da **RSF 48/2007**. Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198

da [Constituição](#)), cabe ressaltar que, segundo entendimento da [PGFN](#), caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da [LC 141/2012](#). Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.

Na impossibilidade explícita do [TC](#) aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da [LRF](#), para o exercício imediatamente anterior, quando não analisado, para os exercícios ainda não analisados e para o exercício em curso, poderá ser efetuada por meio de declaração do chefe do Poder Executivo, conforme orientação constante dos pareceres: [Parecer PGFN/COF 468/2017](#) e [Parecer PGFN/COF 1.063/2017](#).

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento por meio do [SADIPEM](#). Entretanto, uma vez que os processos de operações com garantia da União são encaminhados à [PGFN](#) para sua análise, a certidão deverá estar válida nesta época. Para aquelas certidões em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de [RGF](#) exigível pela [LRF](#).

11.3.7 Encaminhamento das contas anuais

- § 1º do art. 51 da [LRF](#) ([CAUC](#) - item 3.3)

Este documento não precisa ser enviado, mas a [STN](#) realizará a verificação por meio do [Siconfi](#) e do [CAUC](#).

11.3.8 Siconfi

Este documento não precisa ser enviado. Devem estar homologados ou retificados no [Siconfi](#) os [RREO](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no [Siconfi](#) os [RGF](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da [LRF](#), inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do [EF](#). Os [EF](#) que possuem defensoria pública são a União, o [DF](#) e os Estados.

- Homologação do [RREO](#)

- Homologação do **RGF** de todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

11.3.9 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da [Portaria STN 569/2018](#), providenciar a finalização do **CDP** no **SADIPEM**.

O **CDP** deverá estar com a situação **Regular** no **SADIPEM** entre 31 de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício, o que significa estar com o status **Atualizado e homologado** e com os valores da **Dívida consolidada** e das **Garantias concedidas** informados na coluna **Valor no RGF** da aba **Comparativo RGF** iguais aos informados no **RGF** correspondente.

Para mais informações sobre o **CDP** e seu preenchimento, acesse o [Manual do CDP](#).

11.3.10 Recomendação da COFIEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Caso a Recomendação da **COFIEX** tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da **COFIEX**, estas deverão ser encaminhadas à **STN**.

- Recomendação da **COFIEX**
- Resoluções da **COFIEX**

11.3.11 Minuta dos instrumentos contratuais

11.3.11.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

Recomenda-se que as minutas contratuais negociadas sejam anexadas no **SADIPEM** no primeiro envio do **PVL**, realizado após as negociações formais.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à [Constituição](#) e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o **EF** deverá encaminhar à **PGFN** tradução juramentada daquelas que forem escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil e o **SF** não analisam documentos em outro idioma.

11.3.11.2 Para operação de crédito interno

Deverão ser anexadas no **SADIPEM** as seguintes minutas de contrato:

- Minuta do contrato de garantia;
- Minuta de contragarantia; e
- Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento.

11.3.11.2.1 Minuta do contrato de garantia

Deverá ser encaminhada preenchida e conforme o último modelo disponível na página do **MIP**. Todos os campos em branco, à exceção do número de processo e número de contrato de financiamento, devem ser preenchidos antes do envio por meio do **SADIPEM**.

11.3.11.2.2 Minuta do contrato de contragarantia

Orientações de preenchimento:

- Utilizar o último modelo, disponível na página do **MIP**;
- Preencher/alterar todos os campos em vermelho, com exceção dos campos número do processo e número do contrato de financiamento;
- Não alterar mais nada, sob risco de devolução do processo e atraso na análise;
- Informar todas as contas bancárias do **EF** na cláusula segunda, nos termos do parágrafo primeiro da referida cláusula:

Modelo de texto

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O [ENTE] declara, neste ato, sob as penas da lei, que não há outras contas correntes, na mencionada instituição financeira ou em quaisquer outras, com ingresso das verbas de titularidade do [ENTE] previstas no art. 167, § 4o, da Constituição, e que ora perfazem objeto de contragarantia à garantia da União prestada na operação de crédito de que trata a Cláusula Primeira.

- Salvar em formato **PDF**, diretamente do Word, na opção **Salvar como** do Word, escolhendo, abaixo do nome do documento, o formato **PDF**, em vez de **Documento Word**;
- Assim, não é preciso imprimir o documento para digitalizar;
- Assim, o documento não deverá ser assinado nem rubricado.

Atenção

Tendo em vista que a **PGFN** assina os contratos de garantia e de contragarantia em nome da União, o procedimento para assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia é realizado conforme definido pela **PGFN**.

11.3.11.2.3 Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento

11.3.11.2.3.1 Satisfatória para a garantidora

Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios à garantidora, a União, em análise realizada pela **STN** e pela **PGFN**. Portanto, devem ser observados os requisitos abaixo.

11.3.11.2.3.2 Conformidade com os demais documentos enviados

A minuta deverá estar preenchida e atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada à **STN**.

Além disso, toda informação que eventualmente conste na minuta e em qualquer outro documento enviado, como, por exemplo, o número e a data do **PPA**, deve ser idêntica nesses documentos.

11.3.11.2.3.3 Informações mínimas

A minuta deve apresentar as seguintes informações mínimas preenchidas:

1. Condições financeiras:
 - a. Prazo de carência;
 - b. Prazo de amortização;
 - c. Prazo total (ou data final para pagamento da última parcela);
 - d. Periodicidade para pagamento das amortizações;

- e. Sistema de amortização;
- f. Periodicidade para pagamento dos juros;
- g. Taxa de juros;
- h. Atualização monetária, se houver;
- i. Comissão de contratação, se houver;
- j. Comissão de compromisso, se houver;
- k. Demais encargos e comissões, se houver (inclusive tarifas e taxas);
- l. Preferencialmente conter periodicidade das liberações (liberação única, bimestral, semestral etc.);
- m. Preferencialmente conter o número de parcelas de liberações;
2. Lei autorizadora;
3. Destinação dos recursos;
4. Valor da operação;
5. Credor;
6. Mutuário (EF);
7. Menção à garantia da União, bem como indicar que serão celebrados contratos de garantia e de contragarantia;
8. Caso haja prazo previsto para o desembolso, deve ser para o mesmo ano da LOA citada na declaração do Chefe do Poder Executivo e no parecer jurídico.

Ressalta-se que todas as informações sobre condições financeiras são necessárias para a realização da análise do custo da operação a que se refere o Capítulo III da Portaria MF 501/2017.

Caso as minutas contratuais não contenham as informações indicadas no subitem l e no subitem m do item 1, para realização da análise do custo da operação, a análise de custo efetivo de operações de crédito interno ocorrerá com base em premissas conservadoras, conforme descrito a seguir.

11.3.11.2.3.4 Ausência de periodicidade de desembolso

Para operações com liberação somente no exercício da análise da operação, o critério será considerar liberação única a ser realizada no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação.

No caso de operações que possuam liberações em mais de um exercício, o primeiro desembolso ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação, o segundo desembolso doze meses depois e assim, sucessivamente, até que esgotar os desembolsos remanescentes para a operação.

Salienta-se que, nas análises de custo realizadas no último mês do ano de pleitos de operações de crédito que indicar, no [SADIPEM](#) e na minuta contratual, que ocorrerá liberações no exercício corrente da análise, para realização do cálculo, a [CODIP](#) escolherá aleatoriamente um dia próximo a data de cálculo, o qual servirá de referência de data para as demais liberações ocorridas em exercícios posteriores.

11.3.11.2.3.5 Ausência do número de parcelas de liberações

Sem informação sobre a periodicidade de desembolso: a [CODIP](#) utilizará como referência a mesma dinâmica exposta no caso da ausência de periodicidade de desembolso. Neste caso, será considerado apenas um desembolso por ano, conforme exposto no item anterior.

Com informação sobre a periodicidade de desembolso e somente ausência do número de parcelas de liberações: a [CODIP](#) fará a distribuição dos desembolsos no primeiro ano, de acordo com a periodicidade dos desembolsos. Demais liberações serão realizadas seguindo a mesma periodicidade até que se alcance a última data referente ao ano seguinte.

11.3.11.2.3.6 Versão final do contrato a ser assinado

A minuta já deve ser a versão final do contrato a ser assinado, à qual não poderão ser acrescentadas cláusulas e da qual não poderão ser retiradas ou alteradas cláusulas, sem uma nova análise da [STN](#).

11.3.11.2.3.7 A União não assinará o contrato de financiamento

A minuta do contrato de financiamento não deve prever obrigações à União, pois que a garantia da União será estabelecida no contrato de garantia. Além disso, não deve conter cláusulas que sugerem que a União assine esse contrato, como, por exemplo, cláusulas que contenham expressões do tipo "a garantidora está ciente" ou "a garantidora se compromete".

11.3.11.2.3.8 Vedação de vencimento antecipado por inadimplimento cruzado (*cross-default*)

A resolução atualizada do [CGR](#) veda a concessão de garantia da União para operações de crédito interno, cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Dessa forma, as minutas dos contratos de financiamento não devem conter cláusula ou

referência de possibilidade de vencimento antecipado do contrato decorrente de atrasos, inadimplimentos ou qualquer outro evento ocorrido em outro contrato do mutuário que não esteja garantido pela União.

Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, de forma que fique prejudicada a comprovação desse quesito, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

O vencimento antecipado do presente CONTRATO não poderá ser declarado por motivo de inadimplência ou descumprimento de obrigações do TOMADOR em relação a qualquer cláusula de qualquer contrato de financiamento que não seja garantido pela União.

11.3.11.2.3.9 Hipóteses de honra pela União do vencimento antecipado

As hipóteses em que a União honrará o contrato no caso de declaração do vencimento antecipado estão descritas no contrato de garantia. Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, essas hipóteses podem ficar contraditórias em relação ao contrato de garantia. Nesse caso, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

Em caso de vencimento antecipado, a garantia da UNIÃO será oferecida segundo as condições apresentadas nos termos do inciso II da CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA.

11.3.11.2.3.10 Prazos para pagamento do vencimento antecipado

Os prazos para pagamento em caso de inadimplência do EF, se houver, deverão ser compatíveis com aqueles previstos no modelo de contrato de garantia. Ou seja, a minuta contratual não deve prever situação de vencimento antecipado caso o tomador fique inadimplente por um período que seja inferior ao prazo necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do EF inadimplente ao contrato em questão.

11.3.11.2.3.11 Vedação de utilização dos recursos para despesas já realizadas

A [Portaria MF 501/2017](#) em seu art. 12, parágrafo único, indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação. Além disso, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 938/2017](#), entende que o arcabouço legal existente não permite a realização de operações de crédito por [EF](#) que se destinem a reembolso de despesa, pois estaria em desacordo com o art. 35, § 1º, inciso I da [LRF](#).

Dessa maneira, a minuta contratual e os outros documentos que compõem o processo não poderão prever a possibilidade de utilização de recursos da operação de crédito mediante reembolso, ou mediante quaisquer outros instrumentos que custeiem despesas já realizadas (pagas ou não) pelo [EF](#).

11.3.11.2.3.12 Vedação à securitização do crédito

A resolução atualizada do [CGR](#) veda a concessão de garantia da União para operações de crédito cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização. Como exceção, a resolução discrimina:

- A operação de crédito cujo custo efetivo seja inferior ao custo de captação da União;
- A operação de crédito interno contratada no âmbito do [RRF](#); e
- A operação de crédito direcionada exclusivamente a reestruturação de dívida garantida pela União, que atenda aos demais requisitos estabelecidos na própria resolução.

Desse modo, as minutas dos contratos de financiamento que não se refiram aos tipos de operações excetuadas acima, devem conter cláusula que indique expressamente a vedação à securitização da operação de crédito.

11.3.12 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela [RSF 29/2009](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União) do art. 21 da [RSF 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da garantia da União será realizada pela

PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o **EF** deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do **ADCT**, da **EC 62/2009** (consultar o **CNJ**). Assim, tendo em vista que o **EF** deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção **5.12 Comprovações de adimplência**.

11.3.13 Itens complementares

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da **COFIEIX**. Este documento, expedido por aquela comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas. Para maiores informações a respeito da Recomendação da **COFIEIX**, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no [sítio da COFIEIX](#).

Cabe ressaltar, ainda, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela **RSF 41/2009**, a comprovação de adimplência do **EF** garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os **CNPJ** da administração direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do **CAUC**. O **CAUC** é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos **EF**.

Nos termos do art. 40 da **LRF** e da **RSF 48/2007**, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os **CNPJ** da administração direta do **EF**, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista dos **CNPJ** da administração direta constante do **CAUC** se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O **CAUC** possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao **SISBACEN**, no **CADIP**. Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o **EF** deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do **ADCT**, da **EC 62/2009**.

11.4 Assinatura de contratos no SEI

11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno

Para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, após a [STN](#) encaminhar ofício à [IF](#) credora comunicando o cumprimento dos limites e condições, devem ser providenciados:

- A disponibilização dos contatos atualizados; e
- O cadastramento dos usuários no [SEI](#).

Para tanto, as orientações abaixo devem ser seguidas.

11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados

Para as operações de crédito interno, a [IF](#) credora deve fornecer as informações de que a [PGFN](#) necessita, inclusive os contatos do [EF](#).

Para esse propósito, a [IF](#) credora deve encaminhar, por meio do canal [Fale Conosco SADIPEM](#), documento assinado pelo chefe do Poder Executivo do [EF](#) e/ou responsável pela [IF](#) credora, conforme a estrutura sugerida abaixo, devidamente preenchido. Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito**. Em seguida, no item **Serviços**, selecionar a opção **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União**.

Estrutura do documento a ser enviado pelo [Fale Conosco SADIPEM](#):

Modelo de texto

Faço referência ao processo nº 17944.NNNNNN/AAAA-DV, que trata de operação de crédito interno com garantia da União pleiteada pelo Município/Estado de _____, junto ao Banco _____, no valor de R\$ _____.

Abaixo, estão listadas as informações necessárias para contato, bem como assinatura dos con-

tratos de garantia e de contragarantia à operação em questão.

- **Informações do mutuário:**

- Nome do EF:
- Representante legal para fins de assinatura: governador(a), prefeito(a) ou secretário(a) estadual/municipal.
 - ★ Nome:
 - ★ Cargo:
 - ★ Documento de delegação (caso não seja prefeito nem governador): incluir como anexo.
- Representantes para contato:
 - ★ Nomes:
 - ★ Cargos:
 - ★ Telefones (com DDD):
 - ★ E-mails institucionais:

- **Informações da IF credora:**

- Nome da IF:
- Representante legal para fins de assinatura:
 - ★ Nome:
 - ★ Cargo:
 - ★ Documento de representação/delegação: incluir como anexo.
- Representantes para contato:
 - ★ Nomes:
 - ★ Cargos:
 - ★ Telefones (com DDD):
 - ★ E-mails institucionais:

- **Informações das IF depositárias:**

São aquelas citadas na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia. Incluir essas informações para todas as IF depositárias.

- Nome da IF:
- Representante legal para fins de assinatura:
 - ★ Nome:
 - ★ Cargo:
 - ★ Documento de representação/delegação: incluir como anexo.
- Representante para contato:

- ★ Nomes:
- ★ Cargos:
- ★ Telefones (com DDD):
- ★ *E-mails* institucionais:

11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI

A assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia é feita de forma digital, por meio do [SEI](#), e deverá ser precedido de um cadastro prévio no [SEI](#) de todos aqueles que irão assiná-los.

11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI

Todos que irão assinar os contratos de garantia e contragarantia deverão ter um cadastro prévio no [SEI](#), ou seja:

- **Para o contrato de garantia:**
 - o prefeito ou governador;
 - o representante da [IF](#) credora.
- **Para o contrato de contragarantia:**
 - o prefeito ou governador;
 - o representante de cada uma das [IF](#) depositárias.

11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI

Cada um dos responsáveis pela assinatura dos referidos contratos deve fazer seu cadastro no [SEI](#).

Para cadastramento, envio de documentação, orientações e informações adicionais para os usuários externos do [SEI](#), deve-se acessar a cartilha **Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, disponível no site do [SEI](#), e seguir as orientações ali dispostas.

Depois de realizado com o sucesso o cadastro, será possível logar na página de acesso externo do [SEI](#), para prosseguir com os trâmites de assinatura dos contratos. Nesse momento, os usuários externos que assinarão os contratos (mutuário, [IF](#) credora, [IF](#) depositárias) deverão encaminhar *e-mail* para a [PGFN](#), ao endereço eletrônico apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br, com as seguintes informações e documentos:

- Confirmação das contas bancárias indicadas na cláusula segunda da minuta do contrato de

contragarantia;

- Delegação de poderes dos signatários;
- Documento de identificação (RG ou CNH);
- Estatuto das IF, bem como nome completo e cargo do(s) responsável(is) para assinatura dos contratos.

11.5 Limites para a garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua RCL. O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no **Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**, do último RGF publicado da União, que pode ser consultado no sítio do Siconfi.

11.6 ROF

Concluídas as negociações formais, com a presença da STN e da PGFN, o mutuário, com base na Resolução CMN 3.844/2010 e suas alterações, do CMN, deverá inserir as condições financeiras da operação no módulo de ROF do sistema RDE do BCB. O registro da operação no RDE-ROF deverá ser informado à STN por meio do SADIPEM (inserir PDF do extrato do ROF na aba **Documentos** ou, alternativamente, informar o número do registro na aba **Notas explicativas** do PVL). Destaca-se a importância da inclusão das seguintes informações relativas à operação pleiteada no ROF:

- No campo **Informações complementares**:
 - Nome do projeto/programa objeto do empréstimo, que pode ser encontrado na minuta contratual, na resolução da COFIEX e na lei autorizadora da operação, aprovada pelo Poder Legislativo local;
 - Número do processo registrado SEI, o qual deverá ser informado pelo EF após abertura do processo pela STN no SEI.
- Caso a operação seja garantida pela União, no campo **Garantidores - identificador**, infor-

mar o [CNPJ](#)- 00.394.460/0289-09, da [STN](#).

Deve-se ressaltar que, com a publicação do [Decreto 9.075/2017](#) que revogou o art. 98 do [Decreto 93.872/1986](#), não há mais necessidade de manifestação da [STN](#) no [ROF](#), bem como credenciamento da operação pelo [BCB](#). Sendo assim, caberá à [STN](#) verificar se as condições financeiras inseridas no [ROF](#) estão de acordo com as condições negociadas com os respectivos credores.

11.7 Solicitação de análise de aditivo contratual

11.7.1 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União

Quando da realização de aditivos para as operações de crédito interno sem garantia da União, a [IF](#) deve observar se o pretendido aditivo acarreta maior ônus financeiro ao [EF](#) ou promove postergação do prazo de pagamento, ou seja, alonga o prazo total do contrato. Nesses casos, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito e será necessário enviar novo [PVL](#) à [STN](#), por meio do [SADIPEM](#), com o valor remanescente do contrato considerando as novas condições financeiras alteradas.

Contudo, caso a alteração em contrato de operação de crédito interno sem garantia da União não acarrete maior ônus financeiro ao [EF](#) e também não alongue o prazo total da operação, não haverá necessidade de manifestação da [STN](#) para a realização do termo aditivo, conforme [Ofício Circular STN/COPEM 1/2016](#), enviado às [IF](#).

Esquemáticamente, a realização de termos aditivos em contratos não garantidos pela União deverá ocorrer conforme a [figura 48](#):

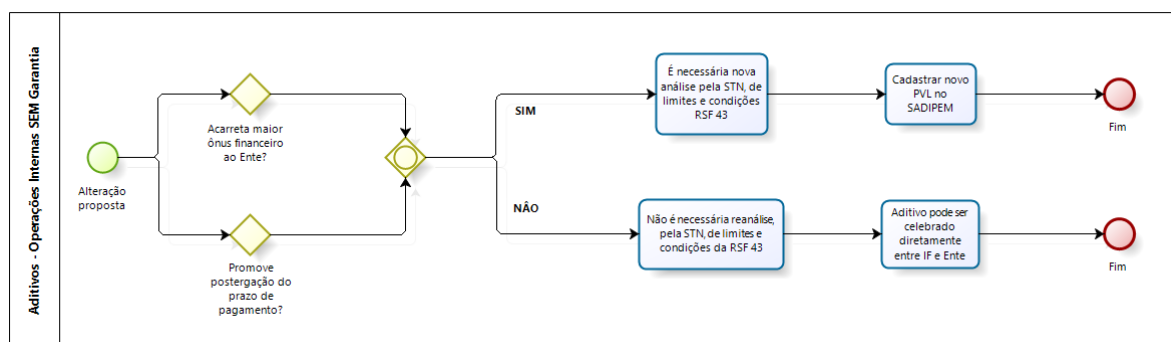


Figura 48 Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União

11.7.2 Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União

Tendo em vista o disposto no art. 10 da [Portaria MEFP 497/1990](#), para realizar quaisquer alterações em contratos de financiamento garantidos pela União, é necessário que a União, previamente a tais modificações, manifeste-se acerca da manutenção da garantia nesses contratos, de modo a verificar que tais alterações não acarretam riscos adicionais à garantia da União.

Conforme posicionamento da [PGFN](#) exarado no [Parecer PGFN/CAF 2.087/2010](#), [Parecer PGFN/CAF 2.482/2010](#) e [Parecer PGFN/CAF 449/2014](#); foram elaboradas a [Nota Técnica STN/COPEM 223/2014](#) e a [Nota Técnica STN/COPEM 123/2015](#). Assim, para qualquer modificação em contratos de operação de crédito interno garantido pela União, a [IF](#) credora deve enviar à [STN](#) documentação relativa a tal modificação.

O pedido para realização de aditivo ao contrato deve ser encaminhado por meio do [Fale Conosco SADIPEM](#), observando-se os requisitos para abertura do chamado. Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito**. Em seguida, no item **Serviços**, selecionar a opção **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União**.

A [STN](#), assim que receber a documentação encaminhada, verificará se as alterações propostas pelo aditivo:

- a. Afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para contratar operação;
- b. Afetam as condições sob as quais foi concedida garantia da União, especialmente no que diz respeito ao risco financeiro.

Em relação ao item a), haverá necessidade de reanálise da [STN](#) relativa aos limites e condições previstos na [RSF 43/2001](#) se o pretendido aditivo acarretar maior ônus financeiro ao [EF](#) ou promover postergação do prazo de pagamento, ou seja, alongar o prazo total do contrato. Nesse caso, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito.

Já em relação ao item b) mencionado anteriormente, não haverá necessidade de análise, pela [STN](#), relativa à manutenção da garantia da União, nos casos em que o aditivo não eleve os riscos já assumidos. Contudo, mesmo que não haja necessidade de nova análise pela [STN](#) das condições relativas à manutenção de garantia da União à operação contratada, o pedido para realização de aditivo de operação com garantia deverá ser encaminhado à [STN](#) que posteriormente o encaminhará à [PGFN](#) para que realize análise de sua competência e encaminhe o mencionado

pedido ao(à) Ministro(a) da Economia para manifestação quanto ao interesse na ratificação/manutenção da garantia da União, que ocorrerá por meio de despacho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Entende-se que não há elevação dos riscos relacionados à garantia da União, quando o aditivo:

- Não alterar as condições financeiras da operação de crédito;
- Não alterar cláusula que verse sobre a garantia da operação;
- Não houver ampliação das hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis;
- Não alterar cláusulas que versem sobre a cessão do crédito; e
- Se alterar a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gasto, desde que não se configura elevação dos riscos à [STN](#), e comprovada a cobertura, pela autorização legislativa, à nova configuração do objeto da operação.

Dessa maneira, observa-se que, para operações de crédito interno com garantia da União, o pedido para realização de aditivo à operação de crédito já contratada deve necessariamente ser encaminhado à [STN](#), que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições relacionados à [RSF 43/2001](#), e se há necessidade de análise relativa à manutenção da garantia da União.

Caso o aditivo não enseje análise da [STN](#) de limites e condições, e de manutenção da garantia da União, a [STN](#) encaminhará à [PGFN](#) o pedido para realização do aditivo, para que o(a) Ministro(a) da Economia se pronuncie quanto à manutenção da garantia da União.

Caso o pedido de realização de aditivo requeira análise da [STN](#) de limites e condições, e/ou de manutenção da garantia da União, a [STN](#) poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário, bem como solicitar envio de novo [PVL](#) no [SADIPEM](#), caso o aditivo proposto equipare-se a uma nova operação de crédito.

11.7.3 Documentação a ser encaminhada à STN

Atualmente, a documentação referente ao pedido para realização de termo aditivo à operação de crédito interno com garantia da União deverá ser enviada pelo canal [Fale Conosco SADIPEM](#), observando-se os requisitos para abertura do chamado. A lista dos documentos necessários para que a [STN](#) possa analisar o pleito e encaminhá-lo à [PGFN](#), a quem cabe a análise

jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo(a) Ministro(a) da Economia, varia conforme o tipo de aditivo e a abrangência das alterações que causam no contrato. Como regra geral, devem ser encaminhados:

- Solicitação de análise de aditivo, assinada pela [IF](#), que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas.
- Minuta do termo aditivo pretendido;
- Cópia do contrato assinado, bem como outros termos aditivos já assinados (se houver);
Dependendo do tipo do aditivo, podem ser necessários ainda documentos a seguir:
- Caso o aditivo altere a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, será necessário o encaminhamento à [STN](#) de novo parecer do órgão técnico que demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações. Além disso, caso o aditivo implique em inclusão de novos componentes de gastos, o chefe do Poder Executivo deve declarar, em documento original a ser enviado à [STN](#), que esses novos componentes constam na lei orçamentária anual e no [PPA](#) vigente, indicando número e data das leis, e que a lei autorizadora da operação permite essa inclusão.
- Caso haja alteração da lei autorizadora, deve-se encaminhar também cópia digital da lei que alterou a lei autorizadora assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou exemplar de sua publicação na imprensa.
- Caso o aditivo prorogue o primeiro desembolso de recursos para o exercício subsequente ao indicado no [PVL](#), é necessário encaminhar declaração assinada pelo o Chefe do Poder Executivo, indicando que, na [LOA](#), há dotação orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte da contrapartida e os encargos da operação, indicando número e data da [LOA](#); nesse caso, é necessário também incluir na minuta do aditivo a atualização da cláusula contratual que eventualmente cite a [LOA](#) anterior.
- Para qualquer prorrogação de prazo de desembolso, deve-se informar o montante já liberado até o momento, o que pode ser feito no próprio corpo do chamado, no canal [Fale Conosco SADIPEM](#).
- Caso a [IF](#) entenda que o aditivo pretendido implique em aditar também o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve-se enviar proposta de minuta de aditivos a esses.
- Quando o aditivo pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, prolongar o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da [STN](#), ingressar com o pleito no [SADIPEM](#), como se se tratasse de nova operação de crédito, pois a legislação pertinente assim o determina.

A [STN](#) ainda poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário.

11.7.4 Etapas da análise

Depois de analisar o aditivo e não tendo nada a opor ao mesmo, a [STN](#) encaminha o pleito à [PGFN](#). Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao(a) Ministro(a) da Economia, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação explicitada e nos pareceres da [STN](#) e da [PGFN](#).

Caso haja alguma alteração no aditivo analisado pelo [ME](#), antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela [STN](#) e pela [PGFN](#), mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do(a) Ministro(a) da Economia. Assim, é importante que a solicitação de análise de aditivo já seja instruída com a minuta final do aditivo pretendido. Portanto, o termo aditivo assinado deve ser idêntico à minuta analisada pela [STN](#) e [PGFN](#).

Por fim, ressalta-se ainda que, posteriormente à assinatura dos aditivos, estes devem ser lançados no [CDP](#) do [EF](#), relacionado à dívida oriunda da operação de crédito cujo contrato foi aditivado. Nesse cadastro, devem-se anexar cópias digitalizadas de todos os termos aditivos assinados referentes a cada contrato. O [CDP](#) deve ser preenchido no [SADIPEM](#). Para mais informações sobre o [CDP](#), acesse o [Manual do CDP](#).

11.7.5 Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados

Embora não seja a situação recomendada, é possível que determinados contratos de operação de crédito interno com garantia da União possuam termo(s) aditivo(s) assinado(s) sem que sua minuta tenha sido enviada à [STN](#) para análise e, conseqüentemente não tenha ocorrido a ratificação, pelo(a) Ministro(a) da Economia, da garantia da União para esses aditivos.

Nesses casos, devem ser enviadas à [STN](#) esses termos aditivos já assinados, os quais não foram analisados pela [STN](#), para que a [STN](#) possa analisá-los. A análise de aditivos já assinados ocorre da mesma maneira daquela realizada para aditivos não assinados. A única diferença é que no caso da documentação encaminhada, ao invés de enviar a minuta do aditivo, deverá ser enviada cópia do aditivo assinado.

Ressalta-se, portanto, que a análise de aditivo ao contrato de empréstimo não poderá ser finalizada caso existam aditivos anteriores que ainda careçam de análise. Ou seja, se for remetida à [STN](#) a solicitação de análise do 3º aditivo ao contrato de empréstimo, por exemplo, o 1º e o

2º aditivos já devem ter sido objetos de análise. Caso contrário, a IF deve enviar todos os três aditivos para análise, isto é, a minuta do terceiro termo aditivo e cópias do 1º e o 2º aditivos já assinados.

Essa orientação é especialmente válida para operações de crédito interno, visto que para operações de crédito externo o rito de análise de aditivo contratual está há mais tempo estabelecido, inexistindo aditivos já assinados e não analisados.

11.7.6 Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União

Esquemáticamente, a análise de termos aditivos em contratos garantidos pela União é realizada conforme a [figura 49](#).

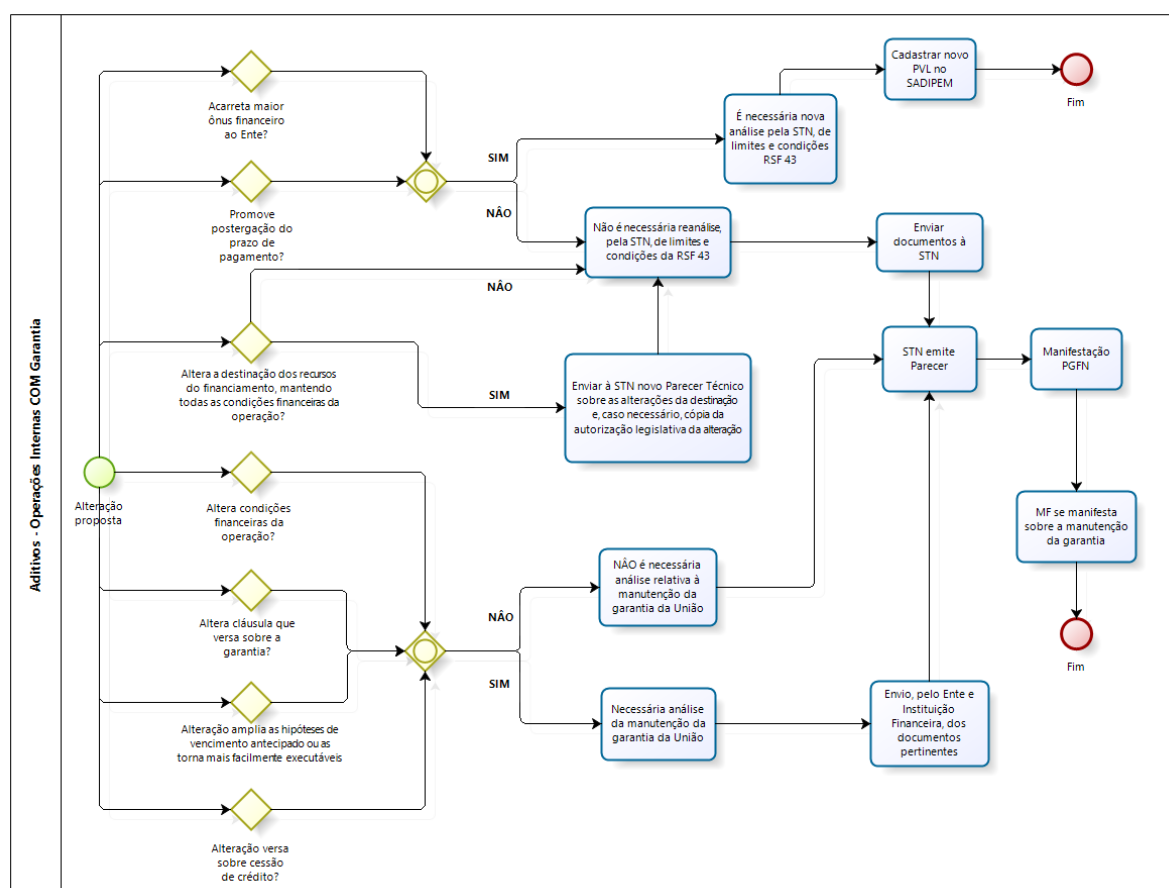


Figura 49 Fluxograma de aditivos contratuais com garantia da União

11.7.7 Especificidade de aditivos a contratos externos

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que eles passem pelo crivo do **GTEC** antes de serem encaminhados à **STN**.

A **SAIN/ME** é o órgão competente pelo recebimento dos pedidos de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo.

Após o recebimento das solicitações, a **SAIN** convoca reunião do **GTEC**, responsável pela deliberação dos pleitos. A **STN**, na qualidade de integrante do **GTEC**, coleta os documentos diretamente do **SIGS**, podendo requisitar documentos extras para subsidiar sua análise no **GTEC**.

Caso a solicitação de aditivo seja aprovada pelo **GTEC**, é emitida Recomendação da **COFIEX** com o posicionamento final do **GTEC**. Após recebimento da Recomendação **COFIEX** devidamente assinada, a **STN** emite parecer com posicionamento definitivo à **PGFN**, órgão responsável pela análise jurídica das minutas e pela assinatura do aditivo.

Atenção

Para que se possa emitir o referido parecer, pode ser necessário, a depender do tipo de pleito, que o **EF** encaminhe à **STN** documentos adicionais. O ideal é que eles sejam enviados por meio do **SIGS** no momento da apresentação do pleito ao **GTEC**. Entretanto, caso não tenham sido enviados nesse momento, a **STN** solicitará à **COFIEX** a inclusão de ressalva na Recomendação da **COFIEX** relativa ao pleito, mencionando a necessidade de encaminhamento dos documentos à **STN** para que se possa proceder à emissão do parecer definitivo sobre o pleito.

Os documentos são os seguintes:

- Pleitos de remanejamento de recursos entre categorias de gastos e/ou inclusão de novos componentes:
 - Parecer assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo do **EF** atestando que as alterações pretendidas respeitam a lei autorizadora da operação e suas possíveis alterações (ver [Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito externo](#));
 - Caso tenha ocorrido alteração da lei autorizadora posterior à verificação de limites e condições original da operação, a(s) lei(s) que a altera(m);
 - Parecer assinado pelo representante do órgão técnico e pelo chefe do Poder Executivo do

- EF** atestando a manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação com as alterações pretendidas (ver [Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo](#)); e

 - Quadro "de-para", detalhando as alterações nos valores dos componentes, para que seja possível verificar a consistência dos valores pleiteados.
- Pleitos de prorrogação de prazo de desembolso:
 - Declaração emitida pela **IF** credora ou pelo mutuário, afirmando que a prorrogação não implicará maior ônus financeiro ao mutuário.
- No caso de pleitos de **EF** que estejam enquadrados no **RRF** estabelecido pela **LC 159/2017**, é necessário encaminhar, adicionalmente:
 - Anuência do organismo multilateral financiador; e
 - Manifestação do conselho de supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito, nos termos do art. 5º da [Portaria MF 512/2017](#).

11.8 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

11.8.1 Orientações gerais

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, do **DF** e de municípios é objeto de análise pela **STN**, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da **STN**, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do **SF**.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu **EF** controlador.

Atualmente, o **SADIPEM** não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à **STN**, pelo [Fale Conosco SADIPEM](#), os documentos e informações abaixo listados.

- Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com soli-

- citação de concessão de garantia pela União;
- Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
 - Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
 - Autorização legislativa para que o EF controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
 - Recomendação/resoluções da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
 - Parecer técnico;
 - Cronograma financeiro da operação;
 - Cronograma da dívida interna e externa da empresa;
 - Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador;
 - Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
 - Credenciamento da operação no BCB, em caso de operação de crédito externo; e
 - Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de concessão de garantias da União a empresas de que trata esta seção, por meio do sistema SEI.

11.8.2 Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.

11.8.3 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa, para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião em que tal autorização foi concedida, que deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa e conter as principais características da operação a ser contratada.

11.8.4 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O documento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

11.8.5 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União

Conforme antes mencionado, é necessário que o [EF](#) controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos [EF](#), bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se na seção [12 Concessão de garantia por estado ou município](#).

11.8.6 Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)

Autorização expedida pela [COFIEX](#), órgão relacionado à [SAIN/ME](#)).

11.8.7 Parecer técnico

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamen-

to pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de **TIR** e o cronograma de execução do projeto/programa.

11.8.8 Cronograma financeiro da operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.

Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da **IF**.

11.8.9 Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

11.8.10 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador

Declaração do chefe do Poder Executivo do **EF** controlador atestando (**Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresas estatais não dependentes**):

- A inclusão da operação no **PPA** vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do **PPA** e os programas e ações pertinentes;
- A inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da **LOA** do referido orçamento, bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e
- Que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo art. 2º, inciso III, da **LRF** e pelo art. 2º, inciso II, da **RSF 43/2001**.

11.8.11 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;
- Plano de negócio da empresa;
- Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da [STN](#) está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria ([COPAR/STN](#)). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

11.8.12 Custo efetivo

Para obtenção de garantia da União, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo [CGR](#), instituído por meio da [Portaria STN 763/2015](#), alterada pela [Portaria STN 203/2019](#). Por meio do [Portal de Garantias da STN](#), a [STN](#) disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à *Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União*, a qual é atualizada bimestralmente.

11.8.13 Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo [ROF](#) do sistema [RDE](#) do [BCB](#) com base na [Resolução CMN 3.844/2010](#),

do [CMN](#). O registro deve estar de acordo com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo.

11.8.14 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas)

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração assinada por seu presidente ou diretor competente, informando que a empresa encontra-se adimplente junto à União e suas entidades controladas e contendo a relação de seus [CNPJ](#), indicando o [CNPJ](#) principal, ao qual todos os outros se vinculam.

11.8.15 Legislação aplicável

- [LRF](#);
- [Lei 10.552/2002](#);
- [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#);
- [Decreto 9.075/2017](#);
- [Portaria MEFP 497/1990](#).

12

Concessão de garantia por estado ou município

Conteúdo do capítulo

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município 12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município 12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município 12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município

A [RSF 43/2001](#) dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, [DF](#) e municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A concessão de garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por [EF](#) ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da [LRF](#).

O pedido ao [ME](#) para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao [EF](#) para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

A [STN](#) disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema [SADIPEM](#), seja por meio do sistema [SEI](#).

12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (consulte a seção [5 Orientações e modelos de documentos](#)):

- [PVL](#);
- Autorização específica do órgão legislativo;
- [DRCL](#) (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último [RREO](#) exigível homologado no [Siconfi](#));
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo [EF](#) a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e [IF](#) contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na [STN](#);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do [EF](#) que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da [RSF 43/2001](#);
- Certidão emitida pelo [TC](#) a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo estado, [DF](#) ou município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da [RSF 43/2001](#), com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da [RSF 43/2001](#)).

12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos

EF deve atender o disposto nos art. 9º e 18 da RSF 43/2001:

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF 43/2001;
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- Que o saldo global das garantias concedidas pelo EF não exceda a 22% da RCL, calculada na forma do art. 4º da RSF 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da LRF, qual seja: "é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por IF a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, conforme parágrafo único do art. 9º da RSF 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao TC do garantidor (ver sobre Certidão do TC na seção 12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município);
- Demonstrativo da DCL (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no Siconfi);
- Certidão expedida pelo TC competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à RCL relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e

- Cumprimento do [PAF](#) acordado com a União, nos termos da [Lei 9.496/1997](#) (não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela [STN](#), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#).

13

Operação de crédito por consórcio público

Conteúdo do capítulo

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público 13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público 13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público 13.4 PVL-IF para consórcio público 13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público 13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público 13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público

A [RSF 15/2018](#), possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. Para isso, foram acrescentados ao texto da [RSF 43/2001](#) o § 2º do art. 2º e os art. 20-A, 20-B, 20-C e 35-A. Assim, os consórcios públicos, estabelecidos conforme [Decreto 6.017/2007](#), devem observar os limites e condições estabelecidos na [RSF 43/2001](#) para contratação de operação de crédito.

O art. 20-A e o art. 35-A da [RSF 43/2001](#) estabelecem que, para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operação de crédito de que trata o Capítulo III da [RSF 43/2001](#), bem como os requisitos para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito previstos no Capítulo IV da [RSF 43/2001](#), deverão ser atendidos, individualmente, pelos [EF](#) consorciados que farão parte da operação.

13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público

13.2.1 Considerações iniciais

Diante dos referidos normativos, para operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos:

- Cada EF consorciado que fizer parte da operação deverá preencher no SADIPEM um PVL na proporção de sua quota-parte no contrato de rateio ou de sua quota de investimentos na operação de crédito.
- Caso seja uma operação de crédito interna, caberá à IF iniciar o preenchimento de cada PVL, conforme já ocorre com qualquer PVL de operação interna.

Para fins didáticos, toma-se como exemplo um caso hipotético de um consórcio público com 25 municípios que pleiteará uma operação de crédito no valor de R\$ 100 milhões. Caso somente 10 municípios tenham interesse em fazer parte dessa operação de crédito, supondo que cada um terá a quota de investimento de R\$ 10 milhões. Nesse caso, cada um dos dez municípios participantes, juntamente com a IF credora (no caso de operação de crédito interna), deverá preencher, assinar e enviar um PVL específico no SADIPEM no valor de R\$ 10 milhões.

13.2.2 Campo "finalidade"

O campo **Finalidade**, presente no painel **Dados básicos** do SADIPEM, deve ser preenchido com a opção **Consórcio público** (exceto se o valor total da operação for inferior a R\$ 5 milhões, conforme explicamos na seção 13.4 PVL-IF para consórcio público).

13.2.3 Nota explicativa

Ademais, em cada um desses PVL relativo a uma mesma operação de crédito, também deve ser informado, na aba **Notas explicativas**, a identificação precisa:

- do consórcio interessado, com indicação do nome completo e do CNPJ;
- do valor total da operação de crédito pleiteada pelo consórcio; e
- da forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, indicando qual

inciso do art. 20-A, § 1º, da [RSF 43/2001](#).

Abaixo segue sugestão para preenchimento no campo **Notas explicativas**:

Modelo de texto

O presente PVL refere-se à operação de crédito pleiteada pelo consórcio público [nome do consórcio], CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, no valor total de R\$ [valor da operação total], adotando-se a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados disposta no art. 20-A, § 1º, inciso [I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito; ou II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado] da RSF 43/2001.

É necessário que todos os [PVL](#) relativos a uma mesma operação de crédito de um determinado consórcio público contenham a mesma descrição da **Nota explicativa**.

13.2.4 Documentos

Caso os [EF](#) participantes da operação de crédito pleiteada queiram enviar documentação adicional relativa ao consórcio, tal documentação deverá ser anexada no [SADIPEM](#) na aba **Documentos**, item **Documentos anexos**, no tipo de documento **Documentação adicional**.

Importante destacar que os documentos obrigatórios relativos a cada [PVL](#) (por exemplo: lei autorizadora, parecer do órgão técnico, parecer do órgão jurídico, bem como minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia para operações que contem com garantia da União) devem ser identificados precisamente como operação de crédito de consórcio público. Ademais, tais documentos devem apresentar o valor relativo à proporção da quota-parte ou relativo à quota de investimento do [EF](#) consorciado na operação de crédito, isto é, o mesmo valor informado no [PVL](#) constante no [SADIPEM](#).

Adicionalmente, os documentos pertinentes devem indicar a destinação dos recursos da quota-parte ou da quota de investimento da operação de crédito no âmbito do [EF](#) consorciado, ou seja, devem informar quais investimentos serão realizados no [EF](#) consorciado advindos com sua quota dos recursos da operação de crédito em questão.

13.2.5 Ordem das análises

Destaca-se que a análise da **STN** irá ocorrer para todos **PVL** na ordem cronológica que estes forem enviados por meio do **SADIPEM**, sendo que o tempo relativo a cada análise pode variar em decorrência da complexidade e da especificidade de cada pleito.

13.2.6 Contratação da operação de crédito

De acordo com os art. 20-A e 35-A da **RSF 43/2001**, os requisitos (limites e condições) para contratação de operação de crédito devem ser atendidos, individualmente, por todos os **EF** consorciados. Diante disso, salienta-se que a operação de crédito somente poderá ser contratada pelo consórcio público após análise e emissão de parecer do responsável pela análise (**ME** ou **IF** credora, no caso de **PVL-IF**) para **todos** os **PVL** dos **EF** consorciados participantes, de maneira que todos os **EF** cumpram os limites e condições relativos à contratação da operação de crédito em questão.

13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública

Ademais, a operação de crédito contratada por consórcio público deve ser inserida no **CDP** de cada **EF** consorciado na proporção de sua respectiva quota-parte ou quota de investimento na operação de crédito, ou seja, no valor constante do **PVL**.

13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público

Tendo em vista o disposto na **Portaria MF 151/2018**, a qual estabelece o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da **LRF**, e conforme disposto na seção 4.3 **Validade da verificação de limites**, os prazos de validade do parecer da **STN** exarado para fins contratação de operações de crédito são de 90, 180 ou 270 dias, contados a partir de sua emissão.

Uma vez que, para as operações de consórcios públicos, **todos** os **EF** consorciados participantes da operação de crédito devem cumprir com todos os requisitos para contratação de operação de crédito, a operação somente poderá ser contratada pelo consórcio após a verifica-

ção do cumprimento de limites e condições de **todos** os **PVL** dos **EF** consorciados envolvidos e desde que dentro do prazo de validade dos pareceres de todos os **PVL** deferidos.

Diante disso, é possível que as análises dos **PVL** de cada **EF** consorciado participante ocorram em momentos distintos do tempo e, implicando em prazos de validade de verificação de limites e condições distintos. Porém, independente do prazo de validade de cada um dos pareceres, reforça-se que:

Atenção

Para a contratação da operação pelo consórcio público, todos os **EF** devem cumprir os limites e condições para contratação de operação de crédito e, concomitantemente, também devem estar com o prazo de validade de tais verificações vigentes.

Exemplificando uma situação hipotética de uma operação pleiteada por um consórcio público com dez **EF**. Suponha que o deferimento do primeiro **PVL** ocorra em 15 de março, por exemplo, e o prazo de validade da análise seja de 90 dias. Suponha ainda que o último **PVL** tenha sido deferido em 10 de junho do mesmo ano e o prazo da validade seja de 270 dias. Nesse exemplo, a operação deverá ser contratada até 13 de junho, pois é a data-limite em que todos os **PVL** estejam com prazo de verificação vigentes de forma simultânea.

Caso na data da assinatura do contrato pelo consórcio público alguma verificação já esteja com prazo de validade vencido, o consórcio não poderá contratar a operação e nova análise do **PVL** cujo parecer esteja vencido deverá ser realizada, pois, caso contrário, a operação contratada pelo consórcio será considerada nula, conforme disposto pela **LRF**.

13.4 PVL-IF para consórcio público

Os procedimentos relativos às operações de crédito interno verificadas diretamente pelas **IF** (**PVL-IF**) estão disciplinados na seção 7 **Operação de crédito analisada pela instituição financeira**. O art. 10 da **LC 148/2014**, juntamente com a **Portaria MF 413/2016** (alterada pela **Portaria MF 501/2017**), estabelece que compete às **IF** credoras a verificação de que trata o art. 32 da **LRF** quando as operações pleiteadas se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo art. 1º da **Por-**

taría MF 413/2016, a saber:

- o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e
- a relação entre o valor da **DC** e a **RCL** do **EF** não poderá ser superior a 1,00 (um).

Em relação ao assunto, no caso de operações pleiteadas por consórcios públicos, a **PGFN** emitiu o **Parecer PGFN/CAF 8/2019**, informando que:

5. Verifica-se que, no requisito disposto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 413, de 2016, a hipótese fática da norma diz respeito unicamente ao valor da operação. Assim, para a incidência da referida norma, não possui relevância jurídica a distribuição dos recursos no âmbito do consórcio público, pois o valor da operação igual ou inferior a cinco milhões de reais é o único requisito para que ela se subsuma à aludida norma.

6. Assim, ainda que a quota-parte da operação de crédito referente ao ente consorciado seja inferior a cinco milhões de reais, caso o valor da operação de crédito supere esse valor, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições para a sua realização.

[. . .]

i. compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito superiores a cinco milhões de reais, ainda que a quota-parte referente a qualquer dos entes consorciados seja inferior a esse valor.

Diante do entendimento proferido pela **PGFN**, informa-se que todas as operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão sua verificação de limites e condições realizadas pela **STN**. Desse modo, todos os **PVL** dos **EF** consorciados de uma operação, cujo total seja superior a cinco milhões de reais, serão analisados pela **STN**, independentemente do valor individual de cada **PVL**.

Por sua vez, a operação de crédito interno sem garantia da União pleiteada pelo consórcio e que tenha o valor total igual ou inferior a R\$ 5 milhões de reais, independentemente do valor da quota-parte ou da quota de investimento de cada **EF**, resultará em **PVL** que deverão ser analisados pela própria **IF**, conforme previsto na **Portaria MF 413/2016**.

Não obstante, caso a relação entre o valor da **DC** e a **RCL** de qualquer **EF** participante do consórcio e da operação de crédito seja superior a 1,00 (um), o **PVL** desse **EF** específico deverá ser remetido à **STN** para análise, mantendo-se a análise dos demais **PVL** do consórcio na **IF**, no âmbito do **PVL-IF**. Quando todos os **PVL** relativos ao consórcio tiverem sido deferidos (tanto pela **STN**, quanto pela **IF**), e caso todas as análises estiverem com o prazo de validade vigente, a operação de crédito poderá ser contratada pelo consórcio público.

13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos

No caso de o valor total da operação ser igual ou inferior a R\$5 milhões, a **IF** fará o cadastro no **SADIPEM** de um **PVL** para cada **EF** interessado na operação de crédito, registrando como valor da operação de cada **PVL** o valor da quota-parte ou quota de investimentos na operação de crédito que cabe àquele **EF**, e escolhendo como finalidade a opção **Consórcio público (PVL-IF)**. Deverá ser adicionada uma **Nota explicativa** em cada **PVL**, nos moldes do modelo já proposto acima, e os documentos deverão conter a especificação do consórcio, conforme orientado acima.

13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público

Tabela 8 Resumo do cadastro do PVL de consórcio público

Tipo de operação	Valor total da operação*	Escolher a finalidade	Cadastrar	Valor para cada PVL	Quem analisa os PVL
Interna sem garantia	Menor ou igual a R\$ 5 milhões	Consórcio público (PVL-IF)	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	IF **
Interna sem garantia	Maior que R\$ 5 milhões	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN
Externa ou interna com garantia	Qualquer valor	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN

* Soma de todas as quotas-parte ou quotas de investimento.

** Exceto se a relação **DC/RCL** do **EF** seja maior que 1,00, situação em que o **PVL** específico será encaminhado à **STN**.

13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público

Assim como a legislação vigente exige que todos os [EF](#) consorciados cumpram todos os requisitos legais previstos para contratação de operação de crédito para que o consórcio público possa contratar uma operação de crédito sem garantia da União, para a obtenção de garantia da União em operação de crédito a ser contratada por consórcio público, **todos** os [EF](#) participantes da operação devem observar e cumprir **todos** os requisitos legais exigidos para obtenção de garantia da União, em especial, a [LRF](#), a [RSF 48/2007](#) e a [Portaria MF 501/2017](#).

Desse modo, caso um determinado [EF](#) participante não cumpra os requisitos, limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e à concessão de garantia da União, a operação de crédito com garantia da União não poderá ser contratada pelo consórcio público.

Para maiores informações sobre os requisitos e procedimentos de obtenção de garantia da União, consulte a seção [11 Concessão de garantia da União](#), bem como o [Portal de Garantias da STN](#).

13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

As operações de crédito externo a serem contratadas por consórcios públicos devem observar os mesmos normativos e procedimentos aplicados a quaisquer operações de crédito externo, conforme explicitado na seção [9 Operação de crédito externo](#).

14

Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC 156/2016

Conteúdo do capítulo

14.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 156/2016 14.2 Aditivo de que trata o art. 1º da LC 156/2016 14.3 Aditivos de que tratam os art. 3º e 5º da LC 156/2016
14.4 Repactuação junto ao FGTS de que trata o art. 13 da LC 156/2016 14.5 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

14.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 156/2016

14.1.1 Operações previstas na LC 156/2016

A [LC 156/2016](#), que estabelece o Plano de Auxílio aos estados e ao [DF](#) e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, autoriza a realização de diversas operações com vistas a possibilitar a recuperação econômica dos [EF](#), quais sejam:

- Celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e [DF](#) com base na [Lei 9.496/1997](#), e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da [MP 2.192-70/2001](#), conforme art. 1º, 3º e 5º da [LC 156/2016](#);
- Renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as [IF](#) públicas federais e estados e [DF](#), com recursos do [BNDES](#), consoante art. 2º da [LC 156/2016](#);
- Celebração de termo aditivo para fins de adequação do [PAF](#), nos termos dos art. 8º a 10 da [LC 156/2016](#); e

- Repactuação, por parte da administração direta e indireta de EF, junto ao agente operador do FGTS, no caso, a CAIXA, de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo cuja contratação se deu até 1º de junho de 2001, inclusive aquelas refinanciadas no âmbito da Lei 8.727/1993, nos termos dos art. 12 e 13 da LC 156/2016.

14.1.2 Dispensa do atendimento de requisitos legais

14.1.2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal

Com relação à dispensa para as operações de que tratam os art. 1º, 2º e 13 da LC 156/2016 de requisitos legais para contratação com a União, para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles constantes da LRF, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF 584/2017, entende que se faz necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em art. da LRF afastado pelos citados art. da LC 156/2016, têm origem na Constituição, conforme se extrai da passagem abaixo:

[. . .] é necessário distinguir, dentre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aqueles que têm origem na própria lei e os que, embora mencionados no art. 32 da referida Lei Complementar, têm origem na Constituição Federal. No caso dos requisitos que têm origem na LRF, os três dispositivos da LC nº 156, de 2016 [os artigos 1º, 2º e 13], mencionados na Nota da STN, a despeito da redação diferenciada, dispensam o cumprimento e, consequentemente, a verificação pelo Ministério da Fazenda, quando da realização das operações de crédito autorizadas pela citada Lei Complementar. Vale destacar a esse respeito, o inciso VI do art. 32 da LRF, que menciona como requisito a ser verificado pelo Ministério da Fazenda a "observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar". Ou seja, mesmo aqueles requisitos para a realização de operações de crédito que não estejam elencados explicitamente nos incisos I a V do § 1º da LRF, porém, tenham origem em outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não precisam ser cumpridos pelo ente contratante e, consequentemente, não precisam sofrer verificação por parte do Ministério da Fazenda, para os fins dos arts. 1º, 2º e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Por outro lado, em relação às exigências do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam os dispostos nos incisos I a V do § 1º do mencionado artigo, continuam sendo exigidos e, consequentemente, devem ser verificados pelo Ministério da Fazenda, como condição para a realização das operações em tela.

[. . .]

[. . .] cabe ressaltar que, diferentemente dos arts. 1º e 13, o art. 2º não dispensa, para os fins de contratação das operações nele autorizada, os requisitos legais para a contratação com a União, razão pela qual os mesmos deverão ser rigorosamente observados.

Neste caso, então, por ocasião da celebração do contrato, deverão ser apresentadas as certidões de praxe, comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União.

14.1.2.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da [RSF 15/2021](#), as renegociações contratuais enquadradas na [LC 156/2016](#) ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam a [RSF 40/2001](#), [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#).

14.1.2.3 Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas (PPP)

A [Lei 13.631/2018](#), dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da [Lei 11.079/2004](#), que versa sobre limites de gastos com [PPP](#), para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na [LC 156/2016](#). Dispensou, ainda, algumas das certidões exigidas para fins de celebração dos contratos.

14.1.3 Requisitos que devem ser observados

Dessa maneira, os [EF](#) interessados em: (i) aditar contratos de refinanciamento de dívidas com a União ao amparo do art. 1º da [LC 156/2016](#); (ii) renegociar contratos com fundamento no art. 2º da [LC 156/2016](#); e/ou (iii) repactuar as dívidas decorrentes de financiamentos com recursos do FGTS com base no art. 13 da [LC 156/2016](#), deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da [LRF](#). Importante ressaltar que é necessário atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da [Constituição](#), incluído pela [EC 109/2021](#) (ver seção [Limite de que trata o art. 167-A da Constituição](#)).

Além dos estados e do [DF](#), também podem repactuar dívidas ao amparo do art. 13 da [LC 156/2016](#) os municípios e as administrações indiretas de [EF](#), bem como empresas estatais não dependentes, desde que cumpram os requisitos do mencionado art.

Quanto às operações que envolvam a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, realizada pela [STN](#), conforme entendimento consignado no [Parecer PGFN/CAF 594/2017](#).

Quando da formalização dos instrumentos contratuais a serem firmados sob amparo da [LC 156/2016](#), deverá ser observado o disposto no art. 195, § 3º da [Constituição](#) e em qualquer outra legislação aplicável.

14.1.4 Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP

Na seção [C.6 Modelos de lei autorizadora](#) são disponibilizados modelos de lei autorizadora aplicáveis aos art. da [LC 156/2016](#) que ensejam aditamentos, renegociações e repactuações. Cabe a cada [EF](#) interessado selecionar aqueles modelos que se aplicam à sua particular situação e submeter o texto adequado ao seu caso à aprovação do respectivo Poder Legislativo.

14.1.5 Portaria do Ministério da Economia

Além da própria [LC 156/2016](#), dos pareceres da [PGFN](#) mencionados e da [RSF 15/2021](#), a [Portaria MF 379/2017](#), regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos art. 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da [LC 156/2016](#).

14.2 Aditivo de que trata o art. 1º da LC 156/2016

14.2.1 Orientações gerais

O art. 1º da [LC 156/2016](#) possibilita aos estados e ao [DF](#) alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da [Lei 9.496/1997](#), e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na [MP 2.192-70/2001](#). O referido art. indica que esse alongamento deve ser efetivado por meio de aditivo contratual, o qual possui como data limite para a assinatura o dia 30 de junho de 2021, sendo que serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das mencionadas dívidas e as prestações mensais serão calculadas com base na Tabela Price.

Conforme explicitado na seção introdutória sobre tais operações, embora o § 6º do art. 1º da [LC 156/2016](#) dispense os requisitos legais para contratação com a União, faz-se necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), cuja verificação será realizada pela [STN](#).

14.2.2 Documentos e informações necessários

Para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art.

32 da [LRF](#), necessários para a celebração dos termos aditivos mencionados no art. 1º da [LC 156/2016](#), deverão ser remetidos pelo [BB](#), agente financeiro da União, à [COAFI/STN](#), em meio físico, os seguintes documentos:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016](#)); e
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016](#)); e
- Certidão do [TC](#) competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício anterior fechado; e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#), de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

14.2.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Nos termos do § 3º do art. 10 da [Portaria MF 379/2017](#), a verificação de limites e condições para fins da celebração de aditivo contratual ao amparo do art. 1º da [LC 156/2016](#) terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após manifestação favorável da [STN](#), o processo será encaminhado à [PGFN](#) para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

Por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser apresentada, pelo ente, comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Necessário atentar para o prazo limite estabelecido pela [LC 156/2016](#) para a assinatura de tais aditivos. Nos termos do § 7º do art. 1º da referida [LC](#), o prazo se encerra em 30/6/2021.

14.3 Aditivos de que tratam os art. 3º e 5º da LC 156/2016

14.3.1 Orientações

Inicialmente, os pleitos para a efetivação do disposto nos art. 3º e 5º da [LC 156/2016](#) seguiam trâmite diverso dos pleitos referentes aos demais art. da [LC 156/2016](#), haja vista que estavam sujeitos à verificação de todos os limites e condições necessários para a contratação de operação de crédito estabelecidos na [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#).

No entanto, de acordo com o art. 1º-C da [LC 156/2016](#), acrescentado pela [LC 178/2021](#):

Art. 1º-C. Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, são dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo entendimento da [PGFN](#), manifestado por meio do [Parecer PGFN/CAF 3.648/2021](#), os efeitos da referida dispensa, em relação aos art. 3º e 5º da [LC 156/2016](#), careciam de deliberação do [SF](#), o que ocorreu por meio da [RSF 15/2021](#), cujo artigo 3º é transcrito a seguir:

Art. 3º As operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam:

I - à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; II - ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e III - ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

14.3.2 Requisitos a serem observados

Diante da vigência da nova legislação, os aditivos de que tratam os art. 3º e 5º da [LC 156/2016](#) passaram a receber o mesmo tratamento dado ao art. 1º da mesma [LC](#) (consulte a se-

ção 14.2 Aditivo de que trata o art. 1º da LC 156/2016). Dessa maneira, os EF interessados em realizar os referidos aditamentos contratuais deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da LRF, em razão de sua origem constitucional:

Art. 32

[...]

1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

[...]

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Especificamente quanto ao inciso II, tendo em vista que não há previsão de desembolso de recursos para o EF contratante, não é necessário que ele seja verificado para fins dos aditamentos contratuais a serem firmados com base nos art. 3º e 5º da LC 156/2016.

Importante ressaltar que é necessário atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição, incluído pela EC 109/2021 (consulte a seção 16 Limite de que trata o art. 167-A da Constituição).

14.3.3 Documentos e informações necessários

Para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I e V do § 1º do art. 32 da LRF, além do art. 167-A da Constituição, necessários para a celebração dos termos aditivos autorizados pelos 3º e 5º da LC 156/2016, deverão ser remetidos os seguintes documentos:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016);
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando a existência de lei autorizadora para realização do aditamento pretendido e o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ver Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016);
- Certidão do TC competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado;
 - e

- o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#), de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

14.3.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da [STN](#), o processo será encaminhado à [PGFN](#) para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

14.4 Repactuação junto ao FGTS de que trata o art. 13 da LC 156/2016

14.4.1 Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei 8.727/1993

A [LC 156/2016](#), em seu art. 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na [Lei 8.727/1993](#) que envolvam recursos oriundos do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução

no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

14.4.2 Repactuação pelo ente da Federação junto ao agente operador do FGTS

Por sua vez, o art. 13 da [LC 156/2016](#) estabelece que a cessão autorizada pelo art. 12 está condicionada à repactuação, pelo [EF](#) envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao agente operador do [FGTS](#), da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do [FGTS](#) derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001:

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

14.4.3 Requisitos que devem ser observados

Embora o § 3º do art. 13 da [LC 156/2016](#) dispense a observância dos requisitos legais para contratação com a União, bem como os requisitos estabelecidos pela [LRF](#) para realização das mencionadas repactuações e para a obtenção de garantia da União (vide seção [14.4.2 Re-](#)

pactuação pelo ente da Federação junto ao agente operador do FGTS), permanece necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta STN. Além disso, operações com garantia da União ficam sujeitas à análise da suficiência das contragarantias oferecidas.

14.4.4 Distinção dos requisitos para entes da Federação e para empresas estatais não dependentes

As repactuações supramencionadas podem ser efetuadas por estados, DF e municípios, administração direta ou indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos EF e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de EF e empresa dependente extraídos do disposto no art. 2º e respectivos incisos combinado com o art. 1º, § 3º, inciso I, todos da LRF, que estabelecem:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Art. 1º

[. . .]

§3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à LRF, para fins das repactuações amparadas pelo art. 13 da LC 156/2016 faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os EF daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

14.4.5 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação

Conforme disposto no art. 5º da [Portaria MF 379/2017](#), para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da [LC 156/2016](#), pela administração direta de estados, [DF](#) e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto à [CAIXA](#), agente operador do [FGTS](#), é necessário que o [EF](#) ou entidade interessada envie à [CAIXA](#), responsável pelo encaminhamento dos pleitos à [COAFI/STN](#), a seguinte documentação em meio físico:

- Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do [FGTS](#) e pelo chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável (ver [Modelo de ofício para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes](#));
- Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do [EF](#) em contragarantia à garantia da União (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes](#));
- No caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes](#));
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas (ver [Modelos de contrato de garantia](#) e [Modelos de contrato de contragarantia](#), respectivamente).

14.4.6 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes

Conforme disposto no art. 6º da [Portaria MF 379/2017](#), para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da [LC 156/2016](#) por empresas estatais não dependentes junto à [CAIXA](#), agente operador do [FGTS](#), é necessário que seja remetida à [CAIXA](#), responsável

pelo encaminhamento dos pleitos à [COAFI/STN](#), a seguinte documentação em meio físico:

- Ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do [FGTS](#) e pelo presidente da empresa (ver [Modelo de ofício para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes](#));
- Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Autorização legislativa que permita ao [EF](#) controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes](#));
- Declaração do chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do [EF](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes](#));
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas (ver [Modelos de contrato de garantia](#) e [Modelos de contrato de contragarantia](#), respectivamente).

14.4.7 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução dos pleitos, a [STN](#) procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização das repactuações. Caso seja constatado que os documentos recebidos não estão adequados, será solicitada a adequação ou complementação destes.

Nos termos do § 3º do art. 10 da [Portaria MF 379/2017](#), a verificação de limites e condições para realizada pela [STN](#) terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após a análise da [STN](#) o pleito será encaminhado à [PGFN](#) para realização dos trâmites relativos à concessão de garantia da União. Com manifestação favorável da [PGFN](#) o pedido será submetido ao(à) Ministro(a) da Economia para manifestação sobre concessão da garantia pela União e, caso autorizada, realizar-se-ão as assinaturas dos contratos de garantia e contragarantia.

A última etapa do processo consistirá na celebração concomitante dos contratos de cessão de crédito e de repactuação de dívidas, mediante os quais, respectivamente, a União transferirá para o [FGTS](#) os créditos por ela detidos contra os [EF](#) e empresas a eles vinculadas, e o agente operador ([CAIXA](#)) promoverá a repactuação dessas obrigações sob novas condições financeiras junto ao [FGTS](#).

14.5 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

As informações sobre as operações de crédito relativas à [LC 156/2016](#) em tramitação na [STN](#) estão disponíveis para consulta pública na [página sobre operações de crédito no portal da STN](#).

15

Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017

Conteúdo do capítulo

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017 15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017 15.3 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017

15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal

A [LC 159/2017](#) instituiu o [RRF](#) com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e [DF](#) em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses [EF](#), bem como definidas contrapartidas que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O [RRF](#) é voltado para estados e [DF](#) que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o [RRF](#) é a dificuldade que tais [EF](#) enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito

Com relação às operações de crédito, o art. 11 da [LC 159/2017](#) restringe sua realização a

determinadas finalidades, conforme segue:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

Além disso, o § 1º do citado art. 11 da [LC 159/2017](#) estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo [EF](#) pleiteante.

A [LC 159/2017](#) também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do art. 11.

Por sua vez, o § 8º do art. 11 da [LC 159/2017](#) informa que a unidade da Federação somente poderá contratar operação de crédito, no âmbito do [RRF](#), se estiver adimplente com o [PRF](#).

15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais

15.1.3.1 LRF

Dado o contexto de edição da referida [LC](#), uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive os constantes na [LRF](#), para as operações de crédito a serem realizadas durante o [RRF](#), nos termos do § 4º do art. 11 da [LC 159/2017](#).

Com relação a tal dispensa de requisitos, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 1.196/2017](#), entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela [LC 159/2017](#), têm origem na [Constituição](#), conforme se extrai da conclusão abaixo:

16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras 'a' e 'b' do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:

a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.

b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal.

Adicionalmente, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), informa que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na [LC 159/2017](#), deve-se atender também o requisito de que trata o art. 167-A da [Constituição](#). Para mais informações sobre tal dispositivo constitucional, veja a seção [Limite de que trata o art. 167-A da Constituição](#).

15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da [RSF 15/2021](#), as renegociações contratuais enquadradas na [LC 159/2017](#) ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam a [RSF 40/2001](#), [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#).

15.1.3.3 Limites de gastos com PPP

A MP 801/2017, convertida na [Lei 13.631/2018](#), dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da [Lei 11.079/2004](#), que versa sobre limites de gastos com [PPP](#), para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na [LC 159/2017](#).

15.1.4 Requisitos que devem ser observados

15.1.4.1 Constituição e LRF

Assim, em resumo, os EF em Regime de Recuperação Fiscal, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do art. 11 da LC 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LCE na Constituição, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF:

Art. 32

[. . .]

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

15.1.4.2 Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro

Outro aspecto a ser observado é que, conforme Parecer PGFN/CAF 1.362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por EF no RRF com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Técnica STN 22/2008, e na Nota Técnica STN 55/2015:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e
- ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

15.1.4.3 Garantia da União

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da [STN](#), a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante.

15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017

15.2.1 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito

Observadas as instruções emanadas pelo [CMN](#), para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da [LC 159/2017](#), deverão ser remetidos pela [IF](#) credora à [STN](#), por meio do [Fale Conosco SADIPEM](#), a seguinte documentação:

- Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável da [IF](#) credora e pelo chefe do Poder Executivo do [EF](#) interessado, com efeitos de proposta firme (ver [Modelo de ofício para operações de crédito tratadas na LC 159/2017](#)).
- Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas na LC 159/2017](#));
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas na LC 159/2017](#));
- Certidão do [TC](#) competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício anterior fechado; e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#), de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional;
- Resolução da [COFIEIX](#), em caso de operação de crédito externo;

- Manifestação do conselho de supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito;
- Minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas (ver **Modelos de contrato de garantia** e **Modelos de contrato de contragarantia**, respectivamente);
- Envio de comprovante de adimplência em relação ao **PRF**.

A manifestação do conselho de supervisão, tendo em vista o disposto no art. 7º da **LC 159/2017**, e no art. 32 do **Decreto 10.681/2021**, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do **EF** interessado e:

- em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no **PRF** do **EF** interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou
- em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da **LC 159/2017**, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no **PRF** do **EF** interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no **PRF** do **EF** interessado, a manifestação do conselho de supervisão deve recomendar ao **ME** sua inclusão no **PRF** e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.

15.2.2

15.2.3 Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017

Como anteriormente ressaltado, conforme **Parecer PGFN/CAF 1.362/2017**, as operações de reestruturação de dívidas ou pagamentos de passivos a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do art. 11 da **LC 159/2017**, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na **Nota Técnica STN 22/2008**, e na **Nota Técnica STN 55/2015**:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento

e/ou quitação de dívidas preexistentes;

- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e
- ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada no item anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do art. 11 da [LC 159/2017](#). Porém, o [EF](#) e a [IF](#) devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na [LC 159/2017](#) e no [Decreto 10.681/2021](#).

15.2.4 Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa

Em caso de operação de crédito de antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme previsão no inciso VI do art. 11 da [LC 159/2017](#), adicionalmente à documentação mencionada no primeiro item desta seção, deverão ser apresentados à [STN](#), por meio do [Fale Conosco SADIPEM](#):

- lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;
- avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do art. 20, §5º, inciso I do [Decreto 10.681/2021](#).

15.2.5 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a [IF](#) será informada acerca da emissão de parecer pela [STN](#).

Após a análise da [STN](#), o pleito será encaminhado à apreciação da [PGFN](#).

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao [SF](#) em atendimento ao inciso V do art. 52 da [Constituição](#) e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao [ME](#) para manifestação acerca da inclusão do pleito no [PRF](#) do [EF](#) interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da [LC 159/2017](#), se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela [PGFN](#), o pleito será submetido ao [ME](#) para manifestação acerca da inclusão do pleito no [PRF](#) do [EF](#) interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da [LC 159/2017](#), se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do [RRF](#), deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do [EF](#) para contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do art. 104 do [ADCT](#)) e à previdência e assistência social (§ 3º do art. 195 da [Constituição](#)).

15.3 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

As informações sobre as operações de crédito relativas à [LC 159/2017](#) em tramitação na [STN](#) estão disponíveis para consulta pública na [página sobre operações de crédito no portal da STN](#).

16

Limite de que trata o art. 167-A da Constituição

Conteúdo do capítulo

[16.1 Entendimentos da PGFN](#) [16.2 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição](#)

16.1 Entendimentos da PGFN

A [EC 109/2021](#), acrescentou à [Constituição](#), dentre outros, o art. 167-A, cujo texto é transcrito integralmente abaixo:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

A respeito deste limite definido no art. 167-A da [Constituição](#) e sua aplicabilidade às verificações de limites e condições para contratação de operações de crédito, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.177/2021](#) e [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), apresentou os entendimentos destacados a seguir:

- a apuração de que trata o caput do art. 167-A da [Constituição](#) cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;
- na realização das verificações complementares de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da [Portaria MF 151/2018](#), inclusive para aquelas a serem efetivadas no exercício de 2021, deve-se averiguar, também, o cumprimento do disposto no art. 167-A da [Constituição](#); e
- as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da [Constituição](#) aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#), [LC 173/2020](#), [LC 178/2021](#), e outras normas congêneres.

16.2 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição

De acordo com os entendimentos da [PGFN](#), mencionados na seção anterior, de modo a demonstrar o atendimento ou não à referida norma constitucional, o [EF](#) deverá apresentar, junto à instrução do [PVL](#):

- Certidão do [TC](#) competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do [EF](#) ao limite disposto no caput do art. 167-A da [Constituição](#). Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#),

de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo.

Segundo o § 4º do mesmo dispositivo, a apuração do limite do art. 167-A deve ser realizada bimestralmente. Logo, o documento emitido pelo respectivo **TC** competente acerca do cumprimento ou não do limite a que se refere o art. 167-A da **Constituição** deverá estar atualizado até o último **RREO** exigível, independente de eventual prazo de validade informado no documento.

Importante destacar que este procedimento é aplicável às situações listadas abaixo:

- Análise de **PVL** de operação de crédito, interno ou externo, com ou sem garantia da União;
- Análise Complementar, nos termos da **Portaria MF 151/2018**; e
- Análise de pleitos de celebração de aditivos contratuais, com base na **LC 156/2016**, **LC 159/2017**, **LC 173/2020** e **LC 178/2021**.

Cabe ressaltar que, como disposto no § 6º do art. 167-A, ocorrendo a hipótese de que trata o caput do art., até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo **TC**, ficam vedados: o recebimento de garantias e a contratação de operações de crédito pelo **EF** envolvido, com as ressalvas contidas no inciso II do referido parágrafo.

17

Operação de crédito no âmbito do art. 23 da LC 178/2021

Conteúdo do capítulo

17.1 Considerações gerais 17.2 Dispensa do atendimento aos requisitos legais 17.3 Requisitos a serem observados 17.4 Documentos e informações necessários

17.1 Considerações gerais

A [LC 178/2021](#), estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera diversas leis, tais como as [LRF](#), [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#) e [LC 173/2020](#), além de dar outras providências, dentre as quais, autoriza a realização de contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da [LC 159/2017](#) para refinaranciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31/12/2019 que lhes tenham antecipado benefícios da referida [LC](#), nos termos previstos em seu art. 23.

17.2 Dispensa do atendimento aos requisitos legais

17.2.1 LRF

Com relação à dispensa de que trata o art. 30, inciso IV e parágrafo único da [LC 178/2021](#) de requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos art. 32 e 40 da [LRF](#), bem como para contratação com

a União, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 1.889/2021](#), entende que se faz necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em art. da [LRF](#) afastados pela [LC 178/2021](#), têm origem na [Constituição](#), conforme se extrai da passagem abaixo:

12. Ademais, no que diz respeito aos requisitos legais dispensados pelo art. 30, inciso IV, da LC nº 178, de 2021, para a repactuação trazida pelo art. 23, inciso II, da mesma lei, **posto que de origem constitucional**, continuam sendo exigíveis a observância ao disposto no art. 167, inciso III, e ao art. 195, § 3º, ambos da Constituição Federal, assim como aos limites e condições estipulados em Resoluções do Senado Federal em razão da competência que lhe foi atribuída privativamente pelos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52, da CF. Cumpre ressaltar, por fim, que em atenção ao princípio da legalidade, cuja fonte é extraída também da Carta Magna, não está dispensada a necessidade de autorização legislativa que consubstancie a vontade do ente subnacional em relação à referida suspensão. [grifo no original]

17.2.2 RSF 40/2001 e 43/2001

Com a publicação da [RSF 15/2021](#), os aditamentos contratuais previstos no art. 23 da [LC 178/2021](#) ficaram excepcionalizados, ainda, dos requisitos de que tratam as [RSF 40/2001](#) e [RSF 43/2001](#).

17.3 Requisitos a serem observados

Os [EF](#) interessados em realizar os aditamentos contratuais dispostos no art. 23 da [LC 178/2021](#), deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), em razão de sua origem constitucional:

Art. 32

[...]

1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

[...]

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Especificamente quanto ao inciso II, tendo em vista que não há previsão de desembolso de recursos para o [EF](#) contratante, não é necessário que ele seja verificado para fins dos aditamentos contratuais a serem firmados com base no art. 23 da [LC 178/2021](#).

Importante ressaltar que é necessário atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da [Constituição](#), incluído pela [EC 109/2021](#) (consulte a seção [16 Limite de que trata o art. 167-A da Constituição](#)).

17.4 Documentos e informações necessários

Para fins de comprovação dos requisitos necessários para a celebração dos termos aditivos autorizados pelo art. 23 da [LC 178/2021](#), além do art. 167-A da [Constituição](#), deverão ser remetidos os seguintes documentos:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 23 da LC 178/2021](#));
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando a existência de lei autorizadora para realização do aditamento pretendido e o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 23 da LC 178/2021](#));
- Certidão do [TC](#) competente, atestando:
 - ★ o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício anterior fechado; e
 - ★ o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#), de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

17.4.1 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo

contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da [STN](#), o processo será encaminhado à [PGFN](#) para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

A

Relação comentada de normativos

Conteúdo do capítulo

A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais A.2 Resoluções do Senado Federal
A.3 Leis Complementares A.4 Leis Ordinárias A.5 Decretos A.6 Medidas Provisórias
A.7 Julgamentos do STF em ADI A.8 Resoluções do CMN A.9 Portarias do Ministério da Economia
A.10 Portarias da STN A.11 Resoluções do Comitê de Garantias A.12 Pareceres da AGU A.13 Pareceres da PGFN A.14 Manuais da STN
A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN

A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais

Constituição Federal, de 5/10/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 52, incisos de V a IV - Competências do **SF**;
- Art. 167, III - Estabelece a regra de ouro;
- Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- Art. 167, inciso III - veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União;
- Art. 195, § 3º - Veda que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade

- social possa contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde;
 - Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - Art. 100, § 19, e art. 101, § 2º, do ADCT - Operação de crédito para pagamento de precatórios;
 - Art. 104, parágrafo único, do ADCT - Veda contrair empréstimo e receber transferências voluntárias se os recursos para pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados.

EC nº 62, de 9/12/2009. Publicação no DOU em: 10/12/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm.

Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

EC nº 100, de 26/6/2019. Publicação no DOU em: 27/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm.

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do DF.

EC nº 105, de 12/12/2019. Publicação no DOU em: 13/12/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm.

Acrescenta o art. 166-A à Constituição, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao DF e a Municípios mediante emendas ao PLOA.

EC nº 106, de 7/5/2020. Publicação no DOU em: 8/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm.

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

EC nº 109, de 15/3/2021. Publicação no DOU em: 16/3/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm.

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição

os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

A.2 Resoluções do Senado Federal

RSF nº 40, de 20/12/2001. Publicação no [DOU](#) em: 21/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458>.

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da [Constituição](#).

RSF nº 43, de 21/12/2001. Publicação no [DOU](#) em: 26/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604>.

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

RSF nº 19, de 5/11/2003. Publicação no [DOU](#) em: 6/11/2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561823>.

Altera os arts. 3º, 7º e 24 da [RSF 43/2001](#), a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao [Reluz](#), bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à [Lei 9.991/2000](#), porém não autorizadas pelo [MF](#) ou pelo [SF](#), e dá outras providências.

RSF nº 48, de 21/12/2007. Publicação no [DOU](#) em: 24/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/576233>.

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

RSF nº 29, de 25/9/2009. Publicação no **DOU** em: 28/9/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562151>.

Altera dispositivos da **RSF 43/2001**, a fim de excluir dos limites para operações de crédito aquelas contratadas no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao **DF** de que trata o art. 9-N da Resolução CMN 2.827/2001 (revogada), e suas alterações.

RSF nº 41, de 8/12/2009. Publicação no **DOU** em: 9/12/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562516>.

Altera a **RSF 48/2007**, dispondo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

RSF nº 10, de 29/4/2010. Publicação no **DOU** em: 30/4/2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561513>.

Altera dispositivos da **RSF 43/2001**, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de crédito.

RSF nº 2, de 28/5/2015. Publicação no **DOU** em: 29/5/2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561232>.

Altera a **RSF 43/2001**, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso vi de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

RSF nº 15, de 4/7/2018. Publicação no **DOU** em: 5/7/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/27422992>.

Altera a **RSF 43/2001**, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

RSF nº 5, de 16/6/2020. Publicação no **DOU** em: 17/6/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32270535>.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, e com o art. 4º da **LC 173/2020**, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na **RSF 40/2001**, **RSF 43/2001** e **RSF 48/2007**.

RSF nº 15, de 16/4/2021. Publicação no **DOU** em: 19/4/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/33546562>.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com a [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#) e [LC 178/2021](#), no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na [RSF 40/2001](#), [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#), bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na [Libor](#) ou na [Euribor](#). Revoga a RSF 10/2017.

A.3 Leis Complementares

LC nº 101, de 4/5/2000 (LRF). Publicação no [DOU](#) em: 5/5/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm.

Principais dispositivos da [LRF](#):

- Art. 2º, III - Define empresa estatal dependente;
- Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União);
- Art. 12, § 2º - Estabelece a regra de ouro;
- Arts. 19 a 23 e 66 - Definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para ente contratar operação de crédito;
- Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada;
- Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo [MF](#), dos limites e condições, bem como lista algumas condições;
- Art. 32, § 3º - Estabelece regras para o cálculo da regra de ouro;
- Art. 32, § 4º - Prevê a constituição do [CDP](#);
- Art. 32, § 5º - Veda nos contratos cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos;
- Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União;
- Art. 33 - Estabelece obrigação à instituição financeira e dispõe sobre a nulidade da operação de crédito;

- Art. 35 - Veda a realização de operação de crédito entre um ente e outro;
- Art. 36 - Veda a operação de crédito entre uma instituição financeira e um ente que a controle;
- Art. 37 - Operações de crédito equiparadas e vedadas;
- Art. 38 - Define regras para operações de ARO;
- Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes;
- Art. 42 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar ao final do mandato (requisito para a garantia da União, cf. RSF 48/2007);
- Arts. 51 a 55 - Estabelecem regras para a publicação periódica de balanços e relatórios fiscais, que é uma das condições para a contratação de operação de crédito.

LC nº 131, de 27/5/2009. Publicação no DOU em: 28/5/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm.

Acrescenta dispositivos à LRF a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

LC nº 141, de 13/1/2012. Publicação no DOU em: 16/1/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp141.htm.

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, DF e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

LC nº 148, de 25/11/2014. Publicação no DOU em: 26/11/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp148.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 10 - Estabelece a possibilidade de a instituição financeira verificar o cumprimento de limites e condições de ente que queira contratar operação de crédito (PVL-IF);
- Art. 11 - Veda aos Estados, ao DF e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

LC nº 156, de 28/12/2016. Publicação no DOU em: 29/12/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp156.htm.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao DF e medidas de estímulo ao reequi-

lívrio fiscal.

LC nº 159, de 19/5/2017. Publicação no [DOU](#) em: 22/5/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp159.htm.

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do [DF](#) e altera a [LRF](#), estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União.

LC nº 173, de 27/5/2020. Publicação no [DOU](#) em: 28/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp173.htm.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a [LRF](#), e dá outras providências.

LC nº 178, de 13/1/2021. Publicação no [DOU](#) em: 14/1/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp178.htm.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a [LRF](#), a [LC 156/2016](#), a [LC 159/2017](#), a [LC 173/2020](#), a [Lei 9.496/1997](#), a [Lei 12.348/2010](#), a [Lei 12.649/2012](#), e a [MP 2.185-35/2001](#).

LC nº 181, de 6/5/2021. Publicação no [DOU](#) em: 7/5/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp181.htm.

Altera a [LC 156/2016](#), para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a [LC 159/2017](#), para permitir o afastamento de vedações durante o [RRF](#) desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a [LC 178/2021](#), para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com [RRF](#) vigente em 31/8/2020; e revoga o art. 27 da [LC 178/2021](#).

A.4 Leis Ordinárias

Lei nº 1.079, de 10/4/1950. Publicação no [DOU](#) em: 12/4/1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

Lei nº 4.320, de 17/3/1964. Publicação no **DOU** em: 23/3/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm.

Principal dispositivo:

- Anexo 1 - Estabelece o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, utilizado em substituição ao primeiro **RREO** do exercício corrente, enquanto este não tenha a publicação exigível (de 1/1 a 30/3), para o cálculo do cumprimento da regra de ouro.

Lei nº 4.595, de 31/12/1964. Publicação no **DOU** em: 31/12/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 10, VI e IX - Estabelece como competências privativas do **BCB** exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Lei nº 7.492, de 16/6/1986. Publicação no **DOU** em: 18/6/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 20 - Crime contra o sistema financeiro relativo a operação de crédito.

Lei nº 8.727, de 5/11/1993. Publicação no **DOU** em: 8/11/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8727.htm.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do **DF** e dos Municípios.

Lei nº 9.496, de 11/9/1997. Publicação no **DOU** em: 12/9/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9496.htm.

Estabelece critérios para o Programa de Ajuste Fiscal de Estados e **DF**, cujo atendimento é obrigatório para a contratação de operação de crédito.

Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Publicação no **DOU** em: 1/10/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 73, VI, a - Trata de proibição relacionada a operação de crédito nos três meses que antecedem a eleição.

Lei nº 9.717, de 27/11/1998. Publicação no [DOU](#) em: 28/11/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que devem ser seguidas no caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais.

Lei nº 9.991, de 24/7/2000. Publicação no [DOU](#) em: 25/7/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm.

Legislação básica de operações de crédito no âmbito do programa [Reluz](#), pois dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil). Publicação no [DOU](#) em: 11/1/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

Trata das personalidades jurídicas, dos negócios jurídicos, das obrigações, da cessão de crédito, da assunção de dívida, do adimplemento e extinção das obrigações, da transmissão das obrigações, do pagamento etc.

Lei nº 10.552, de 13/11/2002. Publicação no [DOU](#) em: 14/11/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10552.htm.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao [DF](#), aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Lei nº 11.079, de 30/12/2004. Publicação no [DOU](#) em: 31/12/2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 28 Estabelece que a União não poderá conceder garantia para ente que descumprir limite máximo de despesas com [PPP](#).

Lei nº 11.107, de 6/4/2005. Publicação no [DOU](#) em: 7/4/2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Lei nº 12.348, de 15/12/2010. Publicação no [DOU](#) em: 16/12/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12348.htm.

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Lei nº 13.631, de 1/3/2018. Publicação no [DOU](#) em: 2/3/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/L Lei/L13631.htm.

Dispensou a verificação de alguns requisitos para a contratação de operação de crédito com base na [LC 156/2016](#).

Lei nº 13.844, de 18/6/2019. Publicação no [DOU](#) em: 18/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/L Lei/L13844.htm.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Lei nº 13.709, de 14/8/2018 (LGPD). Publicação no [DOU](#) em: 15/8/2018. Disponível em: .

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

A.5 Decretos

Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal). Publicação no [DOU](#) em: 31/12/1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas.

Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967. Publicação no [DOU](#) em: 27/2/1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm.

Principal dispositivo:

- Incisos de XVI a XXI do art. 1º - Dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais relacionados a operação de crédito.

Decreto nº 93.872, de 23/12/1986. Publicação no **DOU** em: 24/12/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D93872.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 97, caput - Estabelece a competência do **MF** para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União.

Decreto nº 6.017, de 17/1/2007. Publicação no **DOU** em: 18/1/2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm.

Regulamenta a **Lei 11.107/2005**, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Decreto nº 8.539, de 8/10/2015. Publicação no **DOU** em: 9/10/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm.

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.075, de 6/6/2017. Publicação no **DOU** em: 7/6/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9075.htm.

Dispõe sobre a composição e as competências da **COFIEX**.

Decreto nº 9.109, de 27/7/2017. Publicação no **DOU** em: 28/7/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9109.htm. Revogado pelo **Decreto 10.681/2021**.

Regulamenta a **LC 159/2017**, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do **DF**.

Decreto nº 9.745, de 8/4/2019. Publicação no **DOU** em: 9/4/2019. Retificação no **DOU** em:

30/4/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9745.htm.

Dispõe sobre a composição e as competências da COFIEX.

Decreto nº 10.681, de 20/4/2021. Publicação no DOU em: 20/4/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10681.htm.

Regulamenta a LC 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do DF.

Decreto nº 10.819, de 27/9/2021. Publicação no DOU em: 28/9/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10819.htm.

Regulamenta o disposto na LC 178/2021, e no art. 2º da Lei 9.496/1997.

A.6 Medidas Provisórias

MP nº 2.185-35, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2185-35.htm.

Estabelece critérios para o refinanciamento de dívidas de municípios, cujas obrigações devem ser atendidas para a contratação de operação de crédito.

MP nº 2.192-70, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 25/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2192-70.htm.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, entre os quais o refinanciamento de créditos de estados.

MP nº 2.200-2, de 24/8/2001. Publicação no DOU em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm.

Institui a ICP-Brasil.

A.7 Julgamentos do STF em ADI

Decisão na ADI nº 2.238, de 27/8/2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907>.

Suspendeu a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF, de forma que a proibição da regra de ouro não abranja créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A.8 Resoluções do CMN

Resolução do CMN nº 2.827, 30/3/2001. Publicação no DOU em: 31/3/2001. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=2827>. Revogada pela Resolução CMN 4.589/2017.

Consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

Resolução do CMN nº 3.751, 30/6/2009. Publicação no DOU em: 2/7/2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=3751>. Revogada pela Resolução CMN 4.940/2021.

Define procedimentos de salvaguarda às IF à vista do disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito.

Resolução do CMN nº 3.844, 23/3/2010. Publicação no DOU em: 26/3/2010. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=3844>.

Dispõe sobre o capital estrangeiro no País (o que inclui recursos captados em operações de crédito externo) e seu registro no BCB por meio do ROF.

Resolução do CMN nº 4.466, 25/2/2016. Publicação no DOU em: 29/2/2016. Disponível em: . Revogada pela Resolução CMN 4.589/2017.

Acrescenta o art. 9º-AA à Resolução CMN 2.827/2001, autorizando a concessão de financiamento aos EF previstos no § 4º do art. 5º da RSF 43/2001.

Resolução do CMN nº 4.589, 29/6/2017. Publicação no [DOU](#) em: 30/6/2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=4589>.

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas [IF](#) e demais instituições autorizadas a funcionar pelo [BCB](#).

Resolução do CMN nº 4.605, 19/10/2017. Publicação no [DOU](#) em: 23/10/2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=4605>.

Define procedimentos para as [IF](#) contratarem operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a [LC 159/2017](#).

Resolução do CMN nº 4.826, 18/6/2020. Publicação no [DOU](#) em: 19/6/2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=4826>. Revogada pela [Resolução CMN 4.940/2021](#).

Define procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas [IF](#) ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), e do art. 4º da [LC 173/2020](#).

Resolução do CMN nº 4.940, 26/8/2021. Publicação no [DOU](#) em: 30/8/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao&numero=4940>.

Consolida, em ato normativo único, as normas que dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às [IF](#) à vista do disposto no art. 33 da [LRF](#), procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito, e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas [IF](#) ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#), em atendimento ao Decreto 10.139/2019. Revoga a Resolução CMN 3.751/2009, a Resolução CMN 4.585/2017 e a Resolução CMN 4.826/2020.

A.9 Portarias do Ministério da Economia

Portaria da SOF nº 8, de 4/2/1985. Publicação no [DOU](#) em: 11/2/1985. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181132>.

Principal dispositivo:

- Adendo II - Estabelece o modelo do anexo I da [Lei 4.320/1964](#).

Portaria do MEFP nº 497, de 27/8/1990. Publicação no [DOU](#) em: 30/8/1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/08/1990&jornal=1&pagina=19>.

Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União.

Portaria do MF nº 282, de 23/9/2002. Publicação no [DOU](#) em: 26/9/2002. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=15&data=26/09/2002>.

Delega competência à [PGFN](#) para assinatura de contratos de garantia da União.

Portaria do MF nº 413, de 4/11/2016. Publicação no [DOU](#) em: 7/11/2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-413-de-4-de-novembro-de-2016-22067900>.

Regulamenta o art. 10 da [LC 148/2014 \(PVL-IF\)](#), por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições a que alude o art. 32 da [LRF](#), e consoante os artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da [RSF 43/2001](#).

Portaria do MF nº 379, de 9/8/2017. Publicação no [DOU](#) em: 10/8/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19230210/DiarioOficialdaUniao.

Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da [LC 156/2016](#).

Portaria do MF nº 381, de 11/8/2017. Publicação no [DOU](#) em: 14/8/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19232197/DiarioOficialdaUniao.

Define os critérios de verificação do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da [LC 159/2017](#), e no inciso IV do § 2º do art. 1º do [Decreto 9.109/2017](#).

Portaria do MF nº 497, de 13/11/2017. Publicação no [DOU](#) em: 16/11/2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=63&data=16/11/2017>.

Regulamenta os procedimentos relativos à metodologia para cálculo dos valores previstos nos arts. 9º e 17 da [LC 159/2017](#), e nos arts. 4º a 7º do [Decreto 9.109/2017](#), bem como os juros nominais referidos nos §§ 5º do art. 2º e 3º do art. 4º da [LC 159/2017](#), e no § 1º do art. 17 do [Decreto 9.109/2017](#).

Portaria do MF nº 501, de 23/11/2017. Publicação no [DOU](#) em: 24/11/2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&data=24/11/2017&pagina=54>. Alterada pela [Portaria ME 127/2020](#), [Portaria ME 376/2020](#) e [Portaria ME 393/2020](#).

Dispõe sobre a análise da [CAPAG](#), da suficiência das contragarantias e do custo das operações de crédito garantidas pela União, bem como altera a [Portaria MF 413/2016 \(PVL-IF\)](#).

Portaria do MF nº 512, de 29/11/2017. Publicação no [DOU](#) em: 30/11/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/577295/do1-2017-11-30-portaria-n-512-de-29-de-novembro-de-2017-577291.

Regulamenta os procedimentos relativos aos pedidos para contratação de operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a [LC 159/2017](#), nos termos dos incisos I a VII de seu art. 11.

Portaria do MF nº 151, de 12/4/2018. Publicação no [DOU](#) em: 16/4/2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-151-de-12-de-abril-de-2018-10487060>.

Dispõe sobre a validade da verificação de limites e condições bem como sobre a verificação complementar.

Portaria do ME nº 198, de 25/4/2019. Publicação no [DOU](#) em: 26/4/2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-nº-198-de-25-de-abril-de-2019-85344789>.

Autoriza a concessão da garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do [Decreto 93.872/1986](#), desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda.

Portaria do ME nº 127, de 26/3/2020. Publicação no [DOU](#) em: 30/3/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-127-de-26-de-marco>

-de-2020-250191863.

Altera a Portaria MF 501/2017.

Portaria do ME nº 376, de 10/11/2020. Publicação no [DOU](#) em: 12/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-376-de-10-de-novembro-de-2020-287757471>.

Altera a Portaria MF 501/2017.

Portaria do ME nº 393, de 23/11/2020. Publicação no [DOU](#) em: 25/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-393-de-23-de-novembro-de-2020-290025117>.

Altera a Portaria MF 501/2017.

A.10 Portarias da STN

Portaria da STN nº 9, de 5/1/2017. Publicação no [DOU](#) em: 6/1/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20344634/do1-2017-01-06-portaria-n-9-de-5-de-janeiro-de-2017-20344525.

Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da [STN](#) para fins de verificação do cumprimento de limites e condições, dispondo sobre o [MIP](#) e a utilização do [SADIPEM](#).

Portaria da STN nº 916, de 1/11/2017. Publicação no [DOU](#) em: 3/11/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19391922/do1-2017-11-03-portaria-n-916-de-1-de-novembro-de-2017-19391836.

Estabelece limites para a concessão de garantias da União a operações de crédito de Estados e [DF](#) que optem pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal criado pela [LC 159/2017](#).

Portaria da STN nº 285, de 14/6/2018. Publicação no [DOU](#) em: 18/6/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb

[/content/id/26174464/doi-2018-06-18-portaria-n-285-de-14-de-junho-de-2018-26174355](#).

Aprova o regimento interno da **STN**.

Portaria da STN nº 569, de 14/8/2018. Publicação no **DOU** em: 15/8/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36847569/doi-2018-08-15-portaria-n-569-de-14-de-agosto-de-2018-36847561.

Estabelece regras acerca dos termos, da periodicidade e do sistema relativos ao encaminhamento das informações ao **CDP**.

Portaria da STN nº 738, de 23/10/2018. Publicação no **DOU** em: 24/10/2018. Disponível em: [Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 738, de 23/10/2018](#).

Regulamenta os procedimentos, para fins de comprovação e divulgação, quanto ao adimplemento pelos Estados, **DF** e Municípios com a União, relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

Portaria da STN nº 91, de 20/2/2020. Publicação no **DOU** em: 26/2/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-91-de-20-de-fevereiro-de-2020-244863052>.

Ajusta o **RREO** e o **RGF** em decorrência da **EC 100/2019** e da **EC 105/2019**, dentre outras alterações.

Portaria da STN nº 373, de 8/7/2020. Publicação no **DOU** em: 9/7/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-373-de-8-de-julho-de-2020-265866664>.

Define os conceitos das variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da **CAPAG** e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.

Portaria da STN nº 429, de 7/8/2020. Publicação no **DOU** em: 10/8/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-429-de-7-de-agosto-de-2020-271231148>.

Regulamenta o art. 6º da **LC 173/2020**, que trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de ente subnacional, garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato

da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Portarias do Siconfi. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23>.

Estabelecem regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do DF e dos municípios.

Portarias do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: <https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao>.

Portarias relacionadas à instituição e funcionamento do CGR.

A.11 Resoluções do Comitê de Garantias

Resoluções do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: <https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao>.

Resoluções do CGR.

A.12 Pareceres da AGU

Parecer da AGU nº AC-12, de 11/5/2004. Publicação no DOU em: 13/5/2004, p.4. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=13/05/2004>.

Dispõe sobre operações de crédito em ano eleitoral.

Ofício da AGU nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/9/2014. Disponível em: <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/arquivos/uploads/Oficio-128-2014-CGU-AGU-18-09-2014.pdf>.

Interpreta o [Parecer AGU AC-12/2004](#).

Parecer da AGU nº AM-6, de 24/4/2019. Publicação no [DOU](#) em: 26/4/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-06-2019.htm.

Trata de sigilo bancário e o princípio constitucional da publicidade.

A.13 Pareceres da PGFN

Parecer PGFN/CAF nº 1.252, de 2006. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Trata da desnecessidade de regularizar dívida contratada irregularmente mas já quitada.

Parecer PGFN/CAF nº 2.087, de 2010. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Entendimento da [PGFN](#) de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da [LRF](#).

Parecer PGFN/CAF nº 2.482, de 2010. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Entendimento da [PGFN](#) de que aditivo contratual que reduz o prazo total do contrato *não é considerado nova operação de crédito*.

Parecer PGFN/CAF nº 141, de 2011. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Consulta. Município de Lagarto (SE). Parcelamento junto à ENERGISA e à DESO. Necessidade de lei autorizadora específica. Operação anterior à entrada em vigor do § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#).

Parecer PGFN/CAF nº 147, de 2011. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Consulta. Município de Bela Vista de Goiás (GO). Parcelamento junto à CELG. Necessidade de lei autorizadora específica. Necessidade de demonstração, pelo ente, da existência de lei específica.

Parecer PGFN/CAF nº 177, de 2011. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Consulta. Município de São Luiz do Paraitinga (SP). Parcelamento junto à SABESP. Necessidade de lei autorizadora específica. [Parecer PGFN/CAF 147/2011](#).

Parecer PGFN/CAF nº 1.951, de 2011. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Na ocorrência de vários termos de compromisso formalizados, havendo novação, apenas o último se sujeita ao processo de regularização previsto no art. 24 da [RSF 43/2001](#). Município de Araras (SP) realizou três termos de compromisso para pagamento de dívidas de consumo de energia elétrica. A novação extingue obrigação anterior contraindo nova. Análise de consulta formulada pela [STN](#). [Código Civil](#), art. 360.

Parecer PGFN/CAF nº 449, de 2014. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Entendimento da [PGFN](#) de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF nº 1.856, de 2016. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Responde à [Nota Técnica STN/COPEM 145/2016](#), a respeito da verificação de limites e condições diretamente pela [IF \(PVL-IF\)](#).

Parecer PGFN/COF nº 468, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta da [STN](#) sobre modo de comprovação dos requisitos constantes do art. 11 da [LRF](#).

Parecer PGFN/COF nº 1.063, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei>

[/consulta-de-processos.](#)

Consulta complementar da [STN](#) sobre a abrangência e forma de comprovação do art. 11 da [LRF](#) (cumprimento da competência tributária). Exercício em curso.

Parecer PGFN/CAF nº 584, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Interpreta dispositivos da [LC 156/2016](#).

Parecer PGFN/CAF nº 594, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Interpreta dispositivos da [LC 156/2016](#).

Parecer PGFN/CAF nº 938, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Trata da vedação de utilização dos recursos da operação de crédito para reembolso de despesas já realizadas.

Parecer PGFN/CAF nº 1.282, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer PGFN/CAF nº 1.196, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Trata das análises necessárias para contratação de operação de crédito com base no art. 11 da [LC 159/2017](#).

Parecer PGFN/CAF nº 1.327, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Trata da necessidade de incluir no cálculo dos limites os precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Parecer PGFN/CAF nº 1.362, de 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br>.

Procedimento a ser adotado relativamente aos pleitos de reestruturação de dívidas com o **STN** formulados por **EF** em **RRF**, com fundamento no inciso IV do art. 11 da **LC 159/2017**.

Parecer PGFN/CAF nº 31, de 2018. Processo SEI nº 17944.101109/2018-43. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Comprovação de aplicação mínima em saúde e em educação pelo ente da Federação interessado em receber garantia da União no período compreendido entre 1º e 30 de janeiro do ano.

Parecer PGFN/CAF nº 51, de 2018. Processo SEI nº 17944.101513/2018-17. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer PGFN/COF nº 82, de 2018. Processo SEI nº 17944.104384/2018-19. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta da **STN** acerca da análise quanto a cumprimento dos limites de gastos com saúde e educação por parte de Estados e Municípios. Arts. 198 e 212 da **Constituição**; **LRF**; **RSF 48/2007**.

Parecer PGFN/CAF nº 259, de 2018. Processo SEI nº 17944.105806/2018-73. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta da **STN** acerca da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 15 da **RSF 43/2001** que trata de exceção à vedação de contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do **DF** ou do Município, às operações cuja verificação prevista no art. 32 da **LRF**, deu-se na forma do art. 10 da **LC 148/2014**, ou seja, diretamente pelas **IFs**.

Parecer PGFN/CAF nº 8, de 2019. Processo SEI nº 17944.109634/2018-15. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta. **STN**. Dúvidas atinentes à contratação de operação de crédito com garantia da União por consórcio público.

Parecer PGFN/CAF nº 128, de 2019. Processo SEI nº 17944.101107/2019-35. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Estabelece que o requisito estabelecido pelo inciso I do § 1º do art. 51 da **LRF**, qual seja, o encaminhamento das contas anuais pelo Município ao respectivo Estado, para fins de análise de **PVL**, deve ser observado mediante a constatação da homologação da **DCA** no **Siconfi**.

Parecer PGFN/CAF nº 8.625, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta sobre a interpretação jurídica de dispositivos da **LC 173/2020** e da **EC 106/2020**, acompanhada de minutas de **RSF** e Portaria do **ME**, para exame do ponto de vista jurídico e redacional.

Parecer PGFN/CAF nº 10.029, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Consulta sobre a interpretação de dispositivos da **EC 106/2020**.

Parecer PGFN/CAF nº 1.889, de 2021. Processo SEI nº 17944.100341/2021-60. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Interpretação jurídica do art. 27 da **LC 178/2021**.

Parecer PGFN/CAF nº 3.648, de 2021. Processo SEI nº 17944.102292/2020-19. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Questionamentos da **STN** acerca da interpretação e do alcance do disposto nos arts. 10, 13, 17, VI e VII, e 21 da **LC 178/2021**, no que diz respeito a contratos de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais.

Parecer PGFN/CAF nº 4.177, de 2021. Processo SEI nº 17944.100867/2021-40. Disponível

em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no art. 167-A da [Constituição](#), acrescido pela [EC 109/2021](#), na verificação pelo [ME](#) de limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União.

Parecer PGFN/CAF nº 4.399, de 2021. Processo SEI nº 17944.100885/2021-21. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/consulta-de-processos>.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no § 6º do art. 167-A da [Constituição](#), acrescido pela [EC 109/2021](#), a operações de crédito a serem realizadas no âmbito [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#), [LC 173/2020](#) e [LC 178/2021](#), e outras normas congêneres.

A.14 Manuais da STN

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>.

Estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do [ARF](#), do [AMF](#), do [RREO](#) e do [RGF](#).

Manual do Cadastro da Dívida Pública (CDP). Disponível em: <https://conteudo.tesouro.gov.br/cdp>.

Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do [CDP](#).

Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Disponível em: <https://tesourotransparente.gov.br/mip>.

O [MIP](#) Estabelece os procedimentos de instrução dos [PVL](#) dirigidos ao [ME](#).

A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN

Nota Técnica STN nº 22, de 30/04/2008. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA0:29563.

Dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

Nota Técnica STN/COPEM nº 1.189, de 3/12/2010. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA0:29554.

Regularização de operação de crédito com instituição não financeira. Quitação de dívida.

Nota Técnica STN/COPEM nº 223, de 7/11/2014. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29900:1696674:inline.

Definição de procedimento da **STN** em relação à necessidade de análise de aditivos contratuais com ou sem garantia da União.

Nota Técnica STN nº 55, de 27/8/2015. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA0:29564.

Trata de operações de reestruturação de dívidas.

Nota Técnica STN/COPEM nº 123, de 17/9/2015. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29901:1058510:inline.

Atualiza a [Nota Técnica STN/COPEM 223/2014](#), de que aditivos que alterem a destinação dos recursos do financiamento requer novo Parecer Técnico.

Ofício-Circular STN/COPEM nº 1, de 26/8/2016. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29902:951526:inline.

Comunicação da **STN** para instituições financeiras informando as hipóteses de aditivos em contratos de operação de crédito interno sem garantia da União que não necessitam de nova análise da **STN**.

Nota Técnica STN/COPEM nº 145, de 30/11/2016. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA0:29555.

Questiona a **PGFN** sobre a verificação de limites e condições diretamente pela **IF** (PVL-IF).

Nota Técnica STN/COPEM nº 21, de 15/3/2017. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29553.

Impossibilidade de contratação de operação de crédito com base na **RSF 2/2015** após o exercício de 2016.

Instrução Normativa STN nº 1, de 6/10/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19341937/do1-2017-10-09-instrucao-normativa-n-1-de-6-de-outubro-de-2017-19341791.

Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do **DF** e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o **CAUC**, e dá outras providências.

Instrução Normativa STN nº 1, de 4/6/2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-4-de-junho-de-2018-17066323>.

Altera a **IN STN 1/2017**.

Instrução Normativa STN nº 1, de 30/1/2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61357244.

Altera a **IN STN 1/2017**.

B

Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas

API SADIPEM. Disponível em: <https://apidatalake.tesouro.gov.br/docs/sadipem>.

Permite o acesso automatizado aos dados de PVL do SADIPEM por meio de API.

Assinador Digital do SERPRO. Disponível em: <https://serpro.gov.br/assinador-digital>.

Ferramenta gratuita para assinar documentos com certificado digital ou validar documentos já assinados.

Boletim SADIPEM. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem>.

Faça seu cadastro para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN). Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br>.

O CEDIN é um sistema do CNJ que permite consultar quais EF não estão cumprindo o pagamento de seus precatórios.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores>.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira mais recentes.

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL (v5). Disponível em:
<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/ac-serpro-acf-de-2o-nivel>;

<https://certificados.serpro.gov.br/serproacfssl/ifr-certificate-chain;>
[https://certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf.](https://certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf)

Cadeia de certificação **ICP-Brasil SERPRO SSL** mais recente (v5).

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC). Disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br>.

Portal de serviços da Receita Federal que pode ser usado para testar o funcionamento do certificado digital.

Contas Nacionais Trimestrais (CNT) do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html>.

Apresenta as valores e taxas de crescimento do **PIB** nacional.

Eventos SADIPEM. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/eventos-sadipem>.

Faça seu cadastro para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos da **STN** sobre os módulos **PVL** e **CDP** do **SADIPEM**.

Fale Conosco da STN. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/canaais_atendimento/outro-assunto.

Canal de comunicação da **STN** para assuntos diversos. Para questões relacionadas ao **SADIPEM**, operações de crédito e **CDP**, utilizar o **Fale Conosco SADIPEM**.

Fale Conosco SADIPEM. Disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br> (menu "Fale conosco").

Canal de atendimento por meio do qual é possível esclarecer dúvidas, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de Estados, **DF** e Municípios, garantias da União, **CDP** e **SADIPEM**.

Manual do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/cadip/Manual_Cadip.pdf.

O **CADIP** é um sistema do **BCB** disponibilizado às **IFs** para cadastrar individualmente as operações de crédito contratadas com órgãos e entidades do setor público.

Página de cotação de moedas do BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas>.

Página de cotação de moedas do **BCB**.

Página sobre operações de crédito no portal da STN. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/sobre>.

Página sobre operações de crédito no portal da **STN** que contém consultas às operações de crédito relativas à **LC 156/2016** e à **LC 159/2017** que tramitaram na **STN**.

Playlist "SADIPEM" no canal da STN no Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLJDqJWGmL7kbeyXEkWahFaongp-ai7pRl>.

Série de vídeo tutoriais sobre o **SADIPEM**.

Portal de Garantias da STN. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao>.

Portal da **STN** sobre a concessão de garantia pela União.

Programa "Analisador de Certificado" do GDRAIS. Disponível em: <https://www.rais.gov.br/sitio/download.jsf>. Seção "Analisador de Certificado (problemas com a transmissão com certificado digital)".

Programa para analisar problemas com a transmissão com certificado digital.

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Disponível em: <https://sti.tesouro.gov.br>.

O **CAUC** é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do **DF** e de organizações da sociedade civil, necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME). Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei>.

O **SEI** é o sistema de gestão de documentos e processos eletrônicos do **ME**.

Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM).

Disponível em: https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf.

Sistema da **STN** que permite consultar o adimplemento dos Estados, do **DF** e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da **RSF 43/2001** e na alínea "d" do inciso II do art. 10 da **RSF 48/2007**.

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). Disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br>.

O **SADIPEM** é o sistema usado para submissão e consulta de **PVL** relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, **DF** e Municípios, bem como para atualização e consulta do **CDP** de Estados, **DF** e Municípios. O sistema possibilita consulta pública tanto aos **PVL** quanto ao **CDP**.

Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbacen>.

O **SISBACEN** é o conjunto de sistemas do **BCB** para suporte e condução de seus processos de trabalho, para captar, tratar e divulgar informações de interesse do **BCB** e para disponibilizar para usuários externos informações constantes das suas bases de dados.

Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br>.

O **Siconfi** é o sistema da **STN** para recebimento e consulta de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais dos **EF**.

Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br>.

O **CADPREV** é um sistema da Secretaria da Previdência que permite consultar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), dentre outras funcionalidades.

Sítio do Java. Disponível em: <https://java.com/pt-BR/>.

Sítio que permite baixar o Java.

Sítio da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX). Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cofiex>.

A **COFIEEX** é um órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do **ME**, que tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de programas/projetos do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas.

C

Modelos de documentos

C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964

 Modelo do Anexo 1 da Lei 4.320/1964, versão 2020-09.

C.2 Modelos de contrato de contragarantia

 Modelo de contrato de contragarantia para o DF, versão 2021-10.

 Modelo de contrato de contragarantia para Estado, versão 2021-10.

 Modelo de contrato de contragarantia para Município, versão 2021-10.

 Modelo de contrato de contragarantia para empresas estatais não dependentes, versão 2021-10.

C.3 Modelos de contrato de garantia

 Modelo de contrato de garantia com um único credor, versão 2021-10.

 Modelo de contrato de garantia com múltiplos credores, versão 2021-10.

 Modelo de contrato de garantia para empresas estatais não dependentes, versão 2021-10.

C.4 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo



Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresas estatais não dependentes.



Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016, versão 2021-04-30.



Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes, versão 2017-20-16.



Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes, versão 2017-10-20.



Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas na LC 159/2017, versão 2017-10-16.

Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito tratadas no art. 23 da LC 178/2021, versão 2021-04-30.

C.5 Modelo de declaração de não reciprocidade



Modelo de declaração de não reciprocidade, versão 2020-09.

C.6 Modelos de lei autorizadora



Modelo de lei autorizadora para operação interna sem garantia da União, versão 2017-06-27.



Modelo de lei autorizadora para operação interna com garantia da União, versão 2021-03.

Modelo de lei autorizadora para operação externa com garantia da União, versão 2021-06.



Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas nos arts. 1, 3 e 5 da LC 156/2016, versão 2021-04-30.



Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes, versão 2017-08-30.



Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes, versão 2017-08-30.



Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas na LC 159/2017, versão 2017-10-16.



Modelo de lei autorizadora para operações de crédito tratadas no art. 23 da LC 178/2021, versão 2021-10-01.



C.7 Modelos de ofício de solicitação

Modelo de ofício para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais dependentes, versão 2017-08-30.



Modelo de ofício para operações de crédito tratadas no art. 13 da LC 156/2016 com empresas estatais não dependentes, versão 2017-08-30.



Modelo de ofício para operações de crédito tratadas na LC 159/2017, versão 2017-10-16.



C.8 Modelos de parecer jurídico

Modelo de parecer jurídico.



Modelo de parecer jurídico para verificação complementar (Portaria MF 151) de operação sem garantia da União, versão 2021-01.



 **Modelo de parecer jurídico para verificação complementar (Portaria MF 151) de operação com garantia da União, versão 2021-01.**

 **Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2021-06.**

C.9 Modelo de parecer técnico

 **Modelo de parecer técnico, versão 2019.**

 **Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2021-06.**

C.10 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis

 **Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis, versão 2020-04-07.**

D

Sumário completo

1	MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município	9
1.1	Sobre o MIP	9
1.1.1	Abrangência do manual	9
1.1.2	Dicas para navegar no MIP	10
1.1.2.1	Siglas e abreviaturas	10
1.1.2.2	Referências e links	11
1.1.2.3	Modelos de documentos	11
1.2	Notas da edição atual	11
1.3	Tipos de operação de crédito	12
1.4	Pedido de Verificação de Limites e Condições	14
1.4.1	Conceito amplo de PVL	14
1.4.2	Conceito estrito de PVL	15
1.4.3	Origem do nome PVL	15
1.4.4	Onde consultar um PVL	15
1.5	Status de PVL analisado pela STN	16
1.5.1	Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN	17
1.5.2	Status anteriores ao primeiro envio à STN	17
1.5.3	Status de devolução ou cancelamento de PVL	19
1.5.4	Status de análise na STN	20
1.5.5	Status de retificação de informações pelo credor ou interessado	21
1.5.6	Status finais, após concluída ou interrompida a análise	23

Sumário completo	300
1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira	25
1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF	26
1.6.2 Status anteriores ao início da análise	26
1.6.3 Status de análise na IF	27
1.6.4 Status de retificação	27
1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise	28
1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise	28
1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL	29
1.8.1 Arquivamento a pedido	29
1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo	30
1.9 Competência para assinatura digital	31
1.9.1 Ente da Federação	31
1.9.2 Instituição financeira	31
1.9.3 Delegação de competência	31
1.9.4 Resumo	32
1.10 Formato e guarda de documentos	32
1.10.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL	32
1.10.2 Histórico do formato de documentos recebidos	33
1.10.3 Orientações específicas, por tipo de documento	34
1.10.3.1 Requer guarda pelo interessado	34
1.10.3.2 Não requer guarda pelo interessado	34
1.11 Cadastro da Dívida Pública	35
1.12 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito	35
2 Atribuições de órgãos e autoridades	39
2.1 Atribuições do Senado Federal	39
2.2 Atribuições do Ministério da Economia	40
2.3 Atribuições da instituição financeira	40

Sumário completo	301
2.4 Atribuições do Banco Central	42
2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação	43
2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação	43
2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação	44
2.8 Atribuições do Tribunal de Contas	44
3 Sobre o SADIPEM	45
3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM	45
3.1.1 É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?	45
3.1.2 Por que preciso me cadastrar?	45
3.1.3 Quem pode se cadastrar?	46
3.1.4 Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?	46
3.1.5 Quero me cadastrar	48
3.1.6 Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado	50
3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha	51
3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao <i>e-mail</i> de recuperação	52
3.1.9 Quero alterar o <i>e-mail</i> do meu cadastro	52
3.1.9.1 Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)	52
3.1.9.2 Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)	53
3.1.10 Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema	53
3.1.11 Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital	53
3.1.12 Quero trocar minha senha	54
3.1.13 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta	54
3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM	56
3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM	56

Sumário completo	302
3.2.2	Quantos perfis se pode ter? 56
3.2.3	Situação do perfil 56
3.2.4	Como ativar, incluir e excluir perfis 56
3.3	Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais 57
3.3.1	Analista de PVL-IF 57
3.3.2	Operador de organização 58
3.3.3	Gestor de organização 59
3.3.4	Responsável de organização 59
3.3.5	Comparativo dos perfis de IF 60
3.4	Perfis de usuários de entes da Federação 60
3.4.1	Operador de Ente 61
3.4.2	Gestor de Ente 61
3.4.3	Chefe de Ente 61
3.4.4	Comparativo dos perfis de entes da Federação 62
3.5	Certificado e assinatura digital 62
3.5.1	Utilização do certificado digital no SADIPEM 62
3.5.2	Ações que requerem assinatura digital 62
3.5.3	Perfis aptos para assinar 63
3.5.4	Passo a passo para o login no sistema com certificado digital 63
3.5.5	Passo a passo para a assinatura digital 64
3.5.5.1	Mozilla Firefox 64
3.5.5.2	Google Chrome 64
3.5.6	Requisitos técnicos 65
3.5.6.1	Tipos de certificados válidos 65
3.5.6.2	Navegador 66
3.5.6.3	Java 66
3.5.6.4	Driver do certificado digital 66

Sumário completo	303
3.5.6.5	Instalação do certificado 66
3.5.6.6	Cadeias de certificados 66
3.5.6.7	Opções de segurança do navegador 67
3.5.6.8	Antivírus 67
3.5.7	Roteiro para a solução de problemas 67
3.6	Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM 70
3.6.1	LGPD 73
3.7	Boletim SADIPEM 73
3.8	Eventos SADIPEM 73
3.9	Comunicação via ofício 73
3.10	Agendamento de reuniões 74
3.11	API do SADIPEM 74
3.12	Entenda a aba "resumo" 75
3.12.1	Apresentação 75
3.12.2	Taxas de câmbio 76
3.12.3	Cronograma de liberações 77
3.12.4	Cronograma de pagamentos 77
3.12.5	Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014 78
3.12.6	Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001 79
3.12.7	Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001 80
3.12.7.1	Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional 81
3.12.8	Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001 82
3.12.8.1	Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada 83
3.12.9	Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001 83
3.12.10	Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001 85

Sumário completo	304
3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização	86
3.12.12 Cadastro da Dívida Pública	87
3.13 Entenda a aba "documentos"	88
3.13.1 Apresentação	88
3.13.2 Seção "documentos anexos"	88
3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa"	90
3.13.2.2 Quadro "demais documentos"	90
3.13.3 Seção "documentos expedidos"	91
3.14 Entenda a aba "operações não contratadas"	93
3.15 LGPD	95
3.15.1 Cadastro de usuário	96
3.15.2 E-mail	96
4 Limites e condições	97
4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia	97
4.1.1 Regra de ouro	97
4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo	99
4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio	99
4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque	100
4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque	100
4.1.6 Limite das garantias	100
4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito	100
4.1.7.1 Exercício anterior	100
4.1.7.2 Exercício corrente	101
4.2 Receita Corrente Líquida	101
4.2.1 Definições	101
4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM	102

Sumário completo	305
4.2.3 Critérios de projeção da RCL	102
4.2.4 Fator de projeção da RCL	102
4.3 Validade da verificação de limites	103
4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia	105
4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal	106
4.5 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício	107
4.5.1 A verificação complementar	107
4.5.1.1 Especificidades para operações sem garantia da União	108
4.5.1.2 Especificidades para operações com garantia da União	108
4.5.2 Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro	109
4.5.2.1 Para operações sem garantia da União	109
4.5.2.2 Para operações com garantia da União	109
4.5.3 Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro	110
4.5.4 Forma de envio das informações pela IF	111
4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte	111
4.6.1 Declaração do chefe do Poder Executivo	111
4.6.2 Parecer do órgão jurídico	111
4.7 Documentos a providenciar - análise entre 1º e 30 de janeiro	112
4.7.1 Condições financeiras da operação	112
4.7.2 Cronograma financeiro da operação	112
4.7.3 Declaração do chefe do Poder Executivo	113
4.7.4 Parecer do órgão jurídico	113
4.7.5 Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas	113
4.7.6 Cronograma de liberações da aba "operações contratadas"	113
4.7.7 Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas"	113
4.7.8 Informações contábeis	115
4.7.9 Certidão do Tribunal de Contas	115

Sumário completo	306
4.8 Documentos a providenciar - análise após 30 de janeiro	116
4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral	117
4.9.1 Vedações impostas pela RSF 43/2001	117
4.9.1.1 Regra geral	117
4.9.1.2 Exceções	118
4.9.1.3 PVL-IF	118
4.9.2 Lei 9.504/1997	118
4.9.3 Entendimentos da AGU	119
4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional	119
4.10.1 Considerações gerais	119
4.10.2 Âmbito de aplicação	120
4.10.3 Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições	121
4.10.4 Concessão de garantia da União	121
5 Orientações e modelos de documentos	123
5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos	123
5.1.1 Documentos para anexar no SADIPEM	123
5.1.2 Características necessárias aos documentos	124
5.1.3 Responsabilidades da IF	125
5.1.4 Publicidade dos documentos	126
5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação	126
5.2.1 Exemplos de descrição de condições financeiras	126
5.3 Demonstrativo da RCL	127
5.3.1 DRCL utilizado para análise de PVL	127
5.3.2 Correspondência de valores entre vários documentos	128
5.4 Demonstrativo da DCL	128
5.4.1 Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL	128

Sumário completo	307
5.4.2	Correto preenchimento 129
5.4.3	CDP 129
5.5	Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 129
5.5.1	Orientações gerais 129
5.5.2	Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 130
5.6	Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 130
5.6.1	Orientações gerais 130
5.6.2	Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 131
5.7	Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 132
5.8	Parecer do órgão técnico 132
5.9	Declaração de não reciprocidade 133
5.10	Autorização do órgão legislativo 133
5.11	Anexo 1 da Lei 4.320/1964 134
5.12	Comprovações de adimplência 134
5.12.1	Exigências de adimplência 134
5.12.2	Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 135
5.12.3	Responsabilidade da instituição financeira 136
5.12.4	Responsabilidade do ente da Federação 136
5.12.5	Operações junto a instituições federais 136
5.12.6	Verificação por meio do CAUC 137
5.12.7	Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor 137
5.12.8	Adimplemento de contratos firmados com a União 138
5.12.9	Comprovação da regularidade quanto aos precatórios 139

Sumário completo	308
5.13 Obrigações de transparência	139
5.13.1 Princípio da publicidade	139
5.13.2 Encaminhamento das contas anuais	139
5.13.3 Atualização do Siconfi e do CDP	140
5.13.4 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis	141
5.14 Certidão do Tribunal de Contas	141
5.14.1 Orientações gerais	141
5.14.2 Detalhes para operação de crédito com garantia da União	143
6 Operação de crédito interno	144
6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno	144
6.1.1 Negociação das condições da operação	144
6.1.2 Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação	144
6.1.3 Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira	145
6.1.4 Cadastramento do PVL no SADIPEM	145
6.1.5 Envio do PVL para análise	146
6.1.6 Análise da STN	146
6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia	147
6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia	148
6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno	150
6.4.1 Orientações gerais	150
6.4.2 Autorização do órgão legislativo	151
6.4.3 Parecer do órgão técnico	151
6.4.4 Parecer do órgão jurídico	151
6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso	152
6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas	152
6.4.7 Encaminhamento das contas anuais	153
6.4.8 Siconfi	153

Sumário completo	309
6.4.9 Cadastro da Dívida Pública	154
6.5 Limites e condições para operação de crédito interno	154
6.5.1 Exceções aos limites de endividamento	154
6.6 Operação de crédito para pagamento de precatórios	155
6.7 ARO	156
6.7.1 Orientações iniciais	156
6.7.2 Documentos e informações	158
6.7.3 Limites e condições	159
7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira	160
7.1 Considerações iniciais para PVL-IF	160
7.2 LC 148/2014	161
7.3 Portaria MF 413/2016 e alterações da Portaria MF 501/2017	162
7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF	162
7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF	163
7.3.3 Vedações à análise pela IF	163
7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos	164
7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF	165
7.5 Adimplemento com a União	165
7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União	165
7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	165
7.6 Existência de operação irregular	166
8 Regularização de operação de crédito	168
8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito	168
8.2 Documentos para regularização de operações de crédito	169
8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito	170
8.3.1 Regra geral	170
8.3.2 Regra de exceção	171

Sumário completo	310
9 Operação de crédito externo	173
9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo	173
9.2 Fluxo da operação de crédito externo	174
9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo	177
9.4 Limites e condições para operação de crédito externo	178
10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	179
10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	179
10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	180
10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	181
10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida	182
11 Concessão de garantia da União	186
11.1 Considerações iniciais para a garantia da União	186
11.2 Condições para garantia da União	187
11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União	187
11.2.2 Características dos contratos	189
11.2.3 Capacidade de pagamento e contragarantias	189
11.2.4 Custo efetivo	189
11.2.5 Concessão de garantia a empresa não dependente	190
11.3 Documentos e informações para a garantia da União	190
11.3.1 Orientações gerais	190
11.3.2 Autorização do órgão legislativo	191
11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas	191
11.3.2.2 Empréstimos na modalidade de políticas públicas/Swap	193

Sumário completo	311
11.3.3 Parecer do órgão técnico	193
11.3.4 Parecer do órgão jurídico	194
11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso	194
11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas	195
11.3.7 Encaminhamento das contas anuais	196
11.3.8 Siconfi	196
11.3.9 Cadastro da Dívida Pública	197
11.3.10 Recomendação da COFIEIX	197
11.3.11 Minuta dos instrumentos contratuais	197
11.3.11.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas	197
11.3.11.2 Para operação de crédito interno	198
11.3.11.2.1 Minuta do contrato de garantia	198
11.3.11.2.2 Minuta do contrato de contragarantia	198
11.3.11.2.3 Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento	199
11.3.11.2.3.1 Satisfatória para a garantidora	199
11.3.11.2.3.2 Conformidade com os demais documentos enviados	199
11.3.11.2.3.3 Informações mínimas	199
11.3.11.2.3.4 Ausência de periodicidade de desembolso	200
11.3.11.2.3.5 Ausência do número de parcelas de liberações	201
11.3.11.2.3.6 Versão final do contrato a ser assinado	201
11.3.11.2.3.7 A União não assinará o contrato de financiamento	201
11.3.11.2.3.8 Vedação de vencimento antecipado por inadimplemento cruzado (<i>cross-default</i>)	201
11.3.11.2.3.9 Hipóteses de honra pela União do vencimento antecipado	202
11.3.11.2.3.10 Prazos para pagamento do vencimento antecipado	202
11.3.11.2.3.11 Vedação de utilização dos recursos para despesas já realizadas	203

Sumário completo	312
11.3.11.2.3.12 Vedação à securitização do crédito	203
11.3.12 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações	203
11.3.13 Itens complementares	204
11.4 Assinatura de contratos no SEI	205
11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno	205
11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados	205
11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI	207
11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI	207
11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI	207
11.5 Limites para a garantia da União	208
11.6 ROF	208
11.7 Solicitação de análise de aditivo contratual	209
11.7.1 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União	209
11.7.2 Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União	210
11.7.3 Documentação a ser encaminhada à STN	211
11.7.4 Etapas da análise	213
11.7.5 Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados	213
11.7.6 Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União	214
11.7.7 Especificidade de aditivos a contratos externos	215
11.8 Garantia da União a empresas estatais não dependentes	216
11.8.1 Orientações gerais	216
11.8.2 Ofício do presidente da empresa	217
11.8.3 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União	217
11.8.4 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União	218

Sumário completo	313
11.8.5 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União	218
11.8.6 Recomendação/Resolução da COFIEIX (para operações de crédito externo)	218
11.8.7 Parecer técnico	218
11.8.8 Cronograma financeiro da operação	219
11.8.9 Cronograma da dívida interna e externa da empresa	219
11.8.10 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador	219
11.8.11 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa	220
11.8.12 Custo efetivo	220
11.8.13 Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)	220
11.8.14 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas)	221
11.8.15 Legislação aplicável	221
12 Concessão de garantia por estado ou município	222
12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município	222
12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município	223
12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município	223
12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município	224
13 Operação de crédito por consórcio público	226
13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público	226
13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público	227
13.2.1 Considerações iniciais	227
13.2.2 Campo "finalidade"	227
13.2.3 Nota explicativa	227
13.2.4 Documentos	228
13.2.5 Ordem das análises	229

Sumário completo	314
13.2.6 Contratação da operação de crédito	229
13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública	229
13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público	229
13.4 PVL-IF para consórcio público	230
13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos	232
13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público	232
13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público	233
13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público	233
14 Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC 156/2016	234
14.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 156/2016	234
14.1.1 Operações previstas na LC 156/2016	234
14.1.2 Dispensa do atendimento de requisitos legais	235
14.1.2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal	235
14.1.2.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007	236
14.1.2.3 Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas (PPP)	236
14.1.3 Requisitos que devem ser observados	236
14.1.4 Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP	237
14.1.5 Portaria do Ministério da Economia	237
14.2 Aditivo de que trata o art. 1º da LC 156/2016	237
14.2.1 Orientações gerais	237
14.2.2 Documentos e informações necessários	237
14.2.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia	238
14.3 Aditivos de que tratam os art. 3º e 5º da LC 156/2016	239
14.3.1 Orientações	239
14.3.2 Requisitos a serem observados	239
14.3.3 Documentos e informações necessários	240
14.3.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia	241

Sumário completo	315
14.4 Repactuação junto ao FGTS de que trata o art. 13 da LC 156/2016	241
14.4.1 Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei 8.727/1993	241
14.4.2 Repactuação pelo ente da Federação junto ao agente operador do FGTS	242
14.4.3 Requisitos que devem ser observados	242
14.4.4 Distinção dos requisitos para entes da Federação e para empresas estatais não dependentes	243
14.4.5 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação	244
14.4.6 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes	244
14.4.7 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia	245
14.5 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016	246
15 Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017	247
15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017	247
15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal	247
15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito	247
15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais	248
15.1.3.1 LRF	248
15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007	249
15.1.3.3 Limites de gastos com PPP	249
15.1.4 Requisitos que devem ser observados	250
15.1.4.1 Constituição e LRF	250
15.1.4.2 Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro	250
15.1.4.3 Garantia da União	251
15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017	251
15.2.1 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito	251

Sumário completo	316
15.2.2	252
15.2.3 Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017	252
15.2.4 Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa	253
15.2.5 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia	253
15.3 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017	254
16 Limite de que trata o art. 167-A da Constituição	255
16.1 Entendimentos da PGFN	255
16.2 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição	257
17 Operação de crédito no âmbito do art. 23 da LC 178/2021	259
17.1 Considerações gerais	259
17.2 Dispensa do atendimento aos requisitos legais	259
17.2.1 LRF	259
17.2.2 RSF 40/2001 e 43/2001	260
17.3 Requisitos a serem observados	260
17.4 Documentos e informações necessários	261
17.4.1 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia	261
A Relação comentada de normativos	263
A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais	263
A.2 Resoluções do Senado Federal	265
A.3 Leis Complementares	267
A.4 Leis Ordinárias	269
A.5 Decretos	272
A.6 Medidas Provisórias	274
A.7 Julgamentos do STF em ADI	275
A.8 Resoluções do CMN	275

Sumário completo	317
A.9 Portarias do Ministério da Economia	276
A.10 Portarias da STN	279
A.11 Resoluções do Comitê de Garantias	281
A.12 Pareceres da AGU	281
A.13 Pareceres da PGFN	282
A.14 Manuais da STN	287
A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN	288
B Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas	290
C Modelos de documentos	295
C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964	295
C.2 Modelos de contrato de contragarantia	295
C.3 Modelos de contrato de garantia	295
C.4 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo	296
C.5 Modelo de declaração de não reciprocidade	296
C.6 Modelos de lei autorizadora	296
C.7 Modelos de ofício de solicitação	297
C.8 Modelos de parecer jurídico	297
C.9 Modelo de parecer técnico	298
C.10 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis	298
D Sumário completo	299